



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 07/31 DE JULHO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1-A/2009:

Aprova a LOBOFA 436

Lei Orgânica n.º 1-B/2009:

Aprova a Lei de Defesa Nacional 449

Lei Orgânica n.º 2/2009:

Aprova o RDM 466

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 154-A/2009:

Aprova a Lei Orgânica do MDN 500

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2009:

Classifica o procedimento pré-contratual e o contrato relativo à concepção-construção e eventual exploração do novo edifício do CSE com o grau confidencial 513

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 12/2009:

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço e em preparação para os regimes de voluntariado e de contrato na Marinha, no Exército e na Força Aérea 515

DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 16 764/2009:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina do Exército 517

Despacho n.º 16 765/2009:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general Inspector-Geral do Exército 518

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 17 085/2009:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DARH 519

I — LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1-A/2009

de 07 de Julho de 2009

Aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 1.º Forças Armadas

1 — As Forças Armadas Portuguesas são um pilar essencial da Defesa Nacional e constituem a estrutura do Estado que tem como missão fundamental garantir a defesa militar da República.

2 — As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, e integram-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Os órgãos do Estado directamente responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas são os seguintes:

- a*) Presidente da República;
- b*) Assembleia da República;
- c*) Governo;
- d*) Conselho Superior de Defesa Nacional;
- e*) Conselho Superior Militar.

4 — O Ministro da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e resultados do seu emprego.

5 — Além dos referidos nos números anteriores, os órgãos do Estado directamente responsáveis pelas Forças Armadas e pela componente militar da defesa nacional são os seguintes:

- a*) Conselho de Chefes de Estado-Maior;
- b*) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c*) Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Artigo 2.º Funcionamento das Forças Armadas

1 — A defesa militar da República, garantida pelo Estado, é assegurada em exclusivo pelas Forças Armadas.

2 — O funcionamento das Forças Armadas é orientado para a sua permanente preparação, tendo em vista a sua actuação para fazer face a qualquer tipo de agressão ou ameaça externa.

3 — A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela lei, em execução da política de defesa nacional definida e do conceito estratégico de defesa nacional aprovado, e por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos seguintes documentos estruturantes:

- a) Conceito estratégico militar;
- b) Missões das Forças Armadas;
- c) Sistema de forças;
- d) Dispositivo de forças.

Artigo 3.º

Conceito estratégico militar

1 — O conceito estratégico militar, decorrente do conceito estratégico de defesa nacional aprovado, define as grandes linhas conceptuais de actuação das Forças Armadas e as orientações gerais para a sua preparação, emprego e sustentação.

2 — O conceito estratégico militar é elaborado pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional e confirmado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 4.º

Missões das Forças Armadas

1 — Nos termos da Constituição e da lei, incumbe às Forças Armadas:

- a) Desempenhar todas as missões militares necessárias para garantir a soberania, a independência nacional e a integridade territorial do Estado;
- b) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;
- c) Executar missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;
- d) Executar as acções de cooperação técnico-militar, no quadro das políticas nacionais de cooperação;
- e) Cooperar com as forças e serviços de segurança tendo em vista o cumprimento conjugado das respectivas missões no combate a agressões ou ameaças transnacionais;
- f) Colaborar em missões de protecção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

2 — As Forças Armadas podem ser empregues, nos termos da Constituição e da lei, quando se verifique o estado de sítio ou de emergência.

3 — As missões específicas das Forças Armadas decorrentes das missões enunciadas nos números anteriores são aprovadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada com base em projecto do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 5.º

Sistema de forças e dispositivo de forças

1 — O sistema de forças define os tipos e quantitativos de forças e meios que devem existir para o cumprimento das missões das Forças Armadas, tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional dos meios.

2 — O sistema de forças é constituído por:

- a) Uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados entre si numa perspectiva de emprego operacional integrado;

b) Uma componente fixa, englobando o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das Forças Armadas e seus ramos.

3 — O sistema de forças deve, nos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência, dispor de capacidade para atingir os níveis de forças ou meios neles considerados.

4 — O sistema de forças é aprovado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, elaborada com base em projecto do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

5 — O dispositivo de forças é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, com base em proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 6.º

Princípios gerais de organização

1 — A organização das Forças Armadas tem como objectivos essenciais o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas.

2 — A organização das Forças Armadas rege-se por princípios de eficácia e racionalização, devendo, designadamente, garantir:

a) A optimização da relação entre a componente operacional do sistema de Forças e a sua componente fixa;

b) A articulação e complementaridade entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos, evitando duplicações desnecessárias e criando órgãos conjuntos, inter-ramos ou de apoio a mais de um ramo sempre que razões objectivas o aconselhem;

c) A correcta utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes e assegurando uma correcta proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.

3 — No respeito pela sua missão fundamental, a organização das Forças Armadas deve permitir que a transição para o estado de guerra se processe com o mínimo de alterações possível.

Artigo 7.º

Estrutura das Forças Armadas

1 — A estrutura das Forças Armadas compreende:

a) O Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Os três ramos das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea;

c) Os órgãos militares de comando das Forças Armadas.

2 — Os órgãos militares de comando das Forças Armadas são o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os chefes de estado-maior dos ramos.

CAPÍTULO II

Organização das Forças Armadas

SECÇÃO I

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 8.º

Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas, abreviadamente designado por EMGFA, tem por missão geral planear, dirigir e controlar o emprego das Forças Armadas no cumprimento das missões e tarefas operacionais que a estas incumbem.

2 — O EMGFA tem ainda como missão garantir o funcionamento do Instituto de Estudos Superiores Militares e do Hospital das Forças Armadas.

3 — O EMGFA constitui-se como o quartel-general das Forças Armadas, compreendendo o conjunto das estruturas e capacidades adequadas para apoiar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no exercício das suas competências.

Artigo 9.º

Organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O EMGFA é chefiado pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e compreende:

- a) O Estado-Maior Conjunto;
- b) O Comando Operacional Conjunto;
- c) Os Comandos Operacionais de natureza conjunta dos Açores e da Madeira;
- d) Os comandos-chefes que, em estado de Guerra eventualmente se constituam na dependência do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) O Centro de Informações e Segurança Militares;
- f) Os órgãos de apoio geral.

2 — No âmbito do EMGFA inserem-se ainda como órgãos na dependência directa do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e regulados por legislação própria:

- a) O Instituto de Estudos Superiores Militares;
- b) O Hospital das Forças Armadas.

3 — O Estado-Maior Conjunto, abreviadamente designado por EMC, constitui o órgão de planeamento e de apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, incluindo para a prospectiva estratégica militar e doutrina militar conjunta, bem como para a componente militar das relações externas de Defesa.

4 — O Comando Operacional Conjunto, abreviadamente designado por COC, dotado das valências necessárias de comando, controlo, comunicações e sistemas de informação, é o órgão permanente para o exercício, por parte do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, do comando de nível operacional das forças e meios da componente operacional em todo o tipo de situações e para as missões específicas das Forças Armadas consideradas no seu conjunto, com excepção das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos.

5 — O COC assegura ainda a ligação com as forças e serviços de segurança e outros organismos do Estado relacionados com a segurança e defesa e a Protecção Civil, no âmbito das suas atribuições.

6 — Para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5, o COC articula-se funcionalmente e em permanência, com os comandos de componente dos ramos, incluindo para as tarefas de coordenação administrativo-logística, sem prejuízo das competências próprias dos chefes de estado-maior dos ramos.

7 — Os Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira, abreviadamente designados, respectivamente, por COA e COM, são órgãos de comando e controlo de natureza conjunta dependentes, para o emprego operacional, do COC, com o objectivo de efectuarem o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhes forem atribuídos.

8 — Em estado de guerra, podem ser constituídos, na dependência do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, comandos-chefes com o objectivo de permitir a condução de operações militares, dispondo os respectivos comandantes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por carta de comando.

9 — O Centro de Informações e Segurança Militares é responsável pela produção de informações necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas e à garantia da segurança militar.

10 — Os órgãos de apoio geral asseguram os apoios administrativo-logísticos necessários ao funcionamento do EMGFA.

SECÇÃO II**Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas****Artigo 10.º****Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o chefe de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é responsável pelo planeamento e implementação da estratégia militar operacional, respondendo em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela capacidade de resposta militar das Forças Armadas, designadamente pela prontidão, emprego e sustentação da Componente Operacional do Sistema de Forças.

3 — Em situação não decorrente do estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, como comandante operacional das Forças Armadas, é o responsável pelo emprego de todas as forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças, para cumprimento das missões, nos planos externo e interno, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º

4 — No exercício de comando operacional, referido no número anterior, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem autoridade hierárquica sobre os comandos operacionais e exerce o comando operacional das forças conjuntas e forças nacionais que se constituam na sua dependência, tendo como subordinados directos, para este efeito, os comandantes daqueles comandos e forças.

5 — A sustentação das forças conjuntas e dos contingentes e forças nacionais referidas no número anterior compete aos ramos das Forças Armadas, dependendo os respectivos Chefes do Estado-Maior do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para este efeito.

Artigo 11.º**Competências do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

1 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

a) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar, superiormente aprovada, assegurando a articulação entre os níveis político-estratégico e estratégico-operacional, em estreita ligação com os chefes de estado-maior dos ramos;

b) Assegurar a direcção e supervisão das operações militares aos níveis estratégico e operacional;

c) Presidir ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, dispendo de voto de qualidade;

d) Desenvolver a prospectiva estratégica militar, nomeadamente no âmbito dos processos de transformação;

e) Certificar as forças conjuntas e avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate de forças, bem como promover a adopção de medidas correctivas tidas por necessárias;

f) No âmbito do planeamento de forças, avaliar a situação militar, emitir a directiva de planeamento de forças, avaliar a adequabilidade militar das propostas de força, elaborar o projecto de propostas de forças nacionais, proceder à respectiva análise de risco e elaborar o projecto de objectivos de força nacionais;

g) No âmbito da programação militar:

i) Elaborar, sob a directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojectos de propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares, respeitante ao EMGFA;

ii) Após deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, emitir parecer sobre o anteprojecto de proposta de lei de programação militar, a remeter a Conselho Superior Militar e após aprovada a lei, acompanhar a correspondente execução, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;

h) Gerir os sistemas de comando, controlo, comunicações e informação militares de âmbito operacional, incluindo a respectiva segurança e definição de requisitos operacionais e técnicos, em observância da política integradora estabelecida pelo ministério para toda a área dos Sistemas de Informação e Tecnologias de Informação e Comunicação (SI/TIC) no universo da Defesa Nacional;

i) Dirigir o Centro de Informações e Segurança Militares de natureza estratégico-militar e operacional, em proveito do planeamento e conduta das missões cometidas às Forças Armadas e das acções necessárias à garantia da segurança militar, em articulação com os chefes de estado-maior dos ramos, designadamente nos aspectos relativos à uniformização da respectiva doutrina e procedimentos e à formação de recursos humanos;

j) Coordenar, no âmbito das suas competências e sob orientação do Ministro da Defesa Nacional, a participação das Forças Armadas no plano externo, designadamente nas relações com organismos militares de outros países ou internacionais e outras actividades de natureza militar, nos planos bilateral e multilateral, incluindo a coordenação da participação dos ramos das Forças Armadas em acções conjuntas de cooperação técnico-militar em compromissos decorrentes dos respectivos programas quadro coordenados pela Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;

l) Dirigir a acção dos representantes militares em representações diplomáticas no estrangeiro, sem prejuízo da sua dependência funcional da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;

m) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular orientações para o treino a seguir nos exercícios combinados;

n) Dirigir a concepção e os processos de aprovação, ratificação e implementação da doutrina militar conjunta e conjunta/combinada, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos ramos;

o) Dirigir o ensino superior militar conjunto, ministrado no Instituto de Estudos Superiores Militares, em articulação com os Chefes do Estado-Maior dos ramos, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas;

p) Dirigir a assistência hospitalar prestada pelo Hospital das Forças Armadas, em articulação com os Chefes do Estado-Maior dos ramos, em observância das políticas de saúde no âmbito militar aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional;

q) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos, sem prejuízo da competência dos Chefes do Estado-Maior dos ramos a que o pessoal militar pertence;

r) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos de si dependentes;

s) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos de carácter geral, específicos dos órgãos colocados na sua dependência;

t) Propor o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações militares na sua dependência ou de interesse para a Defesa Nacional;

u) Estudar e planear a preparação da passagem das Forças Armadas para o estado de guerra, nomeadamente quanto à mobilização e requisição militares e a forma de participação das componentes não militares da defesa nacional no apoio às operações militares, sem prejuízo e em articulação com os demais serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional;

v) Dirigir as operações abrangidas pela alínea anterior em estado de guerra, nos casos e nos termos da legislação aplicável;

x) Exercer, em estado de guerra ou de excepção, o comando operacional das forças de segurança quando, nos termos da lei, aquelas sejam colocadas na sua dependência.

2 — Compete ainda ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior:

- a) Elaborar os planos de emprego de forças, de acordo com as directivas do Governo, e efectuar a coordenação internacional necessária aos empenhamentos no quadro multinacional;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional os planos de defesa militar e os planos de contingência;
- c) Propor ao Ministro da Defesa Nacional o emprego das Forças Armadas na satisfação de compromissos internacionais, designadamente as opções de resposta militar;
- d) Assegurar, com o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, a articulação operacional relativa à cooperação entre as Forças Armadas e as forças e os serviços de segurança para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º;
- e) Dar parecer sobre os projectos de orçamento anual das Forças Armadas nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;
- f) Propor a constituição e extinção de comandos chefes e forças conjuntas;
- g) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação e a exoneração dos comandantes dos comandos operacionais, dos directores do Instituto de Estudos Superiores Militares e Hospital das Forças Armadas e do chefe do Centro de Informações e Segurança Militares;
- h) Propor ao Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, as nomeações e exonerações que são formuladas por sua iniciativa;
- i) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os níveis de prontidão e de sustentação das forças;
- j) Definir as condições do emprego de forças e meios afectos à componente operacional do sistema de forças no cumprimento das missões e tarefas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º;
- l) Aprovar e ratificar a doutrina militar conjunta e conjunta/combinada.

Artigo 12.º

Nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional, do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Sempre que possível deve o Governo iniciar o processo de nomeação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo menos um mês antes da vacatura do cargo, por forma a permitir neste momento a substituição imediata do respectivo titular.

3 — Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á nova proposta.

Artigo 13.º

Substituição do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo Chefe do Estado-Maior do ramo em funções há mais tempo.

SECÇÃO III

Ramos das Forças Armadas

Artigo 14.º

Ramos das Forças Armadas

Os ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea — têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação e sustentação das forças da

componente operacional do Sistema de Forças Nacional, assegurando também o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos.

Artigo 15.º

Organização dos ramos das Forças Armadas

1 — Para cumprimento das respectivas missões, os ramos são comandados pelo respectivo Chefe do Estado-Maior e compreendem:

- a) O Estado-Maior;
- b) Os órgãos centrais de administração e direcção;
- c) O comando de componente;
- d) Os órgãos de conselho;
- e) Os órgãos de inspecção;
- f) Os órgãos de base;
- g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças nacional.

2 — Os Estados-Maiors constituem os órgãos de planeamento e apoio à decisão dos respectivos Chefes do Estado-Maior e podem apenas assumir funções de direcção, controlo, conselho e inspecção quando não existam órgãos com essas competências.

3 — Os órgãos centrais de administração e direcção têm carácter funcional e visam assegurar a direcção e execução de áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

4 — Os comandos de componente — naval, terrestre e aérea — destinam-se a apoiar o exercício do comando por parte dos chefes de estado-maior dos ramos, tendo em vista:

a) A preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios da respectiva componente operacional do sistema de forças e ainda o cumprimento das respectivas missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas, articulando-se funcionalmente e em permanência com o Comando Operacional Conjunto;

b) A administração e direcção das unidades e órgãos da componente fixa colocados na sua directa dependência.

5 — Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar a decisão do Chefe do Estado-Maior do ramo em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do ramo.

6 — Os órgãos de inspecção destinam-se a apoiar o exercício da função de controlo e avaliação pelo Chefe do Estado-Maior.

7 — São órgãos de base os que visam a formação, a sustentação e o apoio geral do ramo.

8 — Os elementos da componente operacional do sistema de forças são as forças e meios do ramo destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional.

9 — Os ramos podem ainda dispor de outros órgãos que integrem sistemas regulados por legislação própria, nomeadamente o Sistema de Autoridade Marítima e o Sistema de Autoridade Aeronáutica.

SECÇÃO IV

Chefes do Estado-Maior dos ramos

Artigo 16.º

Chefes do Estado-Maior dos ramos

1 — Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respectivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia, sendo os principais colaboradores do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos específicos do seu ramo.

2 — No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, em situação não decorrente do estado de guerra, os Chefes do Estado-Maior dos ramos integram a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, como comandantes subordinados do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, visando a permanente articulação funcional do respectivo comando de componente com o Comando Operacional Conjunto.

3 — Os Chefes do Estado-Maior dos ramos são ainda responsáveis pelo cumprimento das respectivas missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas.

4 — Na situação referida nos números anteriores, e sem prejuízo das competências genéricas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Conselho de Chefes do Estado-Maior em matéria de coordenação e de harmonização, os Chefes do Estado-Maior da Armada, Exército e Força Aérea relacionam-se directamente com:

a) O Ministro da Defesa Nacional, designadamente no âmbito da gestão sustentada de efectivos e carreiras, da gestão corrente de recursos materiais, financeiros e infra-estruturas;

b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos aspectos relacionados com o treino das unidades operacionais, informações militares, ensino superior militar conjunto, doutrina conjunta e saúde militar.

Artigo 17.º

Competências dos Chefes do Estado-Maior dos ramos

1 — Compete aos Chefes do Estado-Maior de cada ramo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º:

a) Dirigir, coordenar e administrar o respectivo ramo;

b) Assegurar a geração, a preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios do respectivo ramo;

c) Certificar as forças do respectivo ramo;

d) Exercer o comando das forças e meios que integram a componente operacional do sistema de forças nacional pertencentes ao seu ramo, como comandantes subordinados do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para a actividade operacional e sem prejuízo das atribuições específicas que lhes sejam cometidas nos termos da lei, com exclusão das forças conjuntas e dos contingentes e forças nacionais que forem colocados ou constituídos sob comando operacional directo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, enquanto se mantiverem nessa situação;

e) Manter o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas permanentemente informado sobre a prontidão e o empenhamento de forças e meios afectos à componente operacional do sistema de forças;

f) Definir a doutrina operacional específica do ramo adequada à doutrina militar conjunta estabelecida;

g) Nomear e exonerar os oficiais para funções de comando, direcção e chefia no âmbito do respectivo ramo, sem prejuízo do que sobre a matéria dispõe a Lei de Defesa Nacional;

h) Assegurar a condução das actividades de cooperação técnico-militar nos projectos em que sejam constituídos como entidades primariamente responsáveis, conforme respectivos programas quadro coordenados pela Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;

i) Planear e executar, de acordo com as orientações estabelecidas, as actividades de treino operacional combinado de carácter bilateral.

2 — Compete ainda aos Chefes do Estado-Maior dos ramos:

a) Formular e propor a estratégia estrutural do respectivo ramo, a sua transformação e a estratégia genética associada aos sistemas de armas necessários ao seu reequipamento, em ciclo com as directivas ministeriais;

b) Apresentar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas as posições e as propostas do respectivo ramo relativamente aos assuntos da competência daquele órgão militar de comando;

c) No âmbito do planeamento de forças e da programação militar de equipamento e infra-estruturas, efectuar as análises e elaborar as propostas relativas ao respectivo ramo;

d) Decidir e assinar as promoções dos oficiais do respectivo ramo até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra;

e) Propor ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos da lei, a promoção a oficial general e de oficiais generais do seu ramo;

f) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina no respectivo ramo;

g) Propor o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente a zonas confinantes com organizações ou instalações do respectivo ramo ou de interesse para a defesa nacional;

h) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos de carácter geral, específicos do ramo respectivo, não relacionados com as competências próprias do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 18.º

Nomeação dos Chefes do Estado-Maior dos ramos

1 — Os Chefes do Estado-Maior dos ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, a qual deve ser precedida da audição, através do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pronuncia-se, nos termos do número anterior, após audição do Conselho Superior do respectivo ramo.

3 — Sempre que possível deve o Governo iniciar o processo de nomeação dos chefes de estado-maior dos ramos pelo menos um mês antes da vacatura do cargo, por forma a permitir neste momento a substituição imediata do respectivo titular.

4 — Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Governo apresentar-lhe-á nova proposta.

SECÇÃO V

Órgãos militares de conselho

Artigo 19.º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

1 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei.

2 — São membros do Conselho de Chefes de Estado-Maior, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que preside e dispõe de voto de qualidade, e os Chefes do Estado-Maior dos ramos, sem prejuízo de outras entidades militares poderem ser convidadas a participar nas suas reuniões, sem direito a voto.

3 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior deliberar sobre:

a) A elaboração do conceito estratégico militar;

b) A elaboração dos projectos de definição das missões específicas das Forças Armadas, dos sistemas de forças nacional e do dispositivo militar;

c) Os planos e relatórios de actividades de informações e segurança militares nas Forças Armadas;

d) A harmonização do anteprojecto da proposta de orçamento anual das Forças Armadas, a remeter a Conselho Superior Militar;

e) Os anteprojectos das propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares;

f) Os critérios para o funcionamento do ensino superior militar conjunto ministrado no Instituto de Estudos Superiores Militares no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas;

g) Os critérios para o funcionamento do Hospital das Forças Armadas;

h) A promoção a oficial general e de oficiais generais;

i) O seu regimento.

4 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:

a) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;

b) O projecto de propostas de forças nacionais;

c) A doutrina militar conjunta e conjunta/combinada;

d) Os actos da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que careçam do seu parecer prévio;

e) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como sobre outros que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas entenda submeter-lhe por iniciativa própria, ou a solicitação dos Chefes do Estado-Maior dos ramos.

5 — A execução e a eventual difusão das deliberações do Conselho de Chefes de Estado-Maior competem ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 20.º

Conselhos superiores dos ramos e órgãos semelhantes

1 — Em cada um dos ramos das Forças Armadas existe um conselho superior do ramo, presidido pelo respectivo Chefe do Estado-Maior.

2 — Existem ainda conselhos de classes na Armada, conselhos de armas e de serviços no Exército e conselhos de especialidade na Força Aérea.

3 — Os conselhos referidos no número anterior integram sempre membros eleitos, os quais nunca são em número inferior a 50 %.

4 — A composição, competência e modo de funcionamento dos conselhos referidos no n.º 2 são definidos em lei especial.

SECÇÃO VI

Disposições comuns

Artigo 21.º

Disposições comuns

1 — Dos actos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior dos ramos não cabe recurso hierárquico.

2 — Nos processos jurisdicionais que tenham por objecto a acção ou omissão de órgãos das Forças Armadas em matérias de disciplina e de administração de pessoal, parte demandada é o Estado-Maior-General das Forças Armadas ou o respectivo ramo, conforme os casos, sendo representados em juízo por advogado ou por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pelo respectivo Chefe do Estado-Maior.

CAPÍTULO III As Forças Armadas em estado de guerra

Artigo 22.º As Forças Armadas em estado de guerra

1 — Em estado de guerra, as Forças Armadas têm uma função predominante na defesa nacional e o País empenha todos os recursos necessários no apoio às acções militares e sua execução.

2 — Declarada a guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assume o comando completo das Forças Armadas, e é responsável perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações.

3 — Em estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce, sob a autoridade do Presidente da República e do Governo, o comando completo das Forças Armadas:

a) Directamente ou através dos comandantes-chefes para o comando operacional, tendo como comandantes adjuntos os Chefes do Estado-Maior dos ramos;

b) Através dos Chefes do Estado-Maior dos ramos para os aspectos administrativo-logísticos.

4 — Os Chefes do Estado-Maior dos ramos respondem pela execução das directivas superiores e garantem a actuação das respectivas forças perante o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dependendo deste em todos os aspectos.

5 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior assiste, em permanência, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações.

6 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, para decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional, os projectos de definição dos teatros e zonas de operações, bem como as propostas de nomeação ou exoneração dos respectivos comandantes e das suas cartas de comando.

CAPÍTULO IV Nomeações e promoções

Artigo 23.º Regras comuns quanto à nomeação dos Chefes do Estado-Maior

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes do Estado-Maior dos ramos são nomeados, de entre almirantes, vice-almirantes, generais ou tenentes-generais, na situação de activo, por um período de três anos, prorrogável por dois anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo e da exoneração por limite de idade.

2 — Aos militares propostos para os cargos de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes do Estado-Maior dos ramos, a que corresponda o posto de almirante ou general de quatro estrelas, é, desde a data da proposta do Governo, suspenso o limite de idade de passagem à reserva, prolongando-se a suspensão, relativamente ao nomeado, até ao termo do respectivo mandato.

Artigo 24.º Nomeações

1 — As nomeações de oficiais para cargos de comando nas Forças Armadas, bem como as correspondentes exonerações, efectuem-se por decisão do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Compete ao Presidente da República, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, nomear e exonerar:

a) O Presidente do Supremo Tribunal Militar;
b) Os comandantes-chefes;
c) Os comandantes ou representantes militares junto de qualquer aliança de que Portugal seja membro, bem como os oficiais generais, comandantes de força naval, terrestre ou aérea, destinadas ao cumprimento de missões naquele quadro.

3 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional nomear e exonerar, sob proposta do chefe de estado-maior do respectivo ramo, os titulares dos cargos seguintes:

- a) Vice-chefes de estado-maior dos ramos;
b) Comandantes dos comandos de componente, naval, terrestre e aérea;
c) Comandantes da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea.

4 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nomear e exonerar os titulares dos cargos seguintes:

- a) Comandante do Comando Operacional Conjunto;
b) Comandantes dos Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira;
c) Chefe do Centro de Informações e Segurança Militares;
d) Director do Instituto de Estudos Superiores Militares;
e) Director do Hospital das Forças Armadas.

5 — As nomeações e exonerações referidas nas alíneas a) dos n.ºs 3 e 4 devem ser confirmadas pelo Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.

6 — Aos militares propostos para o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Militar, bem como para os cargos militares em organizações internacionais de que Portugal faça parte e a que corresponda o posto de almirante ou general de quatro estrelas, é, desde a data da proposta do Governo, suspenso o limite de idade de passagem a reserva, prolongando-se a suspensão, relativamente ao nomeado, até ao termo do respectivo mandato.

Artigo 25.º

Promoções

1 — As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais generais, de qualquer ramo das Forças Armadas efectua-se mediante deliberação nesse sentido do Conselho de Chefes de Estado-Maior, precedida por proposta do respectivo chefe de estado-maior, ouvido o conselho superior do ramo.

2 — As promoções referidas no número anterior são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Defesa Nacional e a confirmação pelo Presidente da República, sem o que não produzem quaisquer efeitos.

3 — As promoções até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra efectua-se exclusivamente no âmbito das Forças Armadas, ouvidos os conselhos das armas, serviços, classes ou especialidades.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Articulação operacional entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança

1 — As Forças Armadas e as forças e os serviços de segurança cooperam tendo em vista o cumprimento conjugado das suas missões para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º.

2 — Para assegurar a cooperação prevista no número anterior, são estabelecidas as estruturas e os procedimentos que garantam a interoperabilidade de equipamentos e sistemas, bem como o uso em comum de meios operacionais.

3 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegurar entre si a articulação operacional, para os efeitos previstos nos números anteriores.

Artigo 27.º

Desenvolvimento

As bases gerais da presente lei, nomeadamente no que respeita à organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos, são desenvolvidas mediante decretos-leis.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 3 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei Orgânica n.º 1-B/2009

de 7 de Julho

Aprova a Lei de Defesa Nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Defesa nacional

1 — A defesa nacional tem por objectivos garantir a soberania do Estado, a independência nacional e a integridade territorial de Portugal, bem como assegurar a liberdade e a segurança das populações e a

protecção dos valores fundamentais da ordem constitucional contra qualquer agressão ou ameaça externas.

2 — A defesa nacional assegura ainda o cumprimento dos compromissos internacionais do Estado no domínio militar, de acordo com o interesse nacional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Portugal defende os princípios da independência nacional e da igualdade dos Estados, o respeito pelos direitos humanos e pelo direito internacional e a resolução pacífica dos conflitos internacionais e contribui para a segurança, a estabilidade e a paz internacionais.

2 — A República Portuguesa defende os interesses nacionais por todos os meios legítimos, dentro e fora do seu território, das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e do espaço aéreo sob sua responsabilidade.

3 — A salvaguarda da vida e dos interesses dos Portugueses constitui também interesse nacional que o Estado defende num quadro autónomo ou multinacional.

4 — No exercício do direito de legítima defesa, Portugal reserva o recurso à guerra para os casos de agressão efectiva ou iminente.

5 — É direito e dever de cada português a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças estrangeiras.

Artigo 3.º

Defesa nacional e compromissos internacionais

A defesa nacional é igualmente assegurada e exercida no quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português na prossecução do interesse nacional.

CAPÍTULO II

Política de defesa nacional

Artigo 4.º

Componentes da política de defesa nacional

1 — A política de defesa nacional integra os princípios, objectivos, orientações e prioridades definidos na Constituição, na presente lei, no programa do Governo e no conceito estratégico de defesa nacional.

2 — Para além da sua componente militar, a política de defesa nacional compreende as políticas sectoriais do Estado cujo contributo é necessário para a realização do interesse estratégico de Portugal e cumprimento dos objectivos da defesa nacional.

Artigo 5.º

Objectivos permanentes da política de defesa nacional

A política de defesa nacional visa assegurar, permanentemente e com carácter nacional:

a) A soberania do Estado, a independência nacional, a integridade do território e os valores fundamentais da ordem constitucional;

b) A liberdade e a segurança das populações, bem como os seus bens e a protecção do património nacional;

c) A liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de realização das funções e tarefas essenciais do Estado;

d) Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais;

e) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 6.º

Orientações fundamentais da política de defesa nacional

As orientações fundamentais da política de defesa nacional são definidas no programa do Governo, em obediência aos princípios fundamentais e aos objectivos permanentes definidos na Constituição e na presente lei.

Artigo 7.º

Conceito estratégico de defesa nacional

1 — O conceito estratégico de defesa nacional define as prioridades do Estado em matéria de defesa, de acordo com o interesse nacional, e é parte integrante da política de defesa nacional.

2 — O conceito estratégico de defesa nacional é aprovado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional e o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — As grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional são objecto de debate na Assembleia da República, por iniciativa do Governo ou de um grupo parlamentar, previamente à sua adopção.

CAPÍTULO III

Responsabilidades dos órgãos do Estado

Artigo 8.º

Órgãos responsáveis em matéria de defesa nacional

1 — São directamente responsáveis pela defesa nacional:

- a) O Presidente da República;
- b) A Assembleia da República;
- c) O Governo;
- d) O Conselho Superior de Defesa Nacional;
- e) O Conselho Superior Militar.

2 — Além dos órgãos referidos no número anterior, são directamente responsáveis pelas Forças Armadas e pela componente militar da defesa nacional:

- a) O Conselho de Chefes de Estado-Maior;
- b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Artigo 9.º

Presidente da República

1 — O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, o Comandante Supremo das Forças Armadas.

2 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete ao Presidente da República, em matéria de defesa nacional:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Declarar a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida, nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente;
- c) Assumir a direcção superior da guerra, em conjunto com o Governo, e contribuir para a manutenção do espírito de defesa;
- d) Declarar o estado de sítio e o estado de emergência, ouvido o Governo e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida, nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente;
- e) Ratificar os tratados internacionais em que o Estado assume responsabilidades internacionais no domínio da defesa, nomeadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais de segurança e defesa, bem como os tratados de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares;
- f) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- g) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, bem como, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Artigo 10.º

Comandante Supremo das Forças Armadas

1 — As funções de Comandante Supremo das Forças Armadas atribuídas constitucionalmente por inerência ao Presidente da República compreendem os direitos e deveres seguintes:

- a) Dever de contribuir, no âmbito das suas competências constitucionais, para assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas;
- b) Direito de ser informado pelo Governo acerca da situação das Forças Armadas;
- c) Direito de ser previamente informado pelo Governo, através de comunicação fundamentada, sobre o emprego das Forças Armadas em missões que envolvam a colaboração com as forças e os serviços de segurança contra agressões ou ameaças transnacionais;
- d) Dever de aconselhar em privado o Governo acerca da condução da política de defesa nacional;
- e) Consultar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea em matérias de defesa nacional;
- f) Conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- g) Direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das Forças Armadas.

2 — O emprego das Forças Armadas em operações militares no exterior do território nacional é sempre precedido de comunicação fundamentada do Primeiro-Ministro, a qual deverá, designadamente, incluir:

- a) Os pedidos que solicitem esse envolvimento, acompanhados da respectiva fundamentação;
- b) Os projectos de decisão ou de proposta desse envolvimento;
- c) Os meios militares envolvidos ou a envolver, o tipo e grau dos riscos estimados e a previsível duração da missão;
- d) Os elementos, informações e publicações oficiais considerados úteis e necessários.

Artigo 11.º

Assembleia da República

Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete à Assembleia da República, em matéria de defesa nacional:

- a) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz;
- b) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência;
- c) Aprovar os tratados internacionais em que o Estado assume responsabilidades internacionais no domínio da defesa, nomeadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais de segurança e defesa, bem como os tratados de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares;
- d) Apreciar as orientações fundamentais da política de defesa nacional constantes do programa do Governo e debater as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional;
- e) Legislar sobre a organização da defesa nacional e a definição dos deveres dela decorrentes;
- f) Legislar sobre as bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- g) Legislar sobre restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados em exercício efectivo;
- h) Legislar sobre os limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal sobre os fundos marinhos contíguos;
- i) Legislar sobre a definição de crimes de natureza estritamente militar e respectivas penas;
- j) Legislar sobre o estatuto da condição militar, nomeadamente no que respeita aos direitos e deveres dos militares;
- l) Legislar sobre os princípios orientadores das carreiras militares;
- m) Legislar sobre o regime de mobilização e de requisição;
- n) Legislar sobre servidões militares e outras restrições ao direito de propriedade por motivos relacionados com a defesa nacional;
- o) Legislar sobre a organização, o funcionamento, a competência e o processo dos tribunais militares a funcionar em tempo de guerra, bem como sobre o estatuto dos respectivos juízes;
- p) Fiscalizar a acção do Governo no exercício das suas competências em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;
- q) Acompanhar a participação de destacamentos das Forças Armadas em operações militares no exterior do território nacional;
- r) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dois Deputados para membros do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 12.º

Governo

1 — O Governo é o órgão de condução da política de defesa nacional e das Forças Armadas e o órgão superior de administração da defesa nacional e das Forças Armadas.

2 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete ao Conselho de Ministros, em matéria de defesa nacional, no âmbito político e legislativo:

- a) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra e a feitura da paz;
- b) Ser ouvido previamente à declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) Negociar e ajustar os tratados internacionais em que o Estado assume responsabilidades internacionais no domínio da defesa, nomeadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais de segurança e defesa, bem como os tratados de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares;
- d) Legislar em matérias de desenvolvimento das bases gerais do regime de mobilização e de requisição;
- e) Legislar em matérias não reservadas à Assembleia da República ou, sob autorização desta, sobre matérias integradas na respectiva reserva relativa, nomeadamente as referidas nas alíneas *i)*, *l)*, *m)* e *o)* do artigo 11.º;

- f)* Apresentar propostas de lei à Assembleia da República;
- g)* Aprovar as orientações fundamentais da política de defesa nacional, a incluir no seu programa, e assegurar todas as condições indispensáveis para a sua execução, no quadro do Orçamento do Estado e das leis de programação militar;
- h)* Aprovar o conceito estratégico de defesa nacional;
- i)* Determinar a mobilização dos cidadãos para a defesa nacional.

3 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete ao Governo, em matéria de defesa nacional, no âmbito administrativo:

- a)* Assegurar o cumprimento da Constituição e das leis relativas à defesa nacional e às Forças Armadas, nomeadamente fazendo os regulamentos necessários à sua boa execução;
- b)* Sem prejuízo da competência da Assembleia da República, orientar e fiscalizar a execução da lei de programação militar e do orçamento das Forças Armadas, bem como a respectiva gestão patrimonial, supervisionando o exercício das competências próprias e delegadas dos chefes de estado-maior em matéria de administração financeira;
- c)* Assegurar que a defesa nacional é exercida beneficiando das actividades de informações dos órgãos competentes do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) e das Forças Armadas, nos termos da lei;
- d)* Garantir a capacidade, os meios e a prontidão das Forças Armadas para o cumprimento das suas missões;
- e)* Propor ao Presidente da República a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;
- f)* Dirigir os órgãos e serviços da administração directa e exercer tutela e superintendência sobre os da administração indirecta da defesa nacional;
- g)* Requisitar os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, indispensáveis para a defesa nacional;
- h)* Aprovar os mecanismos que assegurem a cooperação entre as Forças Armadas e as forças e os serviços de segurança, tendo em vista o cumprimento conjugado das suas missões no âmbito do combate a agressões ou ameaças transnacionais.

Artigo 13.º

Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro dirige a política de defesa nacional e das Forças Armadas, bem como o funcionamento do Governo nessa matéria.

2 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete ao Primeiro-Ministro, em matéria de defesa nacional:

- a)* Dirigir a actividade interministerial de execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas;
- b)* Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- c)* Informar o Presidente da República sobre a política e as decisões nas matérias da defesa nacional e das Forças Armadas;
- d)* Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o emprego de Forças Armadas em operações militares no exterior do território nacional é sempre precedido de comunicação fundamentada do Primeiro-Ministro ao Presidente da República;
- e)* Informar o Presidente da República, através de comunicação fundamentada, sobre o emprego das Forças Armadas em missões que envolvam a colaboração com as forças e os serviços de segurança contra agressões ou ameaças transnacionais;

f) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o Ministro da Defesa Nacional, a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

g) Propor ao Conselho de Ministros, em conjunto com o Ministro da Defesa Nacional, a aprovação do conceito estratégico de defesa nacional.

3 — O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, a competência referida na alínea *a)* do número anterior no Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 14.º

Ministro da Defesa Nacional

1 — O Ministro da Defesa Nacional assegura a elaboração e a execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas e é politicamente responsável pela componente militar da defesa nacional, pelo emprego das Forças Armadas e pelas suas capacidades, meios e prontidão.

2 — O Ministro da Defesa Nacional dirige, assegura e fiscaliza a administração das Forças Armadas e dos demais serviços e organismos integrados no Ministério da Defesa Nacional.

3 — Compete, em especial, ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas a matéria da competência deste órgão nos domínios da defesa nacional e das Forças Armadas, incluindo a sua componente militar;

b) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;

c) Presidir ao Conselho Superior Militar;

d) Dirigir a actividade interministerial de execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas, por delegação do Primeiro-Ministro;

e) Aprovar o conceito estratégico militar elaborado pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior, de acordo com o conceito estratégico de defesa nacional referido no artigo 7.º;

f) Coordenar e orientar as acções necessárias para garantir o cumprimento de compromissos militares resultantes de acordos internacionais, nomeadamente a participação de destacamentos das Forças Armadas em operações militares no exterior do território nacional;

g) Coordenar e orientar as relações com ministérios congéneres e instituições militares estrangeiros e com as organizações internacionais que prossigam atribuições em matéria militar, sem prejuízo da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

h) Orientar a elaboração do orçamento da defesa nacional e das Forças Armadas, bem como das leis de programação militar, e orientar e fiscalizar as respectivas execução e gestão patrimonial;

i) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o Primeiro-Ministro, a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;

j) Propor ao Conselho de Ministros, em conjunto com o Primeiro-Ministro, a aprovação do conceito estratégico de defesa nacional e assegurar a respectiva execução;

l) Propor ao Conselho Superior de Defesa Nacional a confirmação do conceito estratégico militar e a aprovação, sob projecto do Conselho de Chefes de Estado-Maior, das missões específicas das Forças Armadas e os sistemas de forças necessários ao seu cumprimento;

m) Aprovar o dispositivo dos sistemas de forças definido pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior;

n) Aprovar e fazer publicar as normas indispensáveis à execução das leis da defesa nacional e das Forças Armadas que não sejam da competência do Conselho de Ministros;

o) Elaborar e dirigir a política nacional de armamentos e de equipamentos da defesa nacional;

p) Elaborar e dirigir as políticas de saúde a desenvolver no âmbito militar e de articulação com outros organismos congéneres do Estado;

- q) Elaborar e dirigir as políticas relacionadas com o ensino superior militar;
- r) Exercer os poderes do Governo relativos à direcção dos órgãos e serviços da administração directa e à tutela e superintendência sobre os órgãos e serviços da administração indirecta da defesa nacional;
- s) Autorizar a realização de manobras e exercícios militares;
- t) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, ouvido o chefe de estado-maior do ramo das Forças Armadas competente;
- u) Apresentar ao Conselho Superior de Defesa Nacional, bem como ao Conselho de Ministros, propostas relativas à mobilização e à requisição, necessárias à prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional;
- v) Nomear e exonerar os titulares dos órgãos submetidos ao seu poder de direcção ou superintendência;
- x) Aprovar as promoções a oficial general, bem com as promoções dos oficiais generais, após deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior;
- z) Coordenar e orientar as acções necessárias para garantir a colaboração das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança.

Artigo 15.º

Competências dos outros ministros

1 — Em conjugação com o Ministro da Defesa Nacional, todos os outros ministros asseguram a execução de componentes não militares da política de defesa nacional que se insiram no âmbito das atribuições dos respectivos ministérios.

2 — Compete, em especial, a cada ministro:

- a) Preparar a adaptação dos seus serviços para o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência;
- b) Dirigir a acção dos seus serviços na mobilização e requisição, no planeamento civil de emergência e na protecção civil.

Artigo 16.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.

2 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República, que tem voto de qualidade.

3 — O Conselho Superior de Defesa Nacional tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Vice-Primeiro-Ministro e Ministros de Estado, se os houver;
- c) Ministro da Defesa Nacional, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro da Administração Interna e Ministro das Finanças;
- d) Ministros responsáveis pelas áreas da indústria, energia, transportes e comunicações;
- e) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- f) Representantes da República para as Regiões Autónomas;
- g) Presidentes dos governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- h) Presidente da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República;

- i)* Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;
- j)* Dois Deputados à Assembleia da República, eleitos nos termos da alínea *r)* do artigo 11.º.

4 — No exercício das competências previstas no n.º 2 do artigo 17.º, o Conselho Superior de Defesa Nacional é composto exclusivamente pelos membros referidos nas alíneas *a)* a *e)* e *i)* do número anterior.

5 — O Presidente da República pode, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, convidar outras pessoas para participar, sem direito a voto, em reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional.

6 — O Conselho Superior de Defesa Nacional reúne ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro.

7 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é secretariado por um oficial general ou outra personalidade de reconhecido mérito, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

8 — O cargo do Secretário do Conselho Superior de Defesa Nacional é equiparado, para todos os efeitos, a cargo de direcção superior do primeiro grau.

9 — O apoio ao Conselho Superior de Defesa Nacional é assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, em cujo orçamento são inscritas as verbas necessárias à sua execução.

Artigo 17.º

Competência do Conselho Superior de Defesa Nacional

1 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, no âmbito consultivo, emitir parecer sobre:

- a)* A declaração de guerra e feitura da paz;
- b)* A política de defesa nacional;
- c)* A aprovação de tratados internacionais em que o Estado assume responsabilidades internacionais no domínio da defesa, nomeadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais de segurança e defesa, bem como os tratados de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares;
- d)* Os projectos e as propostas de actos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas, à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas e às condições de emprego das Forças Armadas no estado de sítio e no estado de emergência;
- e)* Os projectos e as propostas de leis de programação militar;
- f)* O projecto de conceito estratégico de defesa nacional;
- g)* A participação de destacamentos das Forças Armadas em operações militares no exterior do território nacional;
- h)* A organização da protecção civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos e particulares, em caso de guerra;
- i)* As infra-estruturas fundamentais de defesa;
- j)* As propostas relativas à mobilização e à requisição, necessárias à prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional;
- l)* Outros assuntos relativos à defesa nacional e às Forças Armadas que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República, por iniciativa própria ou a pedido do Primeiro-Ministro.

2 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, no âmbito administrativo:

- a)* Confirmar o conceito estratégico militar e aprovar as missões específicas das Forças Armadas e os sistemas de forças necessários ao seu cumprimento, após proposta do Ministro da Defesa Nacional;
- b)* Exercer, em tempo de guerra, as competências previstas no artigo 43.º;

c) Aprovar as propostas de nomeação e exoneração do Presidente do Supremo Tribunal Militar, a funcionar em tempo de guerra, dos comandantes-chefes, dos comandantes ou representantes militares junto da organização de qualquer aliança de que Portugal seja membro, bem como os oficiais generais, comandantes de força naval, terrestre ou aérea destinadas ao cumprimento de missões internacionais naquele quadro.

3 — Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional só são publicados quando aquele assim o deliberar.

Artigo 18.º

Conselho Superior Militar

1 — O Conselho Superior Militar é o principal órgão de consulta do Ministro da Defesa Nacional.

2 — O Conselho Superior Militar é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional.

3 — O Conselho Superior Militar tem a seguinte composição:

a) Ministro da Defesa Nacional;

b) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

c) Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

4 — Integram ainda o Conselho Superior Militar os Secretários de Estado que coadjuvem o Ministro da Defesa Nacional, salvo decisão em contrário deste.

5 — O Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros do Conselho, pode convocar outros titulares de órgãos públicos ou convidar outras pessoas para participar em reuniões do Conselho Superior Militar.

6 — O Conselho Superior Militar reúne ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 19.º

Competência do Conselho Superior Militar

Compete ao Conselho Superior Militar:

a) Emitir pareceres sobre matérias relativas à defesa nacional e às Forças Armadas que sejam da competência do Governo, do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Ministro da Defesa Nacional;

b) Elaborar os projectos de proposta das leis de programação militar e do orçamento das Forças Armadas, de acordo com a orientação do Governo.

CAPÍTULO IV

Ministério da Defesa Nacional

Artigo 20.º

Atribuições do Ministério da Defesa Nacional

1 — O Ministério da Defesa Nacional é o departamento governamental que tem por missão preparar e executar a política de defesa nacional e das Forças Armadas, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais serviços e organismos nele integrados.

2 — O Ministério da Defesa Nacional presta o apoio necessário ao exercício das funções próprias do Primeiro-Ministro no âmbito da defesa nacional e das Forças Armadas.

Artigo 21.º

Estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional

A estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional consta de decreto-lei, que identifica os órgãos e serviços que o integram, bem como as pessoas colectivas sujeitas à superintendência e à tutela do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO V

Forças Armadas

Artigo 22.º

Defesa nacional e Forças Armadas

- 1 — As Forças Armadas são a instituição nacional incumbida de assegurar a defesa militar da República.
- 2 — As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos definidos na Constituição e na lei.
- 3 — As Forças Armadas estão ao serviço dos Portugueses e são rigorosamente apertidárias.
- 4 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.
- 5 — A execução da componente militar da defesa nacional incumbe em exclusivo às Forças Armadas, sendo proibida a constituição de associações ou agrupamentos armados, de tipo militar, militarizado ou paramilitar.

Artigo 23.º

Integração das Forças Armadas na administração do Estado

- 1 — As Forças Armadas integram-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional.
- 2 — Dependem do Ministro da Defesa Nacional, nos termos das competências previstas na lei:
 - a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - b) Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

Artigo 24.º

Missões das Forças Armadas

- 1 — Nos termos da Constituição e da lei, incumbe às Forças Armadas:
 - a) Desempenhar todas as missões militares necessárias para garantir a soberania, a independência nacional e a integridade territorial do Estado;
 - b) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;
 - c) Executar missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;
 - d) Executar as acções de cooperação técnico-militar, no quadro das políticas nacionais de cooperação;
 - e) Cooperar com as forças e serviços de segurança tendo em vista o cumprimento conjugado das respectivas missões no combate a agressões ou ameaças transnacionais;
 - f) Colaborar em missões de protecção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

2 — As Forças Armadas podem ser empregues, nos termos da Constituição e da lei, quando se verifique o estado de sítio ou de emergência.

Artigo 25.º

Condição militar

Os membros das Forças Armadas servem, exclusivamente, a República e a comunidade nacional e assumem voluntariamente os direitos e deveres que integram a condição militar, nos termos da lei.

Artigo 26.º

Direitos fundamentais

Os militares em efectividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

Artigo 27.º

Regras gerais sobre o exercício de direitos

1 — No exercício dos seus direitos, os militares em efectividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

2 — Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 — Aos militares em efectividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

Artigo 28.º

Liberdade de expressão

1 — Os militares em efectividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

2 — Os militares em efectividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à acção operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

Artigo 29.º

Direito de reunião

1 — Os militares em efectividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical.

2 — Os militares em efectividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas.

3 — O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

Artigo 30.º

Direito de manifestação

Os militares em efectividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º

Liberdade de associação

1 — Os militares em efectividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais.

2 — O exercício do direito de associação profissional dos militares é regulado por lei própria.

Artigo 32.º

Direito de petição colectiva

Os militares em efectividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

Artigo 33.º

Capacidade eleitoral passiva

1 — Em tempo de guerra, os militares em efectividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.

2 — Em tempo de paz, os militares em efectividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam.

3 — O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.

4 — A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral em causa.

5 — O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade.

6 — A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à efectividade de serviço, quando:

a) Do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;

b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;

c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7 — Os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, excepto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efectividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respectivo mandato.

8 — Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

9 — No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

10 — Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

Artigo 34.º

Provedor de Justiça

1 — Os militares na efectividade de serviço podem, depois de esgotados os recursos administrativos legalmente previstos, apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias, excepto em matéria operacional ou classificada.

2 — O exercício do direito referido no número anterior e os termos da correspondente actuação do Provedor de Justiça são regulados por lei.

Artigo 35.º

Justiça e disciplina militares

As exigências específicas relativas às Forças Armadas em matéria de justiça e de disciplina são reguladas por leis especiais.

CAPÍTULO VI

Defesa da Pátria

Artigo 36.º

Defesa da Pátria e serviço militar

1 — A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os Portugueses.

2 — O dever cívico de prestação de serviço militar é regulado por lei, que fixa as respectivas forma, natureza, duração e conteúdo.

3 — O serviço militar baseia-se, em tempo de paz, no voluntariado.

4 — Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar podem, excepcionalmente, ser convocados para as Forças Armadas em tempo de paz, nos termos previstos na lei que regula o serviço militar.

5 — A lei referida do número anterior prevê as situações em que os cidadãos excepcionalmente convocados para as Forças Armadas podem ser dispensados da prestação do serviço militar.

Artigo 37.º

Mobilização e requisição

1 — O Estado pode determinar a utilização dos recursos materiais e humanos indispensáveis à defesa nacional mediante mobilização e requisição.

2 — Todas as pessoas mobilizadas ou abrangidas pelas obrigações decorrentes de mobilização ou requisição podem ser sujeitas aos regimes jurídicos da disciplina e justiça militares, nas condições fixadas na lei.

Artigo 38.º

Mobilização

1 — O Estado pode mobilizar os cidadãos para a defesa nacional.

2 — A mobilização pode abranger a totalidade ou uma parte da população e pode ser imposta por períodos de tempo, por áreas territoriais e por sectores de actividade.

3 — A mobilização pode determinar a subordinação dos cidadãos por ela abrangidos às Forças Armadas ou a autoridades civis do Estado.

Artigo 39.º

Requisição

1 — O Estado pode requisitar os bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, indispensáveis para a defesa nacional que não seja possível ou conveniente obter de outro modo.

2 — A requisição pode ainda incidir sobre empresas, serviços, estabelecimentos industriais, comerciais ou científicos e bens que sejam objecto de propriedade intelectual e industrial.

3 — A requisição cessa quando os bens requisitados deixem de ser necessários à defesa nacional.

4 — A requisição confere o direito a justa indemnização.

CAPÍTULO VII

Estado de guerra

Artigo 40.º

Duração do estado de guerra

O estado de guerra existe desde a declaração de guerra até à feitura da paz.

Artigo 41.º

Actuação dos órgãos públicos em estado de guerra

1 — A actuação dos órgãos públicos em estado de guerra obedece aos seguintes princípios:

- a) Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
- b) Ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
- c) Mobilização e requisição dos recursos necessários ao esforço de guerra;
- d) Urgência na satisfação das necessidades da componente militar da defesa nacional.

2 — Em estado de guerra, os órgãos competentes adoptam, de acordo com a Constituição e as leis, todas as medidas necessárias e adequadas para a condução da guerra, nomeadamente através da disponibilização de todos os recursos necessários à defesa nacional e às Forças Armadas para preparar e executar as acções militares, bem como para o restabelecimento da paz.

Artigo 42.º

Direcção e condução da guerra

1 — A direcção superior da guerra compete conjuntamente ao Presidente da República e ao Governo, dentro dos respectivos limites constitucionais.

2 — A condução militar da guerra compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assistido pelos Chefes do Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas, e aos comandantes-chefes, de acordo com as orientações e directivas dos órgãos de soberania competentes.

Artigo 43.º

Conselho Superior de Defesa Nacional durante o estado de guerra

1 — Em estado de guerra, o Conselho Superior de Defesa Nacional funciona em sessão permanente para assistir o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional na direcção da guerra.

2 — Compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, durante o estado de guerra:

- a) Definir e activar os teatros e zonas de operações;
- b) Aprovar as cartas de comando destinadas aos comandantes-chefes;
- c) Aprovar a orientação geral das operações militares e os planos de guerra;
- d) Estudar, adoptar ou propor as medidas indispensáveis para assegurar as necessidades da vida colectiva e das Forças Armadas.

3 — O Ministro de Defesa Nacional mantém o Conselho Superior de Defesa Nacional permanentemente informado sobre a situação político-estratégica.

4 — As cartas de comando definem a missão, a dependência, o grau de autoridade e a área onde esta se exerce, as entidades abrangidas, os meios atribuídos e outros aspectos relevantes.

5 — As cartas de comando são assinadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — Em estado de guerra e com vista à execução de operações militares, pode o Conselho de Ministros delegar em autoridades militares competências e meios normalmente atribuídos aos departamentos ministeriais, mediante proposta do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 44.º

Forças Armadas durante o estado de guerra

1 — Em estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assume o comando completo das Forças Armadas, respondendo perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e pela condução das operações militares.

2 — No exercício do comando referido no número anterior, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem como comandantes-adjuntos os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea, que perante ele respondem pela execução das directivas superiores e pela actuação das respectivas forças.

3 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior assiste, em permanência, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e das zonas de operações.

4 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, para decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional, os projectos de definição dos teatros e zonas de operações, bem como as propostas de nomeação e de exoneração dos respectivos comandantes e as suas cartas de comando.

Artigo 45.º

Prejuízos e indemnizações

1 — Os prejuízos da guerra são da responsabilidade do agressor e a indemnização por eles devida é reclamada no tratado de paz ou na convenção de armistício.

2 — O Estado não responde civilmente pelos prejuízos directa ou indirectamente causados por acções militares praticadas durante o estado de guerra.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 46.º

Programação militar

1 — A previsão das despesas militares a efectuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa deve ser objecto de planeamento a médio prazo, constante de leis de programação militar.

2 — A proposta de orçamento do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das Forças Armadas e às infra-estruturas de defesa, inclui obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

Artigo 47.º

Restrições de direitos fundamentais no âmbito da Guarda Nacional Republicana

O disposto nos artigos 26.º a 35.º é aplicável aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efectivo na Guarda Nacional Republicana.

Artigo 48.º

Forças de segurança

1 — As forças de segurança colaboram em matéria de defesa nacional nos termos da Constituição e da lei.

2 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegurar entre si a articulação operacional, para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º.

Artigo 49.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 41/83, de 21 de Dezembro, 11/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/99, de 18 de Setembro, 4/2001, de 30 de Agosto, e 2/2007, de 16 de Abril.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 3 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei Orgânica n.º 2/2009
de 22 de Julho de 2009**

Aprova o Regulamento de Disciplina Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a Lei Orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o Regulamento de Disciplina Militar, que se encontra anexo e constitui parte integrante da mesma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, quando mais favorável, aos processos em curso, do Regulamento de Disciplina Militar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Artigo 3.º

Disposições finais e transitórias

1 — É revogado o Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o previsto no n.º 2 do artigo 2.º.

Aprovada em 29 de Maio de 2009

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Valores militares fundamentais

A organização e a actividade das Forças Armadas baseiam-se nos valores militares fundamentais da missão, da hierarquia, da coesão, da disciplina, da segurança e da obediência aos órgãos de soberania competentes nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 2.º

Disciplina militar

A disciplina militar garante a observância dos valores militares fundamentais, no respeito dos princípios éticos da virtude e da honra inerentes à condição militar.

Artigo 3.º

Sentido da disciplina militar

1 — A disciplina militar é o elemento essencial do funcionamento regular das Forças Armadas, visando a integridade da sua organização, a sua eficiência e eficácia, bem como o objectivo supremo de defesa da Pátria.

2 — A disciplina militar é condição do êxito da missão a cumprir e consolida-se pela assunção individual dessa missão, pela natural aceitação dos valores militares fundamentais e pelo sacrifício dos interesses individuais em favor do interesse colectivo.

3 — A disciplina militar resulta de um estado de espírito colectivo assente no patriotismo, no civismo e na assunção das responsabilidades próprias da condição militar.

Artigo 4.º

Conteúdo da disciplina militar

A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e exacto dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matérias de serviço.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se aos militares das Forças Armadas independentemente da sua situação e da forma de prestação de serviço, ainda que se encontrem no exercício de funções fora da estrutura orgânica daquelas.

2 — Os militares que se encontrem fora da efectividade de serviço, não estão obrigados ao cumprimento dos deveres militares, salvo quanto ao disposto nos números seguintes.

3 — Pela sua condição de militares, os militares, no activo e na reserva, fora da efectividade de serviço estão sujeitos à disponibilidade própria da sua situação, nos termos previstos no respectivo Estatuto, e ao dever de aprumo, quando façam uso de uniforme, nos termos legalmente admitidos.

4 — Pela sua condição de militares, os militares na reforma estão sujeitos ao dever de aprumo, quando façam uso de uniforme, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 6.º

Regimes especiais

1 — Os aspirantes a oficial são equiparados a oficiais para efeitos disciplinares.

2 — Os alunos dos estabelecimentos de formação de oficiais, sargentos e praças, atenta a sua condição militar, estão sujeitos ao disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação dos respectivos regulamentos escolares por factos praticados no âmbito da actividade escolar.

Artigo 7.º

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar o facto, comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares.

Artigo 8.º

Autonomia do procedimento disciplinar

1 — A conduta violadora de algum dever militar que seja tipificada como crime é passível de sanção disciplinar, independentemente da punição criminal a que houver lugar.

2 — Não é passível de sanção disciplinar a contra-ordenação punida unicamente através de coima.

Artigo 9.º

Princípio da independência

1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 — Sempre que a conduta violadora de algum dever militar seja passível de integrar ilícito penal de natureza pública dá-se obrigatoriamente conhecimento da mesma às autoridades competentes.

3 — Sempre que um militar seja constituído arguido em processo crime, deve o Ministério Público proceder à comunicação do facto ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior do respectivo ramo, conforme a respectiva dependência, ao qual remete igualmente certidão da decisão final.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Artigo 11.º

Deveres gerais e especiais

1 — O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus actos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço.

2 — São deveres especiais do militar:

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de autoridade;
- c) O dever de disponibilidade;
- d) O dever de tutela;
- e) O dever de lealdade;
- f) O dever de zelo;
- g) O dever de camaradagem;
- h) O dever de responsabilidade;
- i) O dever de isenção política;
- j) O dever de sigilo;
- l) O dever de honestidade;
- m) O dever de correcção;
- n) O dever de aprumo.

Artigo 12.º

Dever de obediência

1 — O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.

2 — Em cumprimento do dever de obediência incumbe ao militar, designadamente:

- a) Cumprir completa e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos em matéria de serviço;
- b) Entregar as armas quando o superior lhe dê ordem de prisão;
- c) Cumprir, como lhe for determinada, a punição imposta por superior;
- d) Cumprir as ordens que pelas vigias, sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;
- e) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou fora do disposto nas regras de empenhamento;
- f) Declarar com verdade o seu nome, posto, número, sub-unidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;
- g) Aceitar alojamento, alimentação, equipamento ou armamento que lhe tenha sido distribuído nos termos regulamentares, bem como vencimentos, suplementos, subsídios ou abonos que lhe sejam atribuídos;
- h) Não aceitar quaisquer homenagens a que não tenha direito ou que não sejam autorizadas superiormente.

Artigo 13.º

Dever de autoridade

1 — O dever de autoridade consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.

2 — Em cumprimento do dever de autoridade incumbe ao militar, designadamente:

a) Ser prudente e justo mas firme, na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto haja que empregar quaisquer meios extraordinários indispensáveis para compelir os inferiores hierárquicos à obediência devida, mas, neste último caso, participando imediatamente o facto ao superior de quem dependa;

b) Ser sensato e enérgico na actuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou outras faltas de execução usando para esses fins todos os meios que as normas de direito lhe facultem;

c) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, por actos praticados ou propor a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;

d) Punir os seus subordinados pelas infracções que cometerem, ou deles participar superiormente, de acordo com as regras de competências;

e) Não abusar da autoridade inerente à sua graduação, posto ou função;

f) Presenciando crime punível com pena de prisão, procurar deter o seu autor, quando não estiver presente qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem estas ser chamadas em tempo útil.

Artigo 14.º

Dever de disponibilidade

1 — O dever de disponibilidade consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — Em cumprimento do dever de disponibilidade incumbe ao militar, designadamente:

a) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

b) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

c) Comunicar a sua residência habitual ou ocasional;

d) Comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado no caso de ausência por licença ou doença;

e) Conservar-se pronto e apto, física e intelectualmente, para o serviço, nomeadamente abstendo-se do consumo excessivo de álcool, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;

f) Comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Dever de tutela

O dever de tutela consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 16.º

Dever de lealdade

1 — O dever de lealdade consiste em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objectivos de serviço na perspectiva da prossecução das missões das Forças Armadas.

2 — Em cumprimento do dever de lealdade incumbe ao militar, designadamente:

a) Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição ou ofensivas dos órgãos de soberania e respectivos titulares, das instituições militares e dos militares em geral ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina das Forças Armadas;

b) Respeitar e agir com franqueza e sinceridade para com os militares de posto superior, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele;

c) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;

d) Não tomar parte em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, entendendo-se como tais as que ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, nem promover ou autorizar iguais manifestações;

e) Não se servir, sem para isso estar autorizado, dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assunto de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido, caso em que deve participar o sucedido às autoridades competentes;

f) Informar previamente o superior hierárquico quando apresente queixa contra este.

Artigo 17.º

Dever de zelo

1 — O dever de zelo consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.

2 — Em cumprimento do dever de zelo incumbe ao militar, designadamente:

a) Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas ou munições que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;

b) Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material para fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização, nem por qualquer outra forma inutilizar ou subtrair ao seu destino os bens patrimoniais a seu cargo;

c) Comunicar imediatamente com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito;

d) Observar, no cumprimento das suas funções, as regras financeiras e orçamentais instituídas;

e) Contribuir para que os subordinados adquiram os conhecimentos úteis ao serviço;

f) Velar pela conservação dos bens patrimoniais que lhe estejam confiados;

g) Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infracção disciplinar que descubra ou de que tenha conhecimento.

Artigo 18.º

Dever de camaradagem

1 — O dever de camaradagem consiste na adopção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas.

2 — Em cumprimento do dever de camaradagem incumbe ao militar, designadamente, manter toda a correcção e boa convivência nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas.

Artigo 19.º

Dever de responsabilidade

1 — O dever de responsabilidade consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos actos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço.

2 — Em cumprimento do dever de responsabilidade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos praticados em conformidade com as suas ordens;
- b) Não interferir no serviço de qualquer autoridade.

Artigo 20.º

Dever de isenção política

O dever de isenção dos militares consiste no seu rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.

Artigo 21.º

Dever de sigilo

O dever de sigilo consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 22.º

Dever de honestidade

1 — O dever de honestidade consiste em actuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, directas ou indirectas, das funções exercidas.

2 — Em cumprimento do dever de honestidade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Respeitar integralmente as incompatibilidades legais a que esteja sujeito;
- b) Não se apoderar de bens que não lhe pertençam, nem utilizar bens do Estado em seu proveito;
- c) Não se valer da sua autoridade, posto ou função, nem invocar o nome de superior para obter qualquer lucro ou vantagem.

Artigo 23.º

Dever de correcção

1 — O dever de correcção consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.

2 — Em cumprimento do dever de correcção incumbe ao militar, designadamente:

- a) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio, ao decoro militar e às práticas sociais;

- b) Ser moderado na linguagem, respeitar por todas as formas as ordens de serviço e não se referir a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;
- c) Tratar com particular urbanidade as pessoas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias às normas de direito, ao decoro militar e às práticas sociais;
- d) Fora da unidade, mesmo em gozo de licença no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem nem transgredir qualquer norma de direito em vigor no lugar em que se encontrar, não ofendendo os habitantes nem os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
- e) Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública;
- f) Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;
- g) Não advertir qualquer militar na presença de militar de graduação inferior;
- h) Qualquer que seja a sua graduação, não elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos na presença de superior, sem previamente pedir a este autorização.

Artigo 24.º

Dever de aprumo

1 — O dever de aprumo consiste na correcta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.

2 — Em cumprimento do dever de aprumo incumbe ao militar, designadamente:

- a) Apresentar-se devidamente uniformizado, quando faça uso do uniforme;
- b) Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo de qualquer animal que lhe tenha sido entregue para serviço ou tratamento.

TÍTULO II

Medidas disciplinares

CAPÍTULO I

Recompensas

Artigo 25.º

Espécies de recompensas

1 — As recompensas destinam-se a destacar condutas relevantes, que transcendam o normal cumprimento dos deveres.

2 — Além das que se encontrem previstas noutras leis e regulamentos, podem ser concedidas aos militares as seguintes recompensas:

- a) Louvor;
- b) Licença por mérito;
- c) Dispensa de serviço.

3 — Da decisão que concede a recompensa devem constar o facto ou factos que lhe deram origem.

Artigo 26.º

Louvor

1 — O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notáveis valores, competência profissional, entrega ao cumprimento dos deveres ou civismo.

2 — O louvor pode ser acompanhado da concessão de uma licença por mérito.

3 — O louvor pode ser individual ou colectivo e é tanto mais importante quanto mais elevado for o posto de quem o confere.

Artigo 27.º

Licença por mérito

1 — A licença por mérito destina-se a recompensar os militares que no serviço revelem excepcional zelo ou tenham praticado actos de reconhecido relevo.

2 — A licença por mérito é uma licença sem perda de vencimento até 30 dias, não é descontada para efeito algum no tempo de serviço militar e tem de ser gozada no prazo de um ano a partir da data em que for concedida.

3 — A licença por mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades que têm competência para a conceder.

Artigo 28.º

Dispensa de serviço

1 — A dispensa de serviço é concedida a praças que pelo seu comportamento a mereçam e consiste na isenção da prestação de qualquer serviço interno ou externo e da comparência a formaturas, por período não superior a vinte e quatro horas.

2 — A dispensa de serviço de escala apenas pode ser concedida no máximo de três vezes, em cada período de 30 dias.

CAPÍTULO II

Classificação de comportamento

Artigo 29.º

Comportamento exemplar

Os militares são considerados com comportamento exemplar quando, decorridos cinco anos de serviço efectivo, não tenham sofrido qualquer punição disciplinar e nada conste no seu registo criminal.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares

Artigo 30.º

Penas aplicáveis

1 — As penas aplicáveis pela prática de infracção disciplinar são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Proibição de saída;
- d) Suspensão de serviço;
- e) Prisão disciplinar.

2 — Aos militares dos quadros permanentes nas situações do activo ou de reserva, além das penas previstas no número anterior, poderão ser aplicadas as seguintes:

- a) Reforma compulsiva;
- b) Separação de serviço.

3 — Aos militares em regime de voluntariado ou de contrato, além das penas previstas no n.º 1, poderá ainda ser aplicada a de cessação compulsiva desses regimes.

4 — Aos militares na situação de reforma só é aplicável a pena de repreensão.

5 — Aos alunos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º que à data do seu ingresso nos estabelecimentos de ensino não sejam militares são aplicáveis, por violação dos deveres militares, as penas de repreensão, repreensão agravada ou proibição de saída.

Artigo 31.º

Repreensão

A pena de repreensão consiste na declaração feita ao infractor, em particular, de que sofre reparo por ter praticado uma infracção disciplinar.

Artigo 32.º

Repreensão agravada

A pena de repreensão agravada consiste na declaração feita ao infractor de que sofre reparo por ter praticado uma infracção disciplinar, sendo efectuada nos seguintes termos:

a) A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respectivamente de posto superior ou igual, mas, neste caso, mais antigos, da unidade, estabelecimento ou órgão a que o infractor pertencer ou em que estiver apresentado;

b) A repreensão agravada a cabos é dada na presença de praças do mesmo posto, de antiguidade superior à sua, e às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencerem ou em que estiverem apresentadas.

Artigo 33.º

Proibição de saída

1 — A pena de proibição de saída consiste na permanência continuada do militar punido no quartelamento ou navio a que pertencer durante o seu cumprimento, com duração não superior a 20 dias, sem dispensa das formaturas e do serviço que, por escala, lhe competir.

2 — No caso de o militar punido desempenhar funções em órgão ou serviço inadequado à sua permanência continuada durante o tempo de cumprimento da pena, é-lhe fixado o local de execução desta.

3 — Em marcha, a pena é cumprida permanecendo o militar no estabelecimento em que a força se demorar.

4 — Na Marinha, o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

Artigo 34.º

Suspensão de serviço

A pena de suspensão de serviço traduz-se no afastamento completo do serviço pelo período que for fixado, entre cinco e 90 dias.

Artigo 35.º

Prisão disciplinar

A pena de prisão disciplinar consiste na retenção do infractor por um período de um a 30 dias, em instalação militar, designadamente no quartel ou a bordo do navio.

Artigo 36.º**Reforma compulsiva**

1 — A pena de reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma, por motivo disciplinar.

2 — A pena de reforma compulsiva é aplicável ao militar nas situações do activo ou da reserva cujo comportamento, pela sua gravidade, se revele incompatível com a permanência naquelas situações.

3 — Quando o infractor não reúna o condicionalismo estatutário para a reforma é abatido aos quadros das Forças Armadas, contando-se-lhe para efeito de reforma, nos termos gerais, todo o tempo de serviço prestado.

Artigo 37.º**Separação de serviço**

1 — A separação de serviço consiste no afastamento definitivo das Forças Armadas, com perda da condição de militar, abate aos quadros permanentes e privação do uso de uniforme, distintivos, insígnias e medalhas militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma.

2 — A pena de separação de serviço é aplicável ao militar cujo comportamento, pela sua excepcional gravidade, se revele incompatível com a permanência nos quadros das Forças Armadas.

Artigo 38.º**Cessaçãõ compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato**

1 — A pena de cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato consiste no termo do vínculo funcional que liga o militar que preste serviço num desses regimes.

2 — A pena referida no número anterior é aplicável por violação grave de deveres militares que revele incompatibilidade com a sua permanência nas Forças Armadas.

CAPÍTULO IV**Escolha e medida das penas****Artigo 39.º****Escolha e medida das penas**

Na escolha da pena a aplicar e na medida desta atender-se-á, segundo juízos de proporcionalidade:

- a) Ao grau da ilicitude do facto;
- b) Ao grau de culpa do infractor;
- c) À responsabilidade decorrente da categoria e posto, e à antiguidade neste, do infractor;
- d) À personalidade do infractor;
- e) À relevância disciplinar da conduta anterior e posterior do infractor;
- f) À natureza do serviço desempenhado pelo infractor;
- g) Aos resultados perturbadores na disciplina;
- h) Às demais circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 40.º

Circunstâncias agravantes

1 — São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A prática da infracção em tempo de guerra, em estado de sítio ou de emergência, em operações militares ou em situação de crise;
- b) A prática da infracção em território estrangeiro;
- c) A lesão do prestígio das Forças Armadas;
- d) A prática da infracção em acto de serviço, em razão de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infractor;
- e) O concurso com outros indivíduos para a prática da infracção;
- f) A prática da infracção durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) O maior posto ou antiguidade do infractor;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções;
- j) A premeditação.

2 — A reincidência verifica-se quando a infracção é cometida antes de decorridos seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por infracção anterior.

3 — A acumulação de infracções verifica-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

4 — A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

Artigo 41.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) O cometimento de feitos heróicos ou actos de excepcional valor;
- b) A prestação de serviços relevantes;
- c) A confissão espontânea dos factos, quando contribua para a descoberta da verdade;
- d) O comportamento exemplar;
- e) A provocação, quando anteceda imediatamente a infracção;
- f) A apresentação voluntária do infractor.

Artigo 42.º

Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser extraordinariamente atenuada.

Artigo 43.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A inexigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 44.º

Singularidade das penas

1 — Não pode aplicar-se mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 — Deve observar-se o disposto no número anterior nos casos de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

3 — Quando um militar tiver praticado várias infracções disciplinares, a sanção única a aplicar tem como limite mínimo a sanção determinada para a infracção que for considerada mais grave.

CAPÍTULO V

Efeitos das penas e seu cumprimento

SECÇÃO I

Efeitos das penas

Artigo 45.º

Produção dos efeitos das penas

1 — As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento, sem prejuízo das consequências no âmbito da avaliação de mérito, nos termos da lei.

2 — Quando não haja possibilidade de fazer cumprir efectivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzem, como se tivessem sido cumpridas.

Artigo 46.º

Efeitos da pena de proibição de saída

A pena de proibição de saída pode implicar, quando imposta a oficial ou sargento, a transferência da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencer, após o cumprimento da pena, a pedido do punido ou sob proposta do comandante, director ou chefe, quando, face à natureza ou gravidade da falta, a sua presença no meio em que cometeu a infracção for considerada incompatível com o decoro, a disciplina, a boa ordem do serviço ou o prestígio das Forças Armadas.

Artigo 47.º

Efeitos da pena de suspensão de serviço

A pena de suspensão de serviço implica para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência, nos termos do artigo anterior;
- b) A perda de igual tempo de serviço efectivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos, subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

Artigo 48.º

Efeitos da pena de prisão disciplinar

A pena de prisão disciplinar implica, para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência da força, unidade, estabelecimento, órgão ou serviço a que o militar pertencer, nos termos do disposto no artigo 46.º;
- b) A perda de igual tempo de serviço efectivo;

c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos e subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;

d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

Artigo 49.º

Efeitos da pena de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a pena de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato implica a impossibilidade do infractor ser opositor a concursos para ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas.

Artigo 50.º

Cessaçãõ da comissão de serviço

A cessação da comissão de serviço pode ser determinada sempre que ao militar seja aplicada pena superior à de repreensão agravada.

SECÇÃO II

Cumprimento das penas

Artigo 51.º

Momento do cumprimento da pena

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as penas disciplinares militares são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.

2 — As penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou.

Artigo 52.º

Contagem do tempo da pena

1 — Na contagem do tempo da pena, o mês considera-se sempre de 30 dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde o dia em que a pena começa a ser cumprida, devendo, porém, terminar a contagem sempre à hora em que for rendida a parada da guarda no dia em que a pena cessar.

2 — Durante o cumprimento da pena, o tempo de permanência em hospital ou enfermaria por motivo de doença é contado para efeito da mesma pena, salvo se existir simulação.

Artigo 53.º

Apresentação de militares punidos

Após o cumprimento da pena, o militar deve apresentar-se imediatamente, de acordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO VI

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 54.º

Causas de extinção

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

a) Morte do infractor;

b) Prescrição do procedimento disciplinar;

- c) Prescrição da pena;
- d) Amnistia, perdão genérico ou indulto;
- e) Cumprimento da pena;
- f) Revogação ou anulação da pena.

Artigo 55.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a infracção tiver sido cometida.

2 — Exceptuam-se as infracções disciplinares que constituam também ilícito criminal, as quais prescrevem nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.

3 — O procedimento disciplinar prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, aquele não for instaurado no prazo de seis meses, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar decorrente do incumprimento do previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 13.º.

4 — A prescrição referida no número anterior não se verifica quando a entidade com competência disciplinar tenha obtido conhecimento da infracção disciplinar por nela ter participado ou quando tenha contribuído para a realização ou ocultação da mesma.

5 — A prescrição interrompe-se:

- a) Com a prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo;
- b) Com a notificação da acusação ao arguido.

6 — Suspende o decurso do prazo prescricional:

- a) A instauração de processo de averiguações, disciplinar, de inquérito ou de sindicância, ainda que não dirigidos contra o militar visado, nos quais venham a apurar-se infracções por que seja responsável;
- b) A instauração de processo por crime estritamente militar, em que se decida que os factos imputados ao arguido não integram ilícito com aquela natureza.

Artigo 56.º

Prescrição das penas

1 — As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Cinco anos, nos casos de prisão disciplinar, suspensão de serviço, reforma compulsiva, separação de serviço e cessação compulsiva dos regimes de voluntariado e contrato;
- b) Três anos, nos casos de proibição de saída;
- c) Seis meses, nos casos de repreensão e repreensão agravada.

2 — O prazo de prescrição começa a correr no dia em que decisão punitiva se torne hierarquicamente irreversível ou em que transitar em julgado a decisão jurisdicional em sede de impugnação.

3 — A prescrição da pena envolve todos os efeitos desta que ainda se não tiverem verificado.

4 — A prescrição da pena suspende-se durante o tempo em que a execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

Artigo 57.º

Morte do infractor

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de direito a pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

Artigo 58.º

Amnistia, perdão genérico e indulto

A amnistia, o perdão genérico e o indulto têm os efeitos previstos na lei penal.

Artigo 59.º

Anulação por bom comportamento

1 — As penas disciplinares são anuladas, subsistindo os efeitos produzidos até à anulação, se o militar não for punido disciplinar ou criminalmente decorridos os seguintes prazos contados sobre o início do seu cumprimento:

- a) Cinco anos, nos casos de prisão disciplinar e suspensão de serviço;
- b) Três anos, no caso da pena de proibição de saída;
- c) Um ano, no caso das penas de repreensão e repreensão agravada.

2 — As penas referidas no número anterior são anuladas, para todos os efeitos, quando o militar a quem tenham sido aplicadas seja agraciado com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, da Medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

CAPÍTULO VII

Publicações e averbamentos disciplinares

Artigo 60.º

Publicação e averbamento de recompensas

1 — As recompensas são publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou órgão de quem as concede e reproduzidas nas ordens das unidades a que os militares recompensados pertencerem, se estas não coincidirem com aqueles.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os louvores concedidos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes de estado-maior dos ramos são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, quanto aos destes últimos, na Ordem do respectivo ramo.

3 — São averbadas nos competentes registos as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados, com excepção das dispensas de serviço, fazendo-se o averbamento por transcrição do louvor ou licença de mérito, nos precisos termos em que foram publicados, devendo sempre mencionar-se as autoridades que os concederam.

Artigo 61.º

Publicação de punições

As punições disciplinares, com excepção das penas de repreensão e de repreensão agravada, são publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou órgão de quem as aplica e reproduzidas na ordem da unidade a que os militares punidos pertencem.

Artigo 62.º

Averbamento de punições

1 — As punições disciplinares são averbadas nos respectivos registos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As penas aplicadas aos militares até ao dia do juramento de bandeira não são averbadas nos respectivos registos e não produzem efeitos futuros, com excepção das de proibição de saída superior a 10 dias consecutivos e mais graves.

3 — O averbamento é feito por transcrição do despacho de punição.

Artigo 63.º**Averbamento da extinção**

1 — Em caso de extinção da responsabilidade disciplinar ou da pena, efectua-se o correspondente averbamento no respectivo registo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos casos de alteração da pena.

3 — Nas notas extraídas dos registos não se faz menção das penas extintas nem dos respectivos registos.

4 — Em caso de revogação ou de anulação da pena são eliminadas as correspondentes entradas no registo disciplinar do militar em causa.

TÍTULO III**Competência disciplinar****CAPÍTULO I****Regras gerais de competência****Artigo 64.º****Princípios gerais**

1 — A competência disciplinar assenta no poder de comando, direcção ou chefia e nas correspondentes relações de subordinação.

2 — A competência disciplinar inclui a competência para instaurar processo disciplinar, bem como a competência para recompensar e punir, nos termos previstos nos quadros A e B anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.

3 — A competência disciplinar abrange sempre a dos seus subordinados nos termos da respectiva cadeia funcional de vinculação hierárquica.

4 — Qualquer militar pode avocar o louvor conferido por subordinado seu.

5 — Além das recompensas previstas no artigo 25.º deste Regulamento, todo o militar pode elogiar, de viva voz ou por escrito, os seus subordinados e inferiores hierárquicos por qualquer acto por eles praticado que não mereça ser recompensado por outra forma.

6 — Todo o militar pode advertir, de viva voz, os seus subordinados ou inferiores hierárquicos por qualquer acto por eles praticado, que mereça reparo e não deva ser punido nos termos deste Regulamento.

Artigo 65.º**Determinação da competência disciplinar**

1 — A competência disciplinar fixa-se no momento em que é praticado o acto que dá origem à recompensa ou ao processo e não se altera pelo facto de, posteriormente, cessar a subordinação funcional.

2 — A subordinação inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens de determinado comandante, director ou chefe e dura enquanto essa situação se mantiver.

Artigo 66.º**Cargo de posto superior**

O militar que assumir comando, direcção ou chefia a que corresponda posto superior ao seu tem, enquanto durar essa situação, a competência disciplinar correspondente à função que exerce.

Artigo 67.º**Militares em trânsito**

1 — Os militares, quando em trânsito, mantêm a dependência da unidade, estabelecimento ou órgão que lhes conferiu guia de marcha até à apresentação na unidade, estabelecimento ou órgão de destino.

2 — Quando os militares transitarem integrados em unidades, o disposto no número anterior deve entender-se sem prejuízo da competência atribuída aos comandantes destas.

Artigo 68.º**Inexistência ou insuficiência de competência disciplinar**

1 — Os militares que não disponham de competência disciplinar devem participar superiormente, por escrito, qualquer acto que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores hierárquicos e que lhes pareça dever ser recompensado ou punido.

2 — Do mesmo modo, deve proceder o militar que tenha de recompensar ou punir um subordinado por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à sua competência, participando o facto, por escrito, ao seu chefe imediato.

Artigo 69.º**Comunicação de recompensa ou punição**

1 — O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado quando este se encontra a desempenhar qualquer serviço sob dependência de outra autoridade militar dá logo conhecimento a esta da decisão que tiver tomado.

2 — O militar que recompensar ou punir um seu subordinado pertencente a unidade, estabelecimento ou órgão diferente dá conhecimento oportuno ao respectivo comandante, director ou chefe da decisão que tiver tomado.

CAPÍTULO II**Regras especiais de competência****Artigo 70.º****Competência disciplinar do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

1 — Os militares que desempenhem cargos militares nacionais ou internacionais no estrangeiro dependem disciplinarmente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, salvo o disposto em lei especial.

2 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas dispõe de competência disciplinar sobre os militares isolados ou integrados em forças ou unidades constituídas para o cumprimento de missões no estrangeiro quando lhe seja transferida a correspondente autoridade.

Artigo 71.º**Competência disciplinar dos chefes de estado-maior dos ramos**

A competência disciplinar em relação a militares que se encontrem no exercício de funções em serviços ou organismos fora da estrutura das Forças Armadas pertence ao chefe de estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 72.º

Competência disciplinar de outras entidades

1 — Têm competência disciplinar correspondente ao escalão imediatamente superior, nos termos do quadro B anexo ao presente Regulamento:

a) Na Marinha, os comandantes das unidades navais e os de força ou unidades de fuzileiros, de mergulhadores e de desembarque quando independentes;

b) No Exército, os comandantes de batalhões, companhias e unidades ou destacamentos equivalentes, quando independentes ou isolados;

c) Na Força Aérea, os comandantes de grupo ou esquadra, quando independentes ou destacados.

2 — Os oficiais subalternos, com excepção dos primeiros-tenentes, enquanto comandantes de pelotões e unidades ou destacamentos equivalentes, quando independentes ou isolados, têm a competência disciplinar prevista na coluna VII do quadro B anexo.

Artigo 73.º

**Competência disciplinar dos comandantes das forças navais
ou de navio solto, fora de portos nacionais**

1 — O comandante de uma força naval ou de um navio solto, fora dos portos nacionais, pode suspender um oficial das suas funções de serviço ou da comissão que este exerça, no caso de infracção disciplinar a que corresponda pena que exceda a sua competência e mandá-lo apresentar ao Chefe do Estado-Maior da Armada, acompanhado de um relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

2 — O procedimento descrito no número anterior é aplicável ao comandante da força naval sempre que o infractor for comandante de navio e a pena superior à de repreensão.

TÍTULO IV

Procedimento disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 74.º

Exercício da acção disciplinar

O exercício da acção disciplinar não depende de participação, queixa ou denúncia, nem da forma por que os factos chegaram ao conhecimento do chefe competente.

Artigo 75.º

Carácter obrigatório e imediato

O processo disciplinar é obrigatória e imediatamente instaurado, por decisão dos superiores hierárquicos, quando estes tenham conhecimento de factos que possam implicar a responsabilidade disciplinar dos seus subordinados, devendo do facto ser imediatamente notificado o arguido.

Artigo 76.º

Natureza secreta do processo

1 — O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação.

2 — Após a acusação, é facultada ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões, mediante requerimento escrito, dirigido ao instrutor, ficando aqueles vinculados ao dever de segredo.

3 — A passagem de certidões de peças de processo disciplinar só é permitida quando destinada à defesa de interesses legítimos, devendo o requerimento especificar o fim a que se destina e podendo ser proibida a sua divulgação.

4 — O indeferimento do requerimento referido no número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao interessado no prazo de sete dias.

Artigo 77.º

Constituição de defensor

1 — O arguido pode constituir defensor, podendo este ser advogado ou oficial das Forças Armadas.

2 — O defensor pode assistir ao interrogatório do arguido e a todas as diligências em que este participe, a suas expensas e sob sua responsabilidade.

3 — Quando o arguido se encontre em campanha, em missão de serviço fora do território ou embarcado em unidade naval ou aérea, a navegar ou em voo, a entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar pode determinar a suspensão deste até ao termo dessa situação ou o regresso do arguido ao território nacional cessando, neste último caso, a comissão de serviço.

4 — Quando o recurso aos meios previstos no número anterior resulte em prejuízo para o serviço, para a disciplina ou para o processo o arguido, caso opte por constituir defensor, terá de optar por oficial presente no teatro de operações, ou integrado na unidade naval ou aérea, por si escolhido.

Artigo 78.º

Nulidades

1 — Constituem nulidades insanáveis, de conhecimento oficioso em qualquer fase do processo:

- a) A falta de audiência do arguido sobre a matéria da acusação;
- b) A insuficiente individualização na acusação das infracções imputadas e dos correspondentes preceitos legais violados;
- c) A omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2 — As restantes nulidades consideram-se sanadas se não forem expressamente invocadas pelo interessado até ao decurso do prazo previsto para a emissão da decisão final a que se refere o artigo 106.º.

Artigo 79.º

Formas do processo

1 — O processo pode ser comum ou especial.

2 — Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se subsidiariamente as disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 80.º

Forma dos actos

Os actos do processo revestem a forma escrita.

Artigo 81.º

Celeridade e simplicidade

O processo disciplinar, dominado pelos princípios da celeridade e simplicidade, é sumário, não depende de formalidades especiais e dispensará tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

Artigo 82.º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 83.º

Gratuidade

Os processos previstos neste Regulamento são gratuitos, sem prejuízo do pagamento de certidões e fotocópias nos termos legais.

CAPÍTULO II

Processo disciplinar comum

SECÇÃO I

Notícia da infracção

Artigo 84.º

Participação

1 — A participação de facto passível de sanção disciplinar praticado por militar é dever de todo o superior hierárquico que o tenha presenciado ou dele tomado conhecimento e não disponha de competência para instaurar o respectivo procedimento.

2 — Todo aquele que, não sendo militar, tenha presenciado ou tomado conhecimento de facto passível de sanção disciplinar praticado por militar pode participá-lo ao superior hierárquico deste, devendo descrevê-lo da forma mais exacta possível.

3 — Se a entidade a quem a participação for dirigida não dispuser de competência disciplinar sobre o militar objecto da participação, deve proceder nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 68.º.

4 — As participações feitas verbalmente são reduzidas a auto pela entidade militar que as receber.

Artigo 85.º

Queixa

1 — Ao militar assiste o direito de queixa contra superior quando por este for praticado qualquer acto que configure violação de um dever militar e do qual resulte para o inferior lesão dos seus direitos.

2 — A queixa é singular, feita no prazo de cinco dias sobre o facto que a determinou por escrito e dirigida pelas vias competentes ao superior hierárquico do militar de quem se faz a queixa.

3 — A queixa não carece de autorização, devendo, porém, ser antecedida de comunicação ao superior objecto da mesma.

4 — Cabe recurso hierárquico da decisão proferida sobre a queixa para o chefe de estado-maior competente, no prazo de cinco dias contados da notificação daquela.

Artigo 86.º

Participação ou queixa dolosa

Quando a entidade a quem foi dirigida a participação ou a queixa conclua que foi dolosamente apresentada, no intuito de prejudicar o militar objecto da mesma, deve actuar disciplinarmente contra o autor.

Artigo 87.º

Providências imediatas

1 — O militar deve, em caso de infracção disciplinar de inferior hierárquico e se assim o considerar necessário para a manutenção da disciplina, recorrer a todos os meios absolutamente necessários para impedir a continuação da prática da infracção.

2 — Quando o militar tiver conhecimento de que um seu inferior hierárquico, com indícios de embriaguez, sob o efeito de estupefacientes ou forte perturbação momentânea, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militares, deve ordenar que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo, para o conseguir, sempre que possível, à acção de militares de graduação igual à do infractor.

3 — As providências adoptadas nos termos dos números anteriores só podem manter-se pelo tempo estritamente necessário para pôr cobro às circunstâncias que lhes deram origem.

SECCÃO II

Instauração do processo

Artigo 88.º

Unidade e apensação de processos

1 — Para todas as infracções é organizado um único processo relativamente a cada arguido.

2 — Sempre que impendam vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, a sua apreciação é feita em conjunto por apensação de todos eles ao mais antigo, salvo se daí resultar inconveniente para a administração da acção disciplinar.

3 — Quando vários militares sejam co-participantes na prática de um mesmo facto ou de factos entre si conexos, é organizado um único processo, sem prejuízo de poder ser ordenada a separação de processos, quando:

a) Por proposta do instrutor, se tal for considerado mais conveniente para a administração da acção disciplinar, designadamente se daí resultar maior celeridade na conclusão do processo a que corresponda pena susceptivelmente mais grave;

b) A requerimento de um ou mais arguidos, se a separação resultar conveniente para a descoberta da verdade ou para o regular exercício da acção disciplinar, designadamente quanto à sua celeridade.

Artigo 89.º

Despacho liminar

1 — Logo que seja recebida a participação ou queixa deve a entidade competente proferir despacho, mandando:

- a) Instaurar processo disciplinar;
- b) Instaurar processo de averiguações;
- c) Arquivar a participação ou queixa.

2 — No caso da alínea *c*) do número anterior, o despacho liminar deve ser fundamentado e é notificado, por escrito, ao participante ou queixoso, dele cabendo recurso hierárquico para o chefe de estado-maior competente, a interpor no prazo de cinco dias contados da notificação.

Artigo 90.º

Nomeação de instrutor

1 — A entidade que instaurar o processo disciplinar nomeia um instrutor da categoria de oficial, no mínimo, de posto e antiguidade superior à do arguido, tendo preferência, de entre estes, os que sejam licenciados em Direito.

2 — O instrutor pode propor a nomeação de um escrivão, bem como a requisição de técnicos, nomeadamente juristas, para o assessorarem nas diligências e nas fases subsequentes do processo.

3 — As funções de instrutor e de escrivão preferem a quaisquer outras.

4 — O oficial instrutor, depois de nomeado, só pode ser substituído quando interesse ponderoso o justifique.

Artigo 91.º

Escusa e suspeição do instrutor

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto aos impedimentos, o instrutor deve pedir à entidade que o nomeou a dispensa de funções no processo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade e, designadamente:

a) Se tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

b) Se for parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do militar, funcionário, agente ou particular ofendido, bem como de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

c) Se estiver pendente em tribunal processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;

e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.

2 — Com os mesmos fundamentos o arguido poderá opor suspeição do instrutor.

3 — A entidade que nomeou o instrutor decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de cinco dias.

Artigo 92.º

Aproveitamento dos actos

1 — Os actos processuais praticados por instrutor recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou escusa forem requeridas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

2 — Os actos praticados posteriormente são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

SECÇÃO III

Instrução do processo

Artigo 93.º

Início e termo da instrução

1 — A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo de cinco dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou e concluir-se no prazo de 30 dias, contados do início da instrução.

2 — Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo o mesmo, faz o auto presente ao chefe que o nomeou, com informação justificativa da demora, podendo este prorrogar o referido prazo, na medida do estritamente necessário, não devendo exceder, em regra, 90 dias.

3 — A decisão tomada ao abrigo do número anterior é obrigatoriamente notificada ao arguido.

Artigo 94.º

Diligências

1 — O instrutor autua a participação, queixa, denúncia, auto ou ofício que contenha o despacho liminar de instauração e procederá às diligências convenientes para a instrução, designadamente ouvindo o participante, o queixoso, o denunciante e as testemunhas conhecidas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2 — O instrutor deve ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com testemunhas.

3 — O arguido não é obrigado a responder sobre os factos que lhe são imputados.

4 — Durante a fase de instrução pode o arguido requerer ao instrutor a realização de diligência probatórias para que este tenha competência e que forem consideradas por aquele como essenciais ao apuramento da verdade, podendo ainda oferecer prova ao processo.

5 — O instrutor deve indeferir em despacho fundamentado a realização das diligências referidas no número anterior quando as julgue desnecessárias, inúteis, impertinentes ou dilatórias.

6 — O instrutor pode solicitar a realização de diligências de prova a outros serviços e organismos da administração central, regional ou local, quando o julgue conveniente, designadamente por razões de proximidade e de celeridade, sempre que as não possa realizar no âmbito das Forças Armadas.

Artigo 95.º

Medidas cautelares

1 — O instrutor deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a conservação dos indícios e meios de prova.

2 — O instrutor pode propor a suspensão ou a transferência preventivas do arguido nos termos dos números seguintes, quando as mesmas se mostrem indispensáveis à disciplina ou às exigências do processo.

3 — A suspensão preventiva consiste no afastamento das funções exercidas pelo arguido no máximo até à data da decisão final do processo disciplinar, sem prejuízo de a mesma cessar logo que terminarem os respectivos fundamentos.

4 — A transferência preventiva consiste na colocação do arguido noutra unidade, estabelecimento ou órgão.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores é da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe de estado-maior do respectivo ramo, conforme o caso.

Artigo 96.º

Testemunhas

1 — A testemunha é obrigada a responder com verdade sobre os factos de que possua conhecimento e que constituam objecto de prova.

2 — É aplicável à prova testemunhal o disposto na legislação processual e processual penal, com as devidas adaptações.

Artigo 97.º**Termo da instrução**

1 — Concluída a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido que os praticou ou que se acha extinta a responsabilidade disciplinar, elaborará, no prazo de cinco dias, relatório com proposta de arquivamento e remeterá o processo à autoridade que o mandou instaurar.

2 — No caso contrário, deduz acusação, no prazo de cinco dias.

3 — A decisão proferida sobre a proposta do instrutor a que se refere o n.º 1, deverá ser notificada ao arguido, ao participante e ao queixoso.

Artigo 98.º**Acusação**

1 — A acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos que lhe são imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados, os deveres militares e as normas infringidos, bem como o prazo para a apresentação da defesa.

2 — Em caso de apensação de processos é deduzida uma única acusação.

3 — A acusação será, no prazo de cinco dias, notificada pessoalmente ao arguido ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção para a sua residência, indicando-se o prazo para a apresentação da defesa.

4 — Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso na 2.ª série do *Diário da República*, citando-o para apresentar a sua defesa.

5 — O aviso referido no número anterior apenas deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, bem como a indicação do prazo para apresentação da defesa.

SECÇÃO IV**Defesa****Artigo 99.º****Apresentação**

1 — O arguido apresenta, por escrito, a sua defesa, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da acusação.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, ou por ter sido usado o expediente previsto no n.º 2 do artigo 93.º, pode o instrutor conceder prazo superior ao previsto no número anterior, até ao limite de 30 dias.

3 — Nos casos de ausência em parte incerta, o prazo será de 45 dias, a contar da publicação do aviso a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 100.º**Exame do processo**

1 — Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o seu representante ou curador, referido no artigo 101.º, ou o defensor por qualquer deles constituído, pode examinar o processo às horas normais do expediente.

2 — O processo pode ser confiado ao defensor do arguido nos termos e sob a cominação do disposto nos artigos 169.º a 179.º do Código de Processo Civil, sempre que das peças pretendidas para a defesa não lhe possam ser fornecidas fotocópias.

Artigo 101.º

Incapacidade física ou mental

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou de incapacidade física ou mental devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 — No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomeia imediatamente um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3 — A nomeação referida no número anterior é restrita ao procedimento disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Artigo 102.º

Conteúdo

1 — Na defesa deve o arguido expor, com clareza e concisão, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação.

2 — Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos a que cada uma deve responder, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que pretenda que sejam realizadas.

3 — Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto.

4 — A defesa é assinada pelo arguido, pelo seu defensor ou por qualquer dos seus representantes referidos no artigo 101.º, sendo apresentada ao instrutor do processo ou na secretaria da unidade, estabelecimento ou órgão onde aquele presta serviço.

5 — A não apresentação da defesa dentro do prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 103.º

Diligências de prova

1 — O instrutor deve realizar as diligências requeridas pelo arguido no prazo de 15 dias, prorrogável por despacho fundamentado da entidade que mandou instaurar o processo.

2 — O instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências requeridas, quando as repute meramente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa.

3 — As testemunhas que não residem no local onde corre o processo, se o arguido não se comprometer a apresentá-las, são ouvidas pelo instrutor ou por qualquer entidade militar, podendo esta designar um oficial para a respectiva inquirição.

4 — Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, o instrutor pode ainda ordenar, em despacho fundamentado, as diligências consideradas indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

SECCÃO V

Decisão

Artigo 104.º

Relatório do instrutor

1 — Finda a fase da defesa, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório onde expõe os factos objecto do processo que considera provados e não provados, a sua qualificação como infracção disciplinar e o grau de culpa do arguido.

- 2 — Se considerar infundada a acusação, o instrutor deve propor o arquivamento do processo.
- 3 — Elaborado o relatório e junto o mesmo ao processo, o instrutor apresenta-o imediatamente presente à entidade que o mandou instaurar.
- 4 — Se esta entidade considerar que não dispõe de competência para decidir o processo, envia-o de imediato à entidade competente.

Artigo 105.º

Diligências complementares e pareceres

- 1 — A entidade competente para decidir pode ordenar a realização de novas diligências de prova no prazo que fixar, se as entender necessárias ou convenientes para a descoberta da verdade, dando-se conhecimento das mesmas ao arguido.
- 2 — A mesma entidade pode obter os pareceres técnicos, nomeadamente jurídicos, que entenda necessários para uma correcta decisão.

Artigo 106.º

Decisão final

- 1 — A entidade competente, se se considerar habilitada para decidir o processo, profere despacho, no prazo de 15 dias contados da data de recepção do mesmo ou do termo das diligências previstas no artigo 105.º.
- 2 — A decisão é fundamentada, podendo a fundamentação consistir na concordância com o relatório do instrutor.
- 3 — Se a decisão for punitiva, deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do arguido;
 - b) A indicação dos factos dados como provados;
 - c) A qualificação dos mesmos como infracção disciplinar, com indicação dos preceitos legais violados;
 - d) A indicação de circunstâncias com influência no grau de culpa do arguido;
 - e) A pena aplicada.

4 — Se a decisão for de arquivamento, deve conter, além das menções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, a respectiva fundamentação, com indicação de que o processo foi arquivado por falta de prova da culpabilidade do arguido, pela inocência deste, pela extinção do procedimento disciplinar ou por os factos não constituírem ilícito disciplinar.

Artigo 107.º

Notificação

- 1 — A decisão final é notificada pessoalmente ao arguido e publicada, por extracto, em ordem de serviço.
- 2 — Nos casos de ausência do arguido em parte incerta, a decisão será, ainda, publicada na 2.ª série do *Diário da República*.
- 3 — A publicação referida nos números anteriores não tem lugar quando a pena aplicada for a de repreensão ou de repreensão agravada.

Artigo 108.º

Situação de serviço

- 1 — O militar com processo disciplinar pendente mantém-se na efectividade de serviço enquanto não for proferida decisão e cumprida a pena que lhe seja imposta, salvo se lhe competir passar às situações de reserva ou de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física ou mental.

2 — Se a pena disciplinar for aplicada depois do infractor ter deixado a efectividade de serviço, é o mesmo convocado para o cumprimento da mesma.

CAPÍTULO III Processos especiais

SECÇÃO I Processo de averiguações

Artigo 109.º Conceito

1 — Quando existam quaisquer indícios de infracção disciplinar que não sejam suficientes ou sérios, ou desconhecidos os seus autores, podem os chefes mandar proceder às averiguações que julguem necessárias.

2 — O processo de averiguações tem carácter sumaríssimo e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância.

Artigo 110.º Tramitação

1 — O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

2 — O prazo de conclusão do processo é de 15 dias, a contar da data em que tiver sido iniciado, prorrogável por período não superior a 30 dias pela entidade que o mandou instaurar, mediante proposta do instrutor.

Artigo 111.º Relatório

Decorrido o prazo referido no número anterior ou logo que confirmados os indícios de infracção e identificado o eventual responsável, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, relatório sucinto, com indicação das diligências efectuadas, síntese dos factos apurados e proposta sobre a decisão a proferir, que remete à entidade que mandou instaurar o processo.

Artigo 112.º Decisão

1 — Em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, a entidade que mandou instaurar o processo decide, por despacho, ordenando ou propondo, consoante a sua competência:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;
- b) A abertura de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infracção e identificado o seu autor;
- c) A abertura de processo de inquérito, se confirmados os indícios de infracção, se for, ainda, desconhecido o seu autor ou, se se mantiver a insuficiência daqueles indícios, sendo de presumir, em ambos os casos, a utilidade de novas diligências;
- d) A abertura de processo de sindicância, se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação geral ao funcionamento do serviço sob suspeita.

2 — Se, na sequência de processo de averiguações, for mandado instaurar processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância, aquele integra a fase de instrução dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

SECÇÃO II

Processos de inquérito e de sindicância

Artigo 113.º

Inquérito

O inquérito destina-se à averiguação de determinados factos irregulares atribuídos a um serviço ou de actuação susceptível de envolver responsabilidade disciplinar e que tenham incidência no exercício ou no prestígio da função.

Artigo 114.º

Sindicância

A sindicância consiste numa averiguação geral ao funcionamento de um serviço suspeito de irregularidades.

Artigo 115.º

Competência

A competência para determinar a realização de inquéritos e sindicâncias pertence ao chefe de estado-maior de que depende o serviço ou o militar suspeitos.

Artigo 116.º

Publicidade da sindicância

1 — No processo de sindicância poderá o oficial sindicante, quando o julgar conveniente, fazer constar a sua instauração por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, a fim de que toda a pessoa que tenha razão de queixa contra o regular funcionamento do serviço sindicado se apresente no prazo por este designado.

2 — A publicação dos anúncios é obrigatória para os jornais a que foram remetidos, sendo as despesas da mesma decorrentes suportadas pelo órgão onde pende o processo.

3 — A recusa de publicação constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

Artigo 117.º

Prazo

O prazo para a conclusão dos processos de inquérito e sindicância é fixado no despacho que os ordenou, podendo, no entanto, ser prorrogado sempre que se justifique.

Artigo 118.º

Relatório do instrutor

Concluídas as diligências consideradas indispensáveis, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, prorrogável até 30, relatório final, do qual constarão a indicação das diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e as medidas propostas.

Artigo 119.º

Decisão

1 — No prazo de quarenta e oito horas, o instrutor remete o processo, incluindo o relatório, à entidade que o mandou instaurar, para decisão.

2 — Se na sequência do processo de inquérito ou de sindicância, for mandado instaurar processo disciplinar, aquele integra a fase de instrução deste, sem prejuízo dos direitos de audiência e de defesa do arguido.

Artigo 120.º

Pedido de inquérito

1 — O militar que desempenhe ou tiver desempenhado funções de comando, direcção ou chefia pode requerer inquérito aos seus actos de serviço, desde que esses actos não tivessem sido objecto de qualquer processo de natureza disciplinar ou criminal.

2 — O requerimento é fundamentado e endereçado ao chefe de estado-maior de que dependia o requerente quando praticou aqueles actos.

3 — O despacho que indeferir o requerimento é fundamentado e integralmente notificado ao requerente.

4 — No caso de se realizar o inquérito, deve ser entregue ao requerente uma cópia ou um resumo das respectivas conclusões.

CAPÍTULO IV

Meios de impugnação

SECÇÃO I

Reclamação e recurso hierárquico

Artigo 121.º

Decisões recorríveis

1 — Das decisões em matéria disciplinar cabe reclamação e ou recurso hierárquico necessário, nos termos previstos, respectivamente, no Código do Procedimento Administrativo e no presente Regulamento.

2 — Não admitem recurso as decisões de mero expediente.

3 — A reclamação em matéria disciplinar é sempre facultativa e não suspende o prazo do recurso hierárquico.

Artigo 122.º

Legitimidade

1 — O militar pode interpor recurso hierárquico de decisão que lhe imponha pena disciplinar ou que considere lesiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — O participante e o queixoso podem recorrer do despacho liminar que mande arquivar a participação ou a queixa.

Artigo 123.º

Subida e efeitos

1 — O recurso hierárquico interposto de decisão que não ponha termo ao processo sobe com a decisão final, e apenas se dela se recorrer.

2 — A interposição de recurso hierárquico suspende a decisão recorrida, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 124.º

Interposição e tramitação

1 — A interposição do recurso hierárquico faz-se mediante requerimento escrito, com a alegação dos respectivos fundamentos.

2 — O recurso é dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior do ramo, conforme o caso.

3 — O recurso é apresentado à entidade recorrida, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.

4 — O requerimento de interposição de recurso e o processo disciplinar devem ser remetidos pela entidade recorrida ao escalão imediatamente superior da cadeia hierárquica em que se insere e sobem até ao chefe de estado-maior competente, passando sucessivamente pelos escalões hierárquicos intermédios, cujos responsáveis podem pronunciar-se sobre o mérito do recurso, no prazo de três dias a contar da sua recepção.

Artigo 125.º

Decisão

1 — A decisão do recurso hierárquico é proferida pelo chefe de estado-maior competente no prazo de 30 dias a contar da recepção do respectivo processo, podendo mandar proceder a novas averiguações, se as julgar necessárias para o apuramento da verdade.

2 — Das decisões dos chefes de estado-maior tomadas ao abrigo do presente Regulamento não cabe recurso hierárquico.

SECÇÃO II

Recurso de revisão

Artigo 126.º

Admissibilidade e fundamentos

1 — A revisão do processo disciplinar é admitida quando sejam conhecidos factos ou se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição, bem como a inocência ou menor culpabilidade do militar, e que não pudessem ter sido por ele utilizados no processo disciplinar.

2 — A mera alegação da existência de ilegalidade do processo ou da decisão punitiva não constitui fundamento de revisão.

3 — A revisão também não é admitida quando tenha apenas por finalidade alterar a pena aplicada ou a medida desta.

4 — A pendência de recurso hierárquico ou impugnação contenciosa não prejudica o pedido de revisão.

5 — A revisão é admissível ainda que o procedimento disciplinar se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Artigo 127.º

Legitimidade e requisitos

1 — A revisão é requerida pelo interessado ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de estado-maior do ramo, consoante a entidade que tiver aplicado a punição.

2 — A revisão pode ser pedida pelos descendentes, ascendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros do militar punido, caso tenha falecido ou se encontre incapacitado.

3 — Se o recorrente falecer ou se incapacitar depois de interposto o recurso, este deve prosseguir oficiosamente.

4 — O requerimento deve indicar os factos, circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que justificam a sua revisão.

Artigo 128.º

Decisão sobre o requerimento

1 — Recebido o requerimento, a entidade referida no n.º 1 do artigo anterior decide no prazo de 30 dias se a revisão deve ser admitida e, sendo-o, ordenará a abertura de processo, para o que nomeará instrutor diferente do primeiro.

2 — A decisão de admissão da revista deve ser precedida da audição do conselho superior de disciplina do ramo a que o militar punido pertencer.

Artigo 129.º

Prazo

1 — A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo de interposição do recurso de revista é de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dos factos, circunstâncias ou meios de prova alegados como fundamento da revisão.

Artigo 130.º

Tramitação

1 — O processo de revisão corre por apenso ao processo disciplinar.

2 — O instrutor notificará o recorrente para, no prazo de 10 dias, responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do processo disciplinar comum.

Artigo 131.º

Decisão final

1 — A entidade competente decidirá em despacho fundamentado, concordando ou não com o relatório do instrutor.

2 — Julgada procedente a revisão, será revogada a decisão proferida no processo disciplinar.

Artigo 132.º

Efeitos da revisão

1 — A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.

2 — A revisão pode conduzir à confirmação ou à revogação, total ou parcial, da decisão proferida no processo disciplinar, mas não pode, em caso algum, determinar a agravação da pena.

3 — A procedência da revisão implica o cancelamento do registo da pena no processo individual do militar e a anulação da pena e eliminação de todos os seus efeitos, mesmo os já produzidos.

SECÇÃO III
Impugnação contenciosa

Artigo 133.º
Impugnação contenciosa

1 — Das decisões proferidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelos chefes de estado-maior dos ramos cabe impugnação contenciosa.

2 — Cabe igualmente impugnação contenciosa da decisão que aplicar medida cautelar de suspensão preventiva.

TÍTULO V
Conselhos superiores de disciplina

Artigo 134.º
Natureza

O Conselho Superior de Disciplina é o mais alto órgão consultivo do chefe de estado-maior de cada ramo das Forças Armadas em matéria disciplinar.

Artigo 135.º
Composição e funcionamento

1 — Cada conselho superior de disciplina é composto por cinco oficiais gerais, de preferência no activo, nomeados anualmente pelo chefe de estado-maior respectivo, o mais antigo dos quais é o presidente.

2 — Não podem fazer parte do conselho os juizes militares, os vice-chefes de estado-maior, bem como o responsável pelos serviços de pessoal de cada um dos ramos.

3 — Os conselhos não podem deliberar com menos de quatro membros presentes, dispondo o seu presidente de voto de qualidade em caso de empate.

4 — Quando for submetida à apreciação do conselho a conduta de um oficial general, os membros do conselho devem, sempre que possível, ser mais antigos do que aquele, podendo, para esse efeito, ser nomeados membros *ad hoc*.

Artigo 136.º
Apoio jurídico

O apoio jurídico a prestar a cada conselho superior de disciplina é regulado por despacho do chefe de estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 137.º
Secretário

Cada conselho superior de disciplina dispõe de um secretário, oficial dos quadros permanentes na situação de activo ou de reserva.

Artigo 138.º
Regimento

Cada conselho superior de disciplina elabora o seu regimento, que será aprovado por despacho do chefe de estado-maior do respectivo ramo.

Artigo 139.º
Competências

Aos conselhos superiores de disciplina compete:

a) Assistir o chefe de estado-maior em todas as matérias de natureza disciplinar que por este forem submetidas à sua consideração;

b) Dar parecer obrigatório sobre a aplicação das penas de reforma compulsiva e de separação de serviço;

c) Dar parecer sobre a conduta dos militares, quando estes o requirem e o pedido lhes seja deferido pelo chefe de estado-maior do respectivo ramo, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida por factos cuja natureza possa reflectir-se no seu prestígio militar e sobre os quais não tenha recaído decisão disciplinar ou judicial ou não haja procedimento pendente;

d) Dar parecer sobre os recursos de revisão de processos disciplinares;

e) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

QUADRO ANEXO A

Competência para conceder recompensas

Recompensas	Postos						
	Almirante ou general (I)	Vice-almirante ou tenente-general (II)	Contra-almirante ou major-general (III)	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel (IV)	Capitão-de-fragata ou tenente-coronel (V)	Capitão-tenente ou major (VI)	Primeiro-tenente ou capitão (VII)
Louvor	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Licença por mérito	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Dispensa de serviço	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)

(a) Competência plena.

(b) Quando comandando unidades independentes ou destacadas.

QUADRO ANEXO B

Competência punitiva

Penas	Postos						
	Almirante ou general (I)	Vice-almirante ou tenente-general (II)	Contra-almirante ou major-general/comodoro ou brigadeiro-general (III)	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel (IV)	Capitão-de-fragata ou tenente-coronel (V)	Capitão-tenente ou major (VI)	Primeiro-tenente ou capitão (VII)
Repreensão	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão agravada	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Proibição de saída	(a)	(a)	(a)	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Suspensão de serviço	(a)	Até 45 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	--	--
Prisão disciplinar	(a)	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	--	--	--
Reforma compulsiva	(a)(b)	--	--	--	--	--	--
Separação de serviço	(a)(b)	--	--	--	--	--	--
Cessaçãõ compulsiva rvc	(a)(b)	--	--	--	--	--	--

(a) Competência plena.

(b) Competência exclusiva dos chefes de estado-maior dos ramos.

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 154-A/2009 de 06 de Julho de 2009

O Programa de Governo consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País. Com esse objectivo, no domínio da reorganização estrutural da Administração, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), tendo como objectivo a promoção da cidadania, do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência pela simplificação, racionalização e automatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Na sequência da aprovação do PRACE, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, veio definir as orientações, gerais e especiais, para a reestruturação dos ministérios.

As orientações gerais definidas, relativas quer à reorganização dos serviços centrais dos ministérios para o exercício de funções de apoio à governação, de gestão de recursos, de natureza consultiva e coordenação interministerial e de natureza operacional, quer à reorganização dos serviços desconcentrados de nível regional, sub-regional e local e à descentralização de funções, determinam, desde logo, a introdução de um novo modelo organizacional que tem por base a racionalização de estruturas, o reforço e a homogeneização das funções estratégicas de suporte à governação, a aproximação da administração central dos cidadãos e a devolução de poderes para o nível local ou regional.

Nessa esteira, as orientações especiais definidas reflectem não só a prossecução dos objectivos em que assenta o PRACE, como concretizam os objectivos estabelecidos no Programa de Governo para o movimento de modernização administrativa, preconizando a melhoria da qualidade dos serviços públicos, nos termos acima referidos.

Na esfera do Ministério da Defesa Nacional, a resposta aos desafios de modernização e racionalização das estruturas públicas impostos pelo PRACE teria de ser encontrada no quadro da reforma global do modelo de organização da defesa nacional e das Forças Armadas a empreender.

Para o efeito a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, veio definir as orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, cuja concretização é assegurada pela revisão articulada do conjunto dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas.

Neste contexto, o presente decreto-lei aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, introduzindo alterações que reflectem as opções estruturantes definidas.

Mantendo-se as tradicionais atribuições e competências do Ministério da Defesa Nacional, bem como a separação entre os órgãos e serviços centrais do Ministério e a estrutura das Forças Armadas, sem prejuízo do reforço progressivo das políticas integradoras no universo da defesa nacional, as principais alterações introduzidas pelo presente diploma são as seguintes:

O reforço das atribuições da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe, nomeadamente, a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas de orientações de nível político-estratégico, pelo acompanhamento da respectiva execução, e pela promoção e coordenação da política de cooperação técnico-militar;

A centralização das funções de suporte na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com os princípios previstos na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, concretizando-se, assim, o desiderato de uma gestão centralizada dos recursos que permita maior coerência e economia;

A implementação de uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) no universo da defesa nacional, criando, no âmbito da Secretaria-Geral, uma estrutura coordenadora dos SI/TIC e administradora dos SI/TIC de gestão;

A extinção da Direcção-Geral de Infra-Estruturas e da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa e a criação, visando um maior aproveitamento das sinergias existentes, de uma nova direcção-geral agregadora, com a missão de conceber, propor, coordenar, executar e apoiar as actividades relativas ao armamento e equipamentos de defesa, e ao património e infra-estruturas necessários ao cumprimento das missões da defesa nacional;

A consolidação do apoio à formulação do pensamento estratégico nacional como missão principal do Instituto da Defesa Nacional, no qual se integra, como unidade orgânica dotada de autonomia funcional, a Comissão Portuguesa de História Militar;

A criação de órgãos colegiais destinados à coordenação e acompanhamentos das políticas que no domínio da Defesa Nacional cabem ao Ministério: o Conselho do Ensino Superior Militar e o Conselho da Saúde Militar.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

O Ministério da Defesa Nacional (MDN) é o departamento governamental que tem por missão a preparação e execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais serviços e organismos nele integrados.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MDN:

- a) Participar na definição da política de defesa nacional;
- b) Elaborar e executar a política relativa à componente militar da defesa nacional;
- c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas, nos termos da Lei de Defesa Nacional e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA);
- d) Elaborar o orçamento da defesa nacional e orientar a elaboração dos projectos de propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas, assegurando ainda a direcção e supervisão da respectiva execução;
- e) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de instrumentos de Direito Internacional e, bem assim, as relações com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Definir, executar e coordenar as políticas dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- g) Apoiar o financiamento de acções, através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas que lhe sejam cometidos;
- h) Promover e dinamizar o estudo, a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a divulgação das matérias com interesse para a defesa nacional;
- i) Prestar apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas.
- j) Assegurar a preparação dos meios ao dispor das Forças Armadas e acompanhar e inspeccionar a respectiva utilização.

CAPÍTULO II **Estrutura orgânica**

Artigo 3.º **Estrutura geral**

O MDN prossegue as suas atribuições através das Forças Armadas e dos serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos, de entidades integradas no sector empresarial do Estado e de outras estruturas.

Artigo 4.º **Administração directa do Estado**

1 — As Forças Armadas integram-se na administração directa do Estado, através do MDN, com a organização que consta na LOBOFA, e compreendem:

- a) O Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) Os Ramos das Forças Armadas, ou seja, Marinha, Exército e Força Aérea.

2 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MDN, os seguintes serviços centrais de suporte:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Inspecção-Geral da Defesa Nacional;
- c) A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;
- d) A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar;
- e) A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa;
- f) O Instituto da Defesa Nacional;
- g) A Polícia Judiciária Militar.

Artigo 5.º **Administração indirecta do Estado**

O Instituto de Acção Social das Forças Armadas prossegue atribuições do MDN, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 6.º **Órgãos consultivos**

São órgãos consultivos no âmbito do MDN:

- a) O Conselho Superior Militar;
- b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 7.º **Outras estruturas**

1 — No âmbito do MDN funcionam ainda:

- a) O Conselho do Ensino Superior Militar;
- b) O Conselho da Saúde Militar;
- c) A Autoridade Marítima Nacional;
- d) A Autoridade Aeronáutica Nacional, nos termos a definir em legislação própria.

2 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

- a) Dirigir o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo e o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo;
- b) Presidir ao Conselho Coordenador Nacional do Sistema de Autoridade Marítima.

3 — Estão também sujeitos à tutela do Ministro da Defesa Nacional:

- a) A Cruz Vermelha Portuguesa;
- b) A Liga dos Combatentes.

Artigo 8.º

Sector empresarial do Estado

Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do sector empresarial do Estado com atribuições no domínio da defesa nacional, bem como ao acompanhamento da respectiva execução, é exercida pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Controlador financeiro

No âmbito do MDN pode ainda actuar um controlador financeiro, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 33/2006, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Forças Armadas, serviços, organismos, órgãos consultivos e outras estruturas

SECÇÃO I

Forças Armadas

Artigo 10.º

Estado-Maior-General das Forças Armadas

1 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) tem por missão geral planear, dirigir e controlar o emprego das Forças Armadas no cumprimento das missões e tarefas operacionais que a estas incumbem.

2 — A organização e funcionamento do EMGFA e as competências dos seus órgãos e serviços são os previstos na LOBOFA, bem como na respectiva legislação complementar.

Artigo 11.º

Ramos das Forças Armadas

1 — Os ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea — têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do Sistema de Forças Nacionais, assegurando também o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas.

2 — A organização e funcionamento dos ramos das Forças Armadas e as competências dos seus órgãos e serviços são os previstos na LOBOFA e em diplomas próprios.

SECÇÃO II
Outros serviços da administração directa do Estado

Artigo 12.º
Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral (SG) tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN e aos demais órgãos e serviços nele integrados, no âmbito do aprovisionamento centralizado e do apoio técnico jurídico e contencioso, bem como, excepto no que às Forças Armadas diz respeito, nos domínios da gestão de recursos internos, da documentação e da comunicação e relações públicas, assegurando ainda o planeamento financeiro dos recursos essenciais ao MDN.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apoiar os gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN, bem como os serviços centrais de suporte, comissões e grupos de trabalho, sem prejuízo da autonomia administrativa dos mesmos, no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, técnicos e informáticos;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico e contencioso ao MDN, salvo o previsto na LOBOFA;
- c) Coordenar a elaboração do projecto de orçamento de defesa nacional, bem como a respectiva execução financeira;
- d) Participar na elaboração das propostas de Lei de Programação Militar e de Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares, no que respeita às implicações de natureza orçamental, bem como acompanhar a respectiva execução financeira;
- e) Dar apoio técnico em matéria de formulação e acompanhamento da execução das políticas, das prioridades e dos objectivos dos serviços centrais de suporte do MDN;
- f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, proceder à elaboração e disponibilização dos instrumentos de planeamento integrado, assegurando a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;
- g) Preparar os elementos de informação relativos à avaliação do cumprimento dos objectivos planeados e aprovados, identificando desvios, definindo os factores críticos de sucesso e propor medidas de correcção dos desvios no âmbito do planeamento;
- h) Promover, no âmbito dos serviços centrais de suporte do MDN, a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos na respectiva implementação;
- i) Assegurar, nos termos da legislação em vigor, o financiamento de acções, através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas a desenvolver pelo MDN;
- j) Assegurar o tratamento dos processos de arrecadação de receita e de realização de despesa;
- l) Promover uma política eficaz de comunicação e assegurar o serviço geral de relações públicas e de protocolo do MDN, em articulação com os demais serviços e organismos;
- m) Promover boas práticas de gestão de documentos e organizar e manter o sistema de arquivo geral e um serviço de documentação dos serviços centrais de suporte do MDN;
- n) Coordenar as actividades relativas à aquisição, compra e arrendamento de instalações, equipamentos e serviços e de obras de construção, adaptação, reparação e conservação no âmbito dos serviços centrais de suporte e controlar a sua execução;
- o) Garantir a produção de informação estatística adequada no quadro do sistema estatístico nacional, nomeadamente a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho financeiro dos serviços que apoia;
- p) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras.

3 — À SG compete, ainda, implementar uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação (SI) e tecnologias de informação e comunicação (TIC) no universo da defesa nacional, competindo-lhe coordenar os SI/TIC e administrar os SI/TIC de gestão, sem prejuízo da atribuição às Forças Armadas da definição dos requisitos operacionais e técnicos, da segurança e da gestão dos sistemas de comando e controlo militares, exercendo as seguintes competências:

a) Elaborar e propor as orientações para a integração de SI/TIC da defesa nacional, em coordenação com a estrutura superior das Forças Armadas;

b) Coordenar as actividades de SI/TIC no universo da defesa nacional, garantindo a articulação dos SI/TIC de gestão com os sistemas de informação de comando e controlo militares, e exercer as competências de entidade de coordenação sectorial;

c) Conceber, desenvolver e administrar os sistemas de informação de gestão e garantir a qualidade e a segurança dos SI/TIC de gestão;

d) Assegurar a administração da infra-estrutura tecnológica partilhada que suporta os sistemas de informação de gestão bem como o apoio centralizado aos utilizadores dos SI/TIC de gestão.

4 — O MDN assegura, por intermédio da SG, o funcionamento, nomeadamente na área administrativa e de instalações, do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, integrado na Presidência do Conselho de Ministros.

5 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 13.º

Inspecção-Geral da Defesa Nacional

1 — A Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) tem por missão assegurar, numa perspectiva sistémica, o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, contribuindo para a melhoria de funcionamento das estruturas da defesa nacional, apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN, sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 — A IGDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Controlar a aplicação dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN e avaliar os resultados obtidos em função dos meios envolvidos, tendo em vista contribuir para a sua eficiência, eficácia, economia, métodos e procedimentos de gestão;

b) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela e superintendência do respectivo Ministro, bem como, o cumprimento dos programas, contratos, directivas e instruções ministeriais;

c) Avaliar a gestão das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN através do controlo de auditorias técnica, de desempenho e financeira, recomendando alterações e melhorias e acompanhando a sua introdução;

d) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado pela Lei de Enquadramento Orçamental;

e) Assegurar a realização de inspecções, auditorias, sindicâncias, inquéritos, averiguações, peritagens e outras acções de carácter inspectivo que lhe sejam ordenadas ou autorizadas, bem como o acompanhamento das recomendações emitidas;

f) Coordenar, em articulação com o EMGFA e com os ramos das Forças Armadas, a cooperação e a partilha de informação com os órgãos ou serviços de controlo e avaliação dos respectivos comandos, de forma a garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções;

g) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para as restantes funções de suporte à governação;

h) Monitorizar o cumprimento das orientações estratégicas para o sector empresarial do Estado no domínio da defesa nacional, sem prejuízo das competências cometidas a outra entidade.

3 — A IGDN é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral.

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) tem por missão garantir a assessoria técnica na formulação das grandes linhas de acção da política de defesa, no planeamento estratégico de defesa e nas relações externas de defesa, bem como a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas de orientações de nível político-estratégico, acompanhamento e ponderação da respectiva execução, competindo-lhe ainda promover e coordenar a política de cooperação técnico-militar.

2 — A DGPDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional e as suas implicações estratégicas na área da segurança e defesa, coordenando e avaliando a implementação do planeamento estratégico, tendo em vista minimizar vulnerabilidades e maximizar potencialidades para fortalecer o posicionamento estratégico nacional;

b) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações conducentes à enunciação dos objectivos nacionais no âmbito da segurança e defesa, assegurando a articulação e a coerência das prioridades estratégicas superiormente definidas, incluindo as relativas ao empenhamento nacional em missões internacionais;

c) Planear, desenvolver e coordenar as relações externas de defesa, nomeadamente no quadro da Organização das Nações Unidas (ONU), União Europeia (UE), da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e em outras instâncias de natureza multilateral a que Portugal pertença, procedendo à sua avaliação, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, observando o princípio da unidade da acção externa do Estado, e apoiando, neste âmbito, a participação do MDN;

d) Apoiar a formulação de políticas de cooperação bilateral com outros Estados, na área da defesa, preparando e negociando a celebração de instrumentos de direito internacional, integrando e coordenando as actividades a desenvolver neste âmbito, utilizando directamente, através de relacionamento funcional os adidos de defesa ao nível político-estratégico, sem prejuízo da respectiva dependência orgânica;

e) Assegurar, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa, nomeadamente no âmbito da cooperação técnico-militar, preparando e negociando os respectivos programas quadro e coordenando e avaliando a sua execução.

2 — A DGPDN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 15.º

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

1 — A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) tem por missão conceber, harmonizar e apoiar tecnicamente a definição e execução das políticas de recursos humanos necessários à defesa nacional e o apoio aos antigos combatentes.

2 — A DGPRM prossegue as seguintes atribuições:

a) Estudar, propor e assegurar a concretização das medidas de política de recursos humanos, militares, militarizados e civis, respectivos regimes jurídicos e demais legislação aplicável, assim como preparar propostas relativas à mobilização necessária à prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional;

b) Propor e avaliar as medidas relativas aos vínculos, carreiras e remunerações do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;

c) Planear, dirigir e monitorizar o processo de recrutamento militar e de apoio à reinserção sócio-profissional;

d) Propor, avaliar e executar as políticas de apoio aos antigos combatentes;

e) Propor e avaliar as medidas de política nos domínios do ensino, formação e desenvolvimento profissional;

f) Propor e avaliar as medidas de política social e de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas e acompanhar a respectiva execução;

g) Participar na definição da política de ensino superior militar, em articulação com o Conselho de Ensino Superior Militar;

h) Participar na definição da política de saúde militar e apoio sanitário, em articulação com o Conselho de Saúde Militar;

i) Planear, dirigir e monitorizar, em cooperação com os ramos das Forças Armadas, as actividades relativas ao Dia da Defesa Nacional.

2 — Junto da DGPRM funciona a chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

3 — A DGPRM assegura o apoio técnico, administrativo e logístico ao Conselho do Ensino Superior Militar e ao Conselho da Saúde Militar.

4 — A DGPRM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 16.º

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

1 — A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED) tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e apoiar as actividades relativas ao armamento e equipamentos de defesa, e ao património e infra-estruturas necessários ao cumprimento das missões da defesa nacional.

2 — A DGAIED prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução das políticas de defesa nos seguintes domínios:

i) Armamento e equipamento das Forças Armadas;

ii) Infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;

iii) Logística de produção;

iv) Investigação e desenvolvimento na área das ciências e tecnologias de defesa;

v) Base tecnológica e industrial de defesa;

vi) Catalogação, normalização, qualidade e ambiente;

vii) Sistemas de informação geográfica e serviços de cartografia;

b) Participar no processo de edificação de capacidades militares coordenando a formulação dos planos de armamento e de infra-estruturas enquanto instrumentos de planeamento, com vista à elaboração de propostas de lei de programação;

c) Coordenar a elaboração das propostas de Lei de Programação Militar e de Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, respeitantes ao reequipamento e a infra-estruturas das Forças Armadas, sob anteprojectos elaborados no âmbito das Forças Armadas e de acordo com as directivas ministeriais, bem como assegurar a respectiva execução e controlo;

d) Promover, coordenar e executar, em cooperação com o EMGFA, os ramos das Forças Armadas e as forças de segurança, as actividades relativas à gestão do ciclo de vida logístico do armamento, bens e equipamentos, no que se refere aos processos de aquisição, manutenção e alienação, sob sua responsabilidade, à garantia da qualidade, catalogação e normalização de material, à desmilitarização e alienação;

e) Propor a concessão de autorizações para o acesso e o exercício das actividades de indústria e ou comércio de bens e tecnologias militares, proceder à supervisão da actividade das empresas do sector da defesa e proceder ao controlo das importações e exportações de bens e tecnologias militares, supervisionando o cumprimento dos normativos legais;

f) Contribuir para a definição e execução das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional em sede de produção, alteração, revisão e execução dos instrumentos de gestão do território;

g) Assegurar a coordenação de aspectos normativos e funcionais no âmbito das actividades relativas ao conhecimento do mar;

h) Estudar, propor e coordenar os actos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção de servidões militares e de outras restrições de utilidade pública e emitir pareceres e autorizações sobre licenciamentos, nos termos da legislação aplicável;

i) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

j) Propor e coordenar os procedimentos e as acções relativos à aquisição, gestão, administração, disposição e rentabilização das infra-estruturas programadas e património afecto à defesa nacional;

l) Propor, implementar, coordenar e dinamizar as actividades de carácter ambiental e de gestão de energia e dos recursos naturais, no âmbito da defesa nacional, bem como coordenar as actividades relativas à normalização das infra-estruturas e da respectiva funcionalidade;

m) Acompanhar e participar no planeamento de forças, designadamente no quadro da OTAN e da UE, assim como garantir os compromissos nacionais no âmbito da OTAN, relativamente às infra-estruturas, instalações e sistemas de comando e controlo militares;

n) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a representação em organizações e entidades nacionais e internacionais, propondo, coordenando e desenvolvendo actividades de cooperação internacional na execução das políticas de defesa no domínio do armamento, equipamentos, infra-estruturas e património.

3 — A DGAIED é dirigida por um director-geral, que exerce as funções de director nacional de armamento, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 17.º

Instituto da Defesa Nacional

1 — O Instituto da Defesa Nacional (IDN) tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

2 — O IDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;

b) Fomentar a elaboração e discussão de outras vertentes ligadas a um pensamento estratégico nacional, em sinergia com os organismos públicos e privados vocacionados para tal;

c) Assegurar a investigação, o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;

d) Promover e reforçar as relações civis-militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos sectores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate dos grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;

e) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;

- f) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;
- g) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

3 — O IDN integra a Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM), unidade orgânica dotada de autonomia funcional, que tem por missão promover e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional, bem como, a protecção e divulgação do património histórico-militar e assegurar a representação internacional junto de estruturas internacionais congéneres.

4 — O IDN é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

5 — A CPHM é dirigida por um presidente, nomeado directamente pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 18.º

Polícia Judiciária Militar

1 — A Polícia Judiciária Militar (PJM) é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2 — A PJM está organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e rege-se por legislação própria, que define o seu regime, designadamente quanto às suas atribuições, organização e funcionamento.

3 — A PJM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

SECÇÃO III

Organismos da administração indirecta do Estado

Artigo 19.º

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

1 — O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) tem por missão garantir e promover a acção social complementar dos seus beneficiários e gerir o sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas.

2 — São atribuições do IASFA:

- a) Assegurar acções de bem-estar social dos beneficiários;
- b) Assegurar a gestão do sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas;
- c) Promover a satisfação de necessidades sociais não cobertas por outros sistemas de assistência social;
- d) Promover, em colaboração com outras entidades ou serviços, a articulação e harmonização dos esquemas de prestações de acção social complementar.

3 — O IASFA é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais.

SECÇÃO IV

Órgãos consultivos

Artigo 20.º

Conselho Superior Militar

1 — O Conselho Superior Militar é o principal órgão consultivo militar do Ministro da Defesa Nacional e tem a missão de aconselhar o Ministro em matérias da competência do Governo relacionadas com a defesa nacional e com as Forças Armadas.

2 — O Conselho Superior Militar tem a composição e as competências previstas na lei.

Artigo 21.º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

1 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei.

2 — A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Chefes de Estado-Maior são as previstas na lei.

SECCÃO V

Outras estruturas

Artigo 22.º

Conselho do Ensino Superior Militar

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

2 — O Conselho do Ensino Superior Militar, órgão colegial na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional, tem a composição e as atribuições previstas na lei.

Artigo 23.º

Conselho da Saúde Militar

1 — O Conselho da Saúde Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, coordenação e acompanhamento das políticas de saúde a desenvolver no âmbito militar e de articulação com outros organismos congéneres do Estado.

2 — O Conselho da Saúde Militar, órgão colegial na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional, tem a composição e as atribuições previstas em diploma próprio.

Artigo 24.º

Autoridade Marítima Nacional

1 — As atribuições, competência, organização e funcionamento dos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional constam de diploma próprio.

2 — O Chefe do Estado-Maior da Armada é, por inerência, a Autoridade Marítima Nacional.

Artigo 25.º

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

1 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo (SNBSM) tem por missão a salvaguarda da vida humana no mar, bem como os respectivos procedimentos.

2 — O SNBSM, dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, rege-se por diploma próprio, que estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

Artigo 26.º

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

1 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo (SNBSA) tem por missão a salvaguarda da vida humana dentro das regiões de informação de voo (Flight Information Region — FIR) em caso de acidente ocorrido com aeronaves ou de situações de emergência destas.

2 — O SNBSA, dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, rege-se por diploma próprio, que estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

Artigo 27.º

Cruz Vermelha Portuguesa

A Cruz Vermelha Portuguesa tem por missão prestar assistência humanitária e social, em especial aos mais vulneráveis, prevenindo e reparando o sofrimento e contribuindo para a defesa da vida, da saúde e da dignidade humana, desenvolvendo a sua actividade devidamente apoiada pelo Estado no respeito pelo direito internacional humanitário, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 28.º

Liga dos Combatentes

A Liga dos Combatentes tem por missão a promoção do ideal patriótico e a prossecução de fins de carácter social, nos termos dos respectivos estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Quadro de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa, da administração indirecta e de outras estruturas do MDN, constantes dos anexos I, II e III ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

Artigo 30.º

Criação, fusão e reestruturação de serviços e organismos

1 — São criados:

- a) A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa;
- b) O Conselho da Saúde Militar.

2 — É extinta a Comissão de Direito Marítimo Internacional, sendo as suas atribuições transferidas para a Marinha.

3 — São ainda extintas, sendo objecto de fusão, a Direcção-Geral de Infra-Estruturas e a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa.

4 — São ainda objecto de reestruturação os demais serviços e organismos referidos nos artigos 4.º e 5.º.

5 — A Comissão Portuguesa de História Militar é integrada no Instituto da Defesa Nacional, mantendo as suas atribuições e sem perda da sua autonomia funcional.

6 — O Instituto de Estudos Superiores Militares é transferido para a dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas com a entrada em vigor do novo estatuto daquele organismo.

Artigo 31.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objecto de fusão e de reestruturação referidos no artigo anterior consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 32.º

Produção de efeitos

1 — As criações, fusões e reestruturações de serviços e organismos previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a nomeação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

4 — Nos casos de fusões, a nomeação prevista no n.º 2 depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número anterior, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes nomeados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

Artigo 33.º

Diplomas orgânicos complementares

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços e organismos do MDN devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MDN continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 34.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211/97, de 16 de Agosto, 217/97, de 20 de Agosto, 263/97, de 2 de Outubro, 290/2000, de 14 de Novembro, e 171/2002, de 25 de Julho, com excepção dos artigos 21.º e 22.º.

2 — Os artigos excepcionados no número anterior permanecem em vigor até à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia após a sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 5 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Cargos de direcção superior da administração directa

Cargos de direcção superior de 1.º grau — 7.

Cargos de direcção superior de 2.º grau — 9.

ANEXO II

Dirigentes de organismos da administração indirecta

Presidente — 1.

Vogais — 2.

ANEXO III

Outras estruturas

Presidente — 2.

III — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2009

No âmbito da defesa nacional, compete ao Exército, enquanto ramo das Forças Armadas, participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, assegurando também o cumprimento das missões particulares aprovadas, das missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas.

O conceito estratégico de defesa nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2003, de 20 de Janeiro, referindo-se aos meios necessários e políticas estruturantes, veio estipular que as Forças Armadas Portuguesas devem dispor de uma organização flexível e modular adequada aos modernos requisitos de empenhamento operacional, conjunto e combinado, privilegiando a interoperabilidade dos meios e, desejavelmente, com capacidades crescentes de projecção e sustentação, protecção de forças e infra-estruturas, nomeadamente de comando, controlo, comunicações e informações.

A prossecução destes vários objectivos, especialmente na vertente de comando, controlo, comunicações e informações, pressupõe o investimento em meios logísticos adequados ao desenvolvimento de operações pautadas por níveis crescentes de exigência, em parte, emergentes da integração das forças portuguesas em missões internacionais.

Neste contexto de exigência institucional, afigura-se inadequada a actual dispersão dos órgãos da organização superior do Exército, sendo, inversamente, recomendável a sua integração espacial, optimizando, assim, os recursos disponíveis e conferindo a este ramo das Forças Armadas melhores e mais efectivas e eficazes capacidades de realização operacional.

Consequentemente, atendendo ao programa de requalificação das infra-estruturas militares, consubstanciado na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, que aprova a Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares, é intenção do Governo proceder à concentração dos órgãos superiores do comando do Exército, através da construção de um conjunto de edifícios e das respectivas infra-estruturas de apoio, com adequado grau de funcionalidade e modernidade, visando, igualmente, obter significativos padrões de economia e libertando as infra-estruturas dispensáveis com vista à sua rentabilização.

Consciente deste enquadramento, o Ministério da Defesa Nacional promoveu a elaboração do estudo prévio de um novo edifício que acautela as especificidades da missão cometida ao Exército e que contempla disposições espaciais e funcionais sofisticadas, adequadas ao comando de meios nos mais diversos cenários.

A construção deste empreendimento destinado ao Comando Superior do Exército (COSEX), fundamental à adequada e mais eficiente instalação dos diversos órgãos da estrutura de comando daquele ramo das Forças Armadas, engloba, por decorrência natural do fim a que se destina, a instalação de órgãos com necessidades específicas de segurança.

Acresce, neste âmbito, a instalação de órgãos considerados críticos em termos de requisitos próprios de segurança, como sejam o centro de operações, o centro de comunicações e o centro cripto, bem como instalações de documentação classificada, de que se destacam o Sub-Registo do Exército e o Posto de Controlo de Matérias Classificadas, a submeter a prévia aprovação do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio.

Assim, o quadro institucional e funcional do COSEX, que o torna singular, de elevado interesse público e o insere na ordem pública de segurança do Estado Português, determina, por si só, a adopção de especiais medidas de segurança.

A informação contida no projecto de arquitectura evidencia aspectos relevantes relativos à organização do Exército, ao seu dispositivo, aos meios e formas de actuação, com particular incidência para os processos de integração em modelos de defesa cooperativa, como são os que emergem da participação na Organização do Tratado do Atlântico Norte e na Política Externa de Segurança Comum da União Europeia.

A caracterização antecedente não recomenda a submissão da informação relativa ao COSEX a um procedimento concursal pautado por princípios de publicidade e livre participação dos interessados e justifica que a execução do projecto de arquitectura, a edificação do empreendimento e a sua exploração sejam acompanhados de medidas especiais de segurança, porquanto estão, também, em causa interesses essenciais de segurança do Estado Português.

Efectivamente, as prestações contratuais a adjudicar suscitam, desde logo, prementes questões de segurança e de estrita confidencialidade, relacionados, em suma, com a configuração do espaço, as respectivas funcionalidades, a montagem de instalações e sistemas fulcrais de segurança e protecção e procedimentos de vigilância e controlo que se afiguram necessários à preservação da soberania do Estado.

Tendo em conta os interesses em presença, devem ser equacionadas, no contexto actual, formas contratuais que permitam o acesso a esta infra-estrutura essencial aos fins do Estado, sem onerar significativamente o erário público e permitindo uma diluição do esforço financeiro associado às despesas de capital, pelo que, neste entendimento, deve ser ponderado o recurso ao modelo contratual das parcerias público-privadas.

Independentemente do modelo contratual a adoptar, a sustentabilidade financeira do recurso à contratação relativa à concepção-construção e eventual exploração do novo edifício do COSEX é assegurada através de dotações do Orçamento do Estado afectas, anualmente, ao Ministério da Defesa Nacional, nomeadamente as relativas ao produto da alienação e oneração do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, no âmbito da execução da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Classificar o procedimento pré-contratual e contrato relativo à concepção-construção e eventual exploração do novo edifício do Comando Superior do Exército (COSEX) com o grau confidencial, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.1 e 3.2.3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de Dezembro.

2 — Incumbir o Ministro da Defesa Nacional de promover as diligências adequadas, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de Dezembro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro, junto dos órgãos competentes para credenciar com o grau confidencial as pessoas singulares e colectivas que participem no procedimento de formação do contrato referido no número anterior.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, no Ministro de Estado e das Finanças e no Ministro da Defesa Nacional a competência para promover o procedimento referido no n.º 1 da presente resolução, designadamente para proferir a decisão de contratar e autorizar a despesa nos termos e regime jurídico que se revelarem mais adequado à prossecução do interesse público, incluindo a possibilidade da constituição de uma parceria público-privada.

4 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste directo para salvaguarda do cumprimento dos n.ºs 1 e 2 da presente resolução e garantia da adopção de medidas especiais de segurança, bem como a promoção da defesa dos interesses essenciais do Estado, devendo, para o efeito, ser consultada uma ou mais entidades previamente credenciadas com o grau confidencial e que tenham objecto social e desenvolvam actividade compatíveis com as prestações contratuais a realizar.

Reconhecer, nos termos do n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que a submissão do projecto do novo edifício do COSEX ao procedimento de avaliação de impacte ambiental tem efeitos adversos sobre as necessidades da defesa nacional, pelo que se determina a não aplicação do regime jurídico aprovado pelo citado decreto-lei, devendo, todavia, salvaguardar-se que a aprovação e execução do projecto tenham em consideração o eventual impacte ambiental.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

IV — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 12/2009 de 17 de Julho de 2009

O Decreto Regulamentar n.º 21/2004, de 26 de Maio, fixou os quantitativos de militares na efectividade de serviço nos regimes de contrato e voluntariado. A evolução do enquadramento político e estratégico e a disponibilidade de recursos humanos qualificados para a defesa militar da República, nomeadamente nas missões de prevenção, de gestão e resolução de crises e no apoio à política externa do Estado, aconselham, face ao tempo entretanto decorrido, a respectiva revisão.

Por outro lado, o final do serviço militar de conscrição e a reformulação das grandes linhas de acção no plano da política de defesa nacional, designadamente a vertente da profissionalização, tiveram reflexos no enquadramento dos regimes de voluntariado e de contrato, impondo a optimização dos recursos humanos disponíveis, sem prejuízo da sua eficiência e eficácia.

Nesta altura, sendo importante acautelar o processo de consolidação e de sustentabilidade da profissionalização das Forças Armadas, enquanto decorrem os trabalhos de reestruturação das carreiras dos militares das Forças Armadas, e observados os critérios de racionalidade e economia, afigura-se necessária a fixação de novos quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Quantitativos

1 — Os quantitativos máximos de militares afectos e em preparação para o regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV), em 2009 e 2010, na Marinha, no Exército e na Força Aérea, são os constantes do quadro anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 — Os efectivos máximos fixados não incluem os militares em RC e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 2.º Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 21/2004, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João António da Costa Mira Gomes*.

Promulgado em 6 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Categoria	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	241	750	570	1 561
Sargentos	44	1 500	40	1 584
Praças	2 565	13 600	3 000	19 165
Total	2 850	15 850	3 610	22 310

V — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 16 764/2009 de 13 de Julho de 2009

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no Comandante da Instrução e Doutrina do Exército, tenente-general **António José Maia de Mascarenhas**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o Plano de Formação Contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 1 065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5 000.

4 — A competência referida na alínea b) do n.º 1 pode ser subdelegada no Director de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Instrução e Doutrina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 16 765/2009
de 13 de Julho de 2009

1, Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, deogo no Inspector-Geral do Exército, tenente-general **João Nuno Jorge Vaz Antunes**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Inspeção-Geral do Exército;

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nos termos da lei, bem como o pagamento dos respectivos abonos.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, deogo na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 1 065/2007, de 3 de Janeiro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2007, subdeogo na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até €250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de €5 000.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Inspector-Geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando do Pessoal**Direcção de Administração de Recursos Humanos****Despacho (extracto) n.º 17 085/2009
de 17 de Julho de 2009**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 14 452/2007, de 9 de Maio de 2007, do tenente-general Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 06 de Julho de 2007, subdelego no COR TM (16727183) **Carlos Manuel Mira Martins**, Chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
- b) Promover pessoal militarizado;
- c) Accionar os concursos de pessoal do QPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
- d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do QPCE;
- e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do QPCE;
- f) Conceder licença parental aos militarizados e civis do Exército, prevista na legislação em vigor, designadamente no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, por remissão no caso dos militares e militarizados do artigo 100.º, n.º 1, do EMFAR;
- g) Autorizar a acumulação de funções de pessoal do QPCE, excepto técnicos superiores ou equivalente;
- h) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;
- i) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;
- j) Averbar cursos e estágios a pessoal do QPCE e militarizado;
- k) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- l) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade de pessoal civil;
- m) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

2 — Este despacho produz efeitos desde 05 de Maio de 2009, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, *Rui Manuel da Silva Rodrigues*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos artigos 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo**.

(Por despacho de 20 de Maio de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de cobre de serviços distintos, nos termos do artigo 17.º e n.º 4 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º do mesmo decreto, o SAJ INF (00337689) **João Alfredo Rodrigues de Moura**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR ART (19734783) **Luís Miguel Green Dias Henriques**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ SGE (09580374) **Álvaro da Silva Azenha**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (18502784) **António Benjamim Mascarenhas**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF PARA (17873488) **Paulo Armindo Macedo de Sousa Rosa**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF PARA (04801288) **José Manuel Tavares das Neves**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ SGE (16558379) **José Carlos Amaral da Cruz**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ TMANMAT (05427082) **Rogério Manuel São Pedro Ramalhete**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ GNR (1850033) **Joaquim Mendes Figueiredo**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ AM GNR (1910784) **Nuno Miguel Parreira da Silva**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP SGE CMD (18628877) **António Queda Monteiro Gonçalves**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ADMIL (01105992) **Fernando Manuel Batista da Costa**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ART (10569790) **Armando Manuel Leal Simões**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF (35764591) **Pedro Miguel Moreira Ribeiro de Faria**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF (36280093) **Carlos Filipe Nunes Lobão Dias Afonso**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ART (32767693) **Carlos Miguel Siborro Leitão**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ART (04548994) **Sandro José Robalo Galdes**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ADMIL (08260594) **Leonel Lopes Henriques**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP CAV GNR (1970339) **Adriano José Torrão Cristiano**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP GNR (1930746) **Simão Pedro Costa e Silva**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TEN TPESSECR (13480588) **Paulo José Ferreira Alves**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SMOR INF (03020981) **Paulo Jorge Craveiro Reis Costa**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ MAT (19796484) **José Manuel dos Santos Cordeiro**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ART (06031585) **Luís Filipe Ferreira Lopes de Sousa**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ CAV (17755785) **José Manuel Fonseca Minguéns**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ SGE (18838085) **Paulo Jorge da Costa Coelho Brás**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ CAV (04700886) **António Luís Martins Bernardino**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ SGE (05715886) **Paulo Alexandre Soares da Silva**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ CAV (11637187) **Rogério Paulo Peralta Rodrigues**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (15805787) **José António dos Santos Faustino Rebelo**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ SGE (09271288) **Fernando Manuel Travassos Pimenta**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (12935188) **Lucínio José Silva Fernandes**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (07982485) **José António Dias Fernandes**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (07234089) **José Luís Marques Garrinhas**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR SGE (07484989) **Pedro Pires Mateus**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR INF (06204990) **Armando Ferreira das Neves**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR TM (11814690) **Emanuel Oliveira Medeiros**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR ART (16920289) **Joaquim Manuel Cheira Marçalo**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR MAT (16220391) **Luís Miguel Branquinho Serrano**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR AM (12109791) **António Manuel Pires Dias**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR AMAN (03118184) **Abílio Manuel Carvalho Moura**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR AMAN (06932085) **Belmiro Pina dos Santos**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR CAV (19649592) **Paulo Manuel da Costa Henriques**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR SGE (10400791) **José Carlos da Piedade Duarte**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR INF (29239492) **Hugo Pedro Gomes Ferreira de Lima**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR MAT (05455994) **João António Ribeiro dos Santos**.

(Por despacho de 11 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º, do mesmo decreto, o COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º, do mesmo decreto, o COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º, do mesmo diploma legal, o COR MAT (05667174) **José Castro Gonçalves**.

(Por despacho de 17 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR ART (09177683) **Manuel Maria Barreto Rosa**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR INF (05382888) **António Manuel Antunes Baptista**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ ADMIL (22899391) **Carlos Alberto Pires Ferreira**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CAP ENG (12926496) **Ernesto da Fonseca**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CAP INF (10552797) **José Carlos Pereira de Andrade**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CAP TEDT (08048390) **José Henrique de Jesus Pereira**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, a TEN TM (01066798) **Susana Margarida Gomes Pinto**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN TTRANS (10569889) **Manuel João Pires Cordeiro**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ INF (07814482) **Adriano Fernando Cardoso**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ MUS (07393386) **Adriano Joaquim Soares Carvalho**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ SGE (18838085) **Paulo Jorge da Costa Coelho Brás**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ MAT (18876587) **António Eduardo de Barros Oliveira Bizarro**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ MED (04754387) **Manuel João Lousada Paradinha**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR AM (02862592) **Joaquim Manuel da Silva Ribeiro**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR AMAN (01817079) **António José Rodrigues da Silva Ferreira**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR AMAN (10841277) **Lucínio Gonçalo da Silva**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR ART (02733993) **João Pedro Mateus Alves**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TCOR INF (02274679) Carlos Fernando Nunes Faria;
TCOR INF (01796278) Carlos Alves Catarino Boaventura;
TCOR SGE RES (00960079) Agostinho Carvalho Teixeira Monteiro;
MAJ SGE (04750179) José Luís Marques da Silva;
MAJ SGE (12316779) Sílvio Alberto Vasconcelos;
MAJ TEXPTM (11761878) Joaquim Manuel de Oliveira Lima;
MAJ TMANMAT (00877079) José António da Fonseca Teixeira;
MAJ TMANMAT (09928879) Américo Augusto Frade;

SMOR INF (18265878) Carlos Alberto Pereira Silva Pires;
SMOR ART (08849579) Pedro dos Reis Francisco;
SMOR ENG (06174778) António Manuel Paraíba Silvério;
SMOR TM (15626978) Joaquim Augusto da Silva Freitas;
SMOR FARM (18955279) Eduardo Fontes de Carvalho;
SMOR SGE (10132779) José Fernandes Rodrigues;
SMOR SGE (15663578) Rui Manuel Pacheco Ribeiro;
SCH INF (06090082) Carlos Alberto de Sousa Almeida;
SCH VET GNR (1801996) Eugénio Manuel Caetano Carvalho;
SAJ AM GNR (1820171) Filipe dos Santos Coelho Ricardo;
1SAR AMAN (01817079) António José Rodrigues da Silva Ferreira;
1SAR AMAN (07943681) Fernando Manuel Pereira Martins;
CAB INF GNR (1801450) Francisco Lino Capucha dos Santos.

(Por despacho de 3 de Junho de 2009)

1SAR AMAN (13690778) José Fernando Lima Melo.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

COR ART (12599579) Carlos da Silva Pereira;
SMOR ART (04057979) Filipe Luís de Almeida Sousa;
SMOR ART (18560778) Joaquim Henrique Russo Barata;
SMOR TM (05661379) António Manuel dos Santos Domingues;
SMOR AM (18375378) António Joaquim Pires Ganhão;
SMOR AM (04039179) Rogério Fernandes Fonseca;
SCH SGE (10461178) João Fernando António G. de Amorim;

(Por despacho de 30 de Junho de 2009)

Condecorados com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

SAJ INF GNR (1860501) António Francisco de Oliveira Fragata;
SAR INF GNR (1930653) Domingos Alves Vaz;
1SAR INF GNR (1940267) José Manuel Beira Pinheiro;
1SAR CAV GNR (1940004) Paulo Jorge Marques Guedelha;
1SAR CAV GNR (1940145) Joaquim Daniel Brito dos Santos;
1SAR CAV GNR (1940273) António M. Amieira Flores;
1SAR CAV GNR (1940277) Eugénio Esmeraldo Ferreira Paixão;
1SAR CAV GNR (1940354) Carlos José Barradas Ourives;
1SAR CAV GNR (1940444) Hirundino João Calejo;
1SAR CAV GNR (1940450) Fernando José Rosário Artifice;
1SAR CAV GNR (1940707) Luís Miguel Anselmo Ferreira;
1SAR CAV GNR (1940478) Benilde Maria Nobrega Esteves;
1SAR H/CORNT GNR (1930578) José Alberto Dantas da Mota;
2SAR CAV GNR (1940504) Francisco José Alberto Antunes;
2SAR CAV GNR (1930596) Francisco José Ferreira de Sousa;
2SAR CAV GNR (1940194) Paulo Jorge dos Santos Martins;
2SAR CAV GNR (1940386) Filipe Alves Gonçalves;
CAB INF GNR (1940175) Vítor Manuel Almeida dos Santos Vaz;
CAB INF GNR (1810752) Carlos Manuel de Almeida B. Brochado;
CAB INF GNR (1816397) Manuel António Charréu Sousa;
CAB INF GNR (1910238) António José Gaspar Morais;
CAB INF GNR (1870714) António José da Cunha Alexandre;

CAB CAV GNR (1940673) Paulo Miguel Leal dos Santos;
CAB TMS GNR (1880425) António Augusto Lopes Grilo;
CAB H/CORNET GNR (1940622) António M. de Barros Marques;
CAB H/CORNET GNR (1940344) José Manuel P. Bizarra Borbinha;
SOLD INF GNR (1930614) Paulo Jorge da Costa Rosa;
SOLD INF GNR (1940281) Carlos Manuel Diegues;
SOLD INF GNR (1910133) António Manuel Rodrigues da Silva;
SOLD INF GNR (1910156) Inácio Francisco Roques de Deus;
SOLD TM GNR (1940105) Henrique Carlos Abreu Carvalho;
SOLD H/MUS GNR (1940654) Orlando Sousa Freitas.

(Por despacho de 1 de Junho de 2009)

CAB INF GNR (1850485) João Manuel Ferreira Correia;
CAB INF GNR (1860140) Manuel Francisco Garrote Espada;
CAB INF GNR (1940026) Vítor Manuel Alves Silva;
CAB INF GNR (1950643) Rui Manuel Caetano de Aguiar;
CAB INF GNR (1950718) Luís Filipe Ferreira Cláudio;
CAB INF GNR (1960268) Carlos Manuel Ascenco Ribeiro;
CAB INF GNR (1960971) Yane Jorge Santos;
CAB INF GNR (1970266) Luís Miguel dos Santos Ferreira;
CAB INF GNR (1970401) João Miguel Amendoeira da Trindade;
CAB INF GNR (1970432) Fernando José da Silva Ribeiro;
CAB INF GNR (1970443) Gina Maria de Sousa;
CAB CAV GNR (1820485) José Alves Timóteo;
CAB TM GNR (1940211) Raúl Manuel Quintas Linhares;
CAB AM GNR (1970520) Sandra Maria Gonçalves Barata;
CAB MED GNR (1940158) Karina Erica da Cruz Pereira Moura;
SOLD INF GNR (1930121) Américo Alexandre Pereira da Silva;
SOLD INF GNR (1940003) Pedro Fernando Ramalho Grama;
SOLD INF GNR (1940306) Paulo Jorge Moutinho Valente;
SOLD INF GNR (1940421) Carlos Fernando dos Santos Paixão;
SOLD INF GNR (1950462) Paulo Correia Mendes;
SOLD INF GNR (1950842) João Luís Leal da Silva;
SOLD INF GNR (1960690) José Pereira Rato;
SOLD INF GNR (1960789) Marla Cristina Conceição Correia;
SOLD INF GNR (1960973) Daniel Alves Correia;
SOLD INF GNR (1980210) Débora Machado Codinha;
SOLD CAV GNR (1940517) Daniel Mendes Pedrosa;
SOLD TM GNR (1940309) Manuel Osvaldo Fernandes Simão.

(Por despacho de 2 de Junho de 2009)

TCOR REF (50769911) João José Gonçalves Pargana;
MAJ FARM (06611092) – Fernanda Paula Amoroso Pires;
MAJ FARM (17350791) João Frederico Albuquerque do Carmo;
MAJ FARM (07898591) Vânia do Carmo Marques Tira-Picos;
MAJ FARM (22074792) Musa Gonçalves Paulino;
CAP INF (02890793) Raúl Alexandre F. da Silva Sousa Pinto;
CAP INF (22934493) Hugo Miguel Moutinho Fernandes;
CAP TM (29751093) Mónica Teresa Ferreira dos Anjos;
ALF TPESSECR (09259492) Alexandre de Jesus F. Carvalho;
1SAR ART (33973092) José Carlos Diogo Baião;
1SAR SGE (08764791) Pedro Manuel Araújo Silva Ferraz.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TEN INF GNR (2020019) Bruno Miguel C. dos Santos Faria;
TEN INF GNR (2000925) Flávio de Jesus Sá;
TEN INF GNR (2010499) Bruno Miguel Fialho Cordeiro;
CAB CH INF GNR (1826204) Carlos das Neves Batata;
CAB CH INF GNR (1826233) João Maria Pinto;
CAB CH INF GNR (1826441) José Pereira Dias;
CAB CH INF GNR (1836156) Avelino José dos Santos Fial;
CAB CH INF GNR (1836520) António dos Santos Vaz;
CAB INF GNR (1866058) Rui Manuel Lemos Carvalho;
CAB INF GNR (1856577) Manuel Ribeiro Rodrigues;
CAB INF GNR (1856530) José Marques Mendes da Cruz Matias;
CAB INF GNR (1856094) Manuel Mendes Pinto Ribeiro;
CAB INF GNR (1846345) Eduardo José Gaspar Pereira;
CAB INF GNR (1840458) Dinis de Jesus Pronto;
CAB INF GNR (1840120) Fernando Amado Cordeiro;
CAB INF GNR (1836724) António Manuel de Oliveira Margato;
CAB INF GNR (1836482) José dos Santos Pereira Dias;
CAB INF GNR (1836471) José Maria Rodrigues Buer;
CAB INF GNR (1836318) António José Lousa Aires;
CAB INF GNR (1836154) Joaquim Henriques dos Santos;
CAB INF GNR (1826662) Fernando Manuel B. Simões Victorino;
CAB INF GNR (1826595) José Carlos dos Santos;
CAB INF GNR (1826469) José Mário do Nascimento Maia;
CAB INF GNR (1826443) Sílvio de Paiva Duarte;
CAB INF GNR (1826036) Domingos Antunes;
CAB INF GNR (2020255) Francisco José Pais Loureiro;
CAB INF GNR (2000717) Jorge Alexandre da Silva Pereira;
CAB INF GNR (1801400) José Mendes Pascoal Nunes;
CAB CAV GNR (1870208) João Carlos Rodrigues da Silva
CAB CAV GNR (1980364) Rui António Madureira da Silveira;
CAB SAM GNR (1856477) César Henrique Moutinho Sampaio;
SOLD INF GNR (2010309) Nuno Vieira Antunes;
SOLD INF GNR (2020542) Nuno Gabriel Rodrigues Taborda.

(Por despacho de 1 de Junho de 2009)

CAP INF (05714402) Lino Filipe Miguel Alves;
1SAR MAT (05522998) Paulo Jorge da Palma Aragão;
1SAR MAT (08407899) Sérgio Neves dos Santos;
1SAR TM (24247092) António Manuel Pinto Francisco;
2SAR INF (04684900) Ricardo José da Mata Mimoso;
2SAR ENG (08709899) Natalina Maria da Silva Ribeiro.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

SOLD INF GNR (2020597) Sérgio Manuel Pessoa da Silva.

(Por despacho de 7 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Condecorações e Louvores da Direcção de Justiça e Disciplina, por subdelegação do Director de Justiça e Disciplina após subdelegação recebida por este do tenente-general Comandante do Pessoal, e nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei 316/02, de 27 de Dezembro, aprovada a perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, grau prata, respeitante ao seguinte militar:

SOLD INF GNR (1820402) Manuel António Domingos Morais;

(Por despacho de 7 de Julho de 2009)

CAB INF GNR (1830734) Luís António dos Santos Lopes.

(Por despacho de 8 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Condecorações e Louvores da Direcção de Justiça e Disciplina, por subdelegação do Director de Justiça e Disciplina após subdelegação recebida por este do tenente-general Comandante do Pessoal, e nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei 316/02, de 27 de Dezembro, aprovada a perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, grau prata e grau cobre respeitante aos seguintes militares:

SCH INF GNR (1810510) António Manuel Robalo Ribeiro;

CAB INF GNR (1960321) Fernando Luís Janela Birra;

CAB CAV GNR (1920336) Paulo Jorge Veigas Gomes.

(Por Despacho de 8 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Condecorações e Louvores da Direcção de Justiça e Disciplina, por subdelegação do Director de Justiça e Disciplina após subdelegação recebida por este do tenente-general Comandante do Pessoal, e nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei 316/02, de 27 de Dezembro, aprovada a perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, grau cobre, respeitante aos seguintes militares:

CAB INF GNR (1811186) António Clementino Moreira Lopes;

SOLD INF GNR (1940406) António Oliveira Ferreira Carvalho Cardoso.

(Por Despacho de 7 de Julho de 2009)

CAB INF GNR (1860500) Armando Ribeiro Marques Pissarra;

CAB INF GNR (1970576) Bruno Afonso Ramos Cordeiro;

SOLD INF GNR (1830065) António Soares Duarte;

SOLD INF GNR (1920271) Rui António Ponciano dos Santos;

SOLD CAV GNR (2000224) Carlos Jorge Sobreira da Silva.

(Por Despacho de 8 de Julho de 2009)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

CAB INF REF GNR (1760819) Joaquim Augusto Moreira, “Moçambique 1973-74”;

SOLD INF REF GNR (1726129) Orlindo dos Santos, “Angola 1969-71”.

(Por despacho de 1 de Junho de 2009)

TCOR MAT REF (50769911) João José Gonçalves Pargana, “Moçambique 1971-73”.

(Por despacho de 4 de Junho de 2009)

COR TM (10645583) Nelson Martins Viegas Pires, “Bélgica 2005-08”;
TCOR CAV (02007586) Rui Manuel Sequeira Seica, “Kosovo 2000-01”;
TCOR TM (03783188) Paulo Jorge Rodrigues Corado, “Bósnia 2008”;
MAJ TMANTM (18170074) António Manuel Sardinha Vicente, “Bósnia 2006-07”;
CAP ADMIL (17760595) Elisa Maria Fernandes Coimbra, “Líbano 2008”;
TEN MED (05665797) Frederico Nuno Faro Varandas, “Afeganistão 2008”;
SMOR INF (07204678) Manuel da Silva Martins, “Itália 1997-2000”;
SCH INF (11011682) Jorge Manuel Assunção Agulha, “Angola 2002-03”;
SAJ CAV (00904986) Vítor Fernando Correia Rita Vilhena, “Bósnia 1998-99”;
SAJ TM (09838588) Eurico de Jesus Rebelo “Bósnia, 1996-97”;
SAJ TM (04088884) Carlos Manuel de Sousa Narra, “Moçambique 1993-94”;
SAJ VET (15901585) Paulo Jorge Correia Siborro, “Bósnia 1999-2000”;
SAJ MAT (07741586) Silvino Mendes Couto, “Ex-Jugoslávia 1996”;
SAJ MUS (13360687) Luís Manuel Nunes da Silva, “Angola 1997”;
1SAR CAV (39954893) Manuel da Silva Garcês Soares, “Afeganistão 2006”;
1SAR TM (04325097) João Carlos Rebelo Alves, “Afeganistão 2007-08”;
1SAR TM (11644795) José João Martinho Henriques, “Bósnia 1997-98”;
1SAR AM (17266992) Rui Jorge da Silva Fernandes, “Kosovo 2008-09”;
1SAR AMAN (18026386) José Carlos Marques Vinagre, “Bósnia 2005-06”;
1CAB INF GNR (2000164) Paulo Alexandre G. Lopes Nunes, “Angola 1997-98”.
(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

CAP TM (17491694) Pedro Miguel R. Gil dos Santos, “Kosovo 2006”;
1SAR INF (04287796) Fernando Paulo de Moura Vieira, “Timor 2002-03”.
(Por despacho de 30 de Junho de 2009)

TCOR ART (19734783) Luís Miguel Green Dias Henriques, “Afeganistão 2008-09”;
1SAR MAT (17921091) Armando José Godinho Rodrigues, “Afeganistão 2007”.
(Por despacho de 1 de Julho de 2009)

MAJ TM (19032577) Carlos Alberto da Mata M. Henriques, “Moçambique 1993”;
1SAR MED (04361495) Abel de Jesus Valente, “Afeganistão 2008”.
(Por despacho de 7 de Julho de 2009)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR TM (10645583) Nelson Martins Viegas Pires, “Angola 2001-02”;
TCOR INF (17630585) João Carlos Carvalho da Paixão, “Congo 2008-09”;
MAJ INF (19886690) Carlos Alberto Mendes Ferreira, “Timor 2001”;
MAJ INF (19886690) Carlos Alberto Mendes Ferreira, “Kosovo 2006”;
MAJ INF (00722290) João Carlos Ramos Neves, “Kosovo 2008-09”;
MAJ CAV (06371285) Luís Manuel C. Relvas Marino, “Afeganistão 2007”;
MAJ ADMIL (01164487) César Augusto Martins Mexia, “Bósnia 2005”;
MAJ SGE (08170979) Vitorino José Aveiro Gonçalves, “Kosovo 2007-08”;
CAP INF (11758996) Nuno Miguel Flores da Silva, “Bósnia 2003-04”;
CAP INF (13983893) Anselmo Melo Dias, “Timor 2003-04”;
CAP CAV (05152095) Sandro Miguel Nunes Serronha, “Bósnia 2006”;
CAP TEXPTM (17528284) Faustino Carlos de Paiva Pereirinha, “Kosovo 2008”;
CAP ADMIL (00949994) Jorge Marques Rodrigues, “Kosovo 2008-09”;

SMOR TM (11681781) Sabino do Nascimento M. Ferreira, “Kosovo 2000-01”;
SMOR AM (05043678) Joaquim José Rodrigues Paiva, “Itália 2007-08”;
SAJ CAV (15852686) António Saqueiro da Silva, “Timor 2001”;
SAJ CAV (15852686) António Saqueiro da Silva, “Cabo Verde 2006-07”;
SAJ CAV (12395888) Vítor Manuel da Conceição Santos, “Iraque 2008-09”;
SAJ TM (07853482) José Luís da Cunha Pereira, “Timor 2001-02”;
SAJ TM (09838588) Eurico de Jesus Rebelo, “Timor 2002-03”;
SAJ TM (15585587) António da Cruz Freitas, “Angola 1996-98”;
SAJ PARA (11659983) José Albino P. Marinho, “Afeganistão “2008-09””;
SAJ MAT (04391485) Orlando Henrique de Brito Neves, “Afeganistão 2005-06”;
SAJ MAT (04391485) Orlando Henrique de Brito Neves, “Afeganistão 06”;
SAJ MAT (16214382) João Manuel Franco Alexandre, “Guiné 2006-07”;
SAJ MAT (07741586) Silvino Mendes Couto, “Angola 1997-98”;
SAJ VET (15901585) Paulo Jorge Correia Siborro, “Timor 2003-04”;
1SAR INF (20626792) Vítor Manuel Tavares da Luz, “Bósnia 2001”;
1SAR INF (20626792) Vítor Manuel Tavares da Luz, “Timor 2003”;
1SAR INF (20932793) Eduardo da Silva D. Lopes Pombal, “Kosovo 2008”;
1SAR CAV (39954893) Manuel da Silva Garcês Soares, “Afeganistão 2008”;
1SAR TM (17559691) Manuel Fernando Teixeira Ribeiro, “Kosovo 2000-01”;
1SAR TM (17559691) Manuel Fernando Teixeira Ribeiro, “Bósnia 2003-04”;
1SAR AMAN (18026386) José Carlos Marques Vinagre, “Angola 1995-96”;
1SAR AMAN (18026386) José Carlos Marques Vinagre, “Kosovo 1999-2000”;
1SAR AMAN (18026386) José Carlos Marques Vinagre, “Kosovo-2008”.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

MAJ ENG (20694191) José António Fernandes Amaral, “Libano 2008-09”;
CAP INF (23379693) José Paulo Silva Bartolomeu, “Afeganistão 2007”;
SAJ MAT (05777283) Manuel José dos Santos Ferreira Pauleta, “Bósnia 2001”.

(Por despacho de 30 de Junho de 2009)

SAJ ART (05904088) João Manuel Vieira Cajadão, “Afeganistão 2008-09”;
SAJ TM (10565888) Jorge Emidio Simões da Cruz, “Kosovo 2008”;
SAJ MAT (06483881) António Manuel Dias Castelão, “Afeganistão 2008-09”;
1SAR MAT (24433291) Daniel José Machado Lousada, “Afeganistão 2008”;
1SAR AM (28233191) Joel Jorge Guimarães Fernandes, “Libano 2008”;
1SAR AMAN (04204687) Constantino Manuel Marques, Rodrigues “Kosovo 2008”.

(Por despacho de 1 de Julho de 2009)

CAP ADMIL (15784797) João Carlos Alves Batista, “Afeganistão 2008”;
SAJ TM (11316986) Fernando José Dias Azenha, “Afeganistão 2008-09”.

(Por despacho de 7 de Julho de 2009)

Louvores

Louvo, a título póstumo, o TGEN (10711567) **João Soares Guerreiro Rodrigues** pela forma notável, altamente honrosa e brilhante como serviu o Exército, as Forças Armadas e o País, durante mais de quarenta e um anos de serviço, revelando extraordinária capacidade de comando e chefia, notável competência técnica e profissional, elevada disponibilidade e excepcionais qualidades e virtudes militares que, justificadamente, encontram apropriada tradução numa folha de serviços que muito o dignifica e enobrece.

No início da sua carreira militar foi colocado na Escola Prática de Transmissões, em Lisboa, e após a transferência desta unidade para o Porto, passou a integrar o efectivo do Regimento de

Transmissões, onde desempenhou diversas funções nas áreas do comando e da instrução, nomeadamente como Instrutor, Comandante de Pelotão e de Companhia, contribuindo significativamente para o incremento da qualidade da instrução específica de comunicações, ministrada nestas unidades.

Na área técnica, desempenhou funções no Grupo de Estudos de HF, Redes Telefónicas e Infra-estruturas da Direcção da Arma de Transmissões (DAT), comprovando os seus excelentes conhecimentos técnico-militares, apuradas qualidades morais e extrema dedicação pelo serviço, procurando com uma seriedade e dignidade inexcusáveis, contribuir para o desenvolvimento tecnológico e para o reconhecimento público da qualidade do apoio prestado pela sua Arma. Mereceu particular destaque a sua colaboração nas operações de escrutínio cometidas à DAT nas eleições para as Assembleias Constituinte e da República, Presidente da República e Autarquias Locais, onde evidenciou, uma vez mais, a sua excelente capacidade de organização e de chefia, contribuindo assim para uma rápida comunicação dos resultados destes sufrágios, merecendo os mais rasgados elogios de entidades públicas e civis, que contribuíram para o reforço da imagem do Exército e das Forças Armadas.

Colocado na Escola Militar de Electromecânica (EMEL), entre 1981 e 1983, desempenhou as funções de Instrutor e de Director dos Cursos de Transmissões, com elevada competência e dedicação, evidenciando excelentes qualidades profissionais e humanas, de que destaca o seu apurado sentido de justiça, a par da sua excepcional capacidade de trabalho, revelada no estudo e aprofundamento dos diversos assuntos técnico científicos inerentes à área da electrotecnia e na elaboração de auxiliares de instrução, dando um valioso contributo para ampliar o nível da formação ministrada naquela Escola.

Nomeado Oficial de Transmissões e, em acumulação, Chefe do Serviço de Transmissões da Região Militar de Lisboa, desenvolveu uma intensa actividade em prol da melhoria das comunicações regionais em coordenação com a DAT, onde evidenciou as suas inegáveis qualidades de comando e chefia, entusiasmo, espírito de sacrifício e elevada dedicação.

Como Oficial de Transmissões da RML revelou-se um exímio conselheiro e colaborador do Comando, desenvolvendo um eficiente trabalho de assessoria técnica às Unidades, Estabelecimentos e órgãos da Região, contribuindo para melhorar os sistemas de comunicações existentes e para otimizar os procedimentos dos Centros de Mensagens, com reflexos muito positivos no escoamento do elevado número mensagens processadas.

A sua participação nos Exercícios “*ORION 83, 84 e 85*” teve excepcional importância e repercussão, destacando-se a acção que desenvolveu, não só durante a fase de planeamento - onde se revelou um excelente organizador e profundo conhecedor das possibilidades dos meios de transmissões - mas também durante a fase de conduta, onde evidenciou excepcionais conhecimentos técnicos, boa capacidade de comando e espírito de sacrifício, impondo-se pelo seu exemplo mobilizador aos seus subordinados e garantindo ao Comando do I CE e aos outros Comandos empenhados, um eficiente Sistema de Comando e Controlo das forças envolvidas, contribuindo de forma decisiva para o sucesso destes Exercícios.

Na 1.ª Brigada Mista Independente, exerceu as funções de Comandante da Companhia de Transmissões e, em acumulação, Oficial de Transmissões da Brigada, onde fruto de uma sólida formação militar e técnica e de um inexcusável espírito de missão, conseguiu superar as inúmeras dificuldades que lhe surgiram, decorrentes das importantes missões atribuídas à sua Companhia, obtendo em todas as situações resultados altamente meritórios, particularmente nos Exercícios da Brigada, da série “*ARCO*” e “*ROSA BRANCA*”, dos Exercícios Nacionais, “*ORION*” 87 e 88, e ainda no Exercício “*DISPLAY DETERMINATION 87*” realizado em Itália. Merece ainda destaque a sua acção de comando para a obtenção das condições necessárias à transferência da sua companhia para o novo aquartelamento, no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, à criação e melhoramento das condições de vida na sua unidade, para além da sua preocupação permanente na formação técnica e táctica dos seus recursos humanos.

Na Direcção da Arma de Transmissões, desempenhou as funções de Adjunto do Chefe da Repartição Logística, onde reiterou novamente a sua elevada capacidade de trabalho, espírito de iniciativa, a par de uma elevada aptidão para coordenar e executar os estudos técnicos de que foi incumbido, contribuindo para a optimização do canal logístico das Transmissões, com reflexos muito positivos no apoio às Unidades e Órgãos do Exército.

No Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA), desempenhou as funções de Adjunto da Secção de Electricidade e Electromecânica da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, integrando se de forma muito participativa em diversos grupos de trabalho, e contribuindo com os seus sólidos conhecimentos técnicos, experiência e grande capacidade de organização, para se alcançar um notável rendimento. Destaca-se ainda o esforço perseverante, a elevada sensatez e a exímia capacidade de julgamento, que lhe permitiram desenvolver uma acção brilhante, largamente consolidada nas diversas informações técnicas que produziu, nos projectos que elaborou e em actos de fiscalização de obras, de âmbito nacional e decorrentes de acordos internacionais, demonstrando um alto sentido das responsabilidades e uma excepcional aptidão para bem servirem todas as circunstâncias.

Na Agência de Sistemas de Comunicações e Informações da OTAN, onde desempenhou uma comissão de serviço como membro da equipa de Gestão do BICES *Pilot Study (Battlefield Information Collection and Exploitation Systems)* e, em acumulação, Oficial de Ligação ao *Allied Forces Southern Europe*, destacou-se pelos seus conhecimentos técnicos, pela capacidade de chefia e de coordenação deste projecto sensível, qualidades que aliadas à sua grande iniciativa e disponibilidade permanentes para colaborar em vários assuntos técnicos desenvolvidos pela Agência, o creditaram como um excelente profissional ao serviço desta instituição internacional, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para o País.

Após o seu regresso a Portugal, foi nomeado Chefe da Repartição de Estudos e Planeamento de Sistemas de Informação e, posteriormente, Subdirector do Centro de Informática do Exército (CIE), onde desenvolveu notórias acções em prol reestruturação deste Centro e da informatização do Exército, para as quais muito contribuiu o seu apurado espírito de iniciativa, sólidos conhecimentos técnicos e excelente capacidade de relacionamento.

Como Chefe da Repartição de Estudos e Planeamento de Sistemas de Informação, foi responsável pelo planeamento e controlo de projectos, pela organização da formação na área da informática e pela elaboração dos respectivos programas, motivada pela adopção de novas tecnologias adequadas às necessidades gerais do Exército, contribuindo para uma melhoria significativa da capacidade de exploração dos meios informáticos disponíveis.

Como Subdirector do CIE, revelou possuir apurada competência técnica e excepcionais qualidades e virtudes militares, praticando em elevado grau as virtudes da lealdade e abnegação, desenvolvendo uma notável acção no âmbito do planeamento, coordenação e supervisão das múltiplas actividades administrativo-logísticas, procurando ainda, com extraordinário empenho e zelo, otimizar os recursos disponíveis neste Centro, sendo por isso considerado, em todas as circunstâncias, um precioso auxiliar do Director.

Colocado novamente no EMGFA, como Chefe da Repartição de Gestão e Segurança da Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação, desenvolveu um assinalável trabalho no âmbito do projecto do Sistema de Comunicações para os Adidos de Defesa, na elaboração de Planos de Comunicações para forças conjuntas envolvidas em operações fora do Território Nacional, sendo também responsável, pela primeira versão de um Plano Básico de Comunicações para Operações de Paz. No desempenho destas funções, para além dos insígnias predicados profissionais, demonstrou igualmente possuir um excelente perfil militar e um elevado espírito de cooperação que indubitavelmente o creditaram como oficial de excelência.

Nas funções de Director do Depósito Geral de Material de Transmissões, demonstrou possuir excelentes qualidades de comando e direcção, de planeamento e organização e grande capacidade de trabalho, pautando a sua conduta por uma administração criteriosa dos recursos humanos e técnicos à sua disposição, tendo alcançado notáveis níveis de execução nas actividades desenvolvidas, apesar das significativas carências de pessoal, agravadas pela transferência para o DGMG, em Benavente, da Área do Reabastecimento das Transmissões. Destaca-se ainda a sua elevada criatividade e competência profissional, na obtenção das soluções mais adequadas, simultaneamente, enquanto apresentava superiormente propostas judiciosas para a transferência da Área da Manutenção para a EMEL e solucionava os difíceis e complexos processos de abate e alienação de materiais.

A sua elevada competência técnica, reconhecida coragem moral, notável espírito de iniciativa e excepcional dinamismo ficaram ainda patenteados no impulso que deu aos Sistemas de Informação para gestão das actividades do Depósito, nas acções de Cooperação Técnico-Militar, na ligação e

apoio às Forças Nacionais Destacadas, na Bósnia e em Timor, na colaboração prestada ao projecto do Sistema Informático da Logística e, ainda, no contributo dado, como Director Técnico do Programa do E/R 525, aos ensaios deste projecto da Indústria Nacional e do próprio Exército.

Pelo desempenho de excelência e exemplar conduta militar ao longo da sua brilhante carreira, em que evidenciou extraordinárias qualidades profissionais, morais e humanas, aliadas às mais nobres virtudes militares, foi nomeado Director de Projecto do Sistema Integrado de Gestão, tendo desempenhado um papel preponderante na coordenação dos requisitos técnicos e operacionais e para a implementação deste Sistema que visa a obtenção de significativas melhorias de eficiência nas Tecnologias de Informação Administrativas na área da Defesa.

Como Oficial-General, desempenhou, inicialmente, funções de Adjunto do *Chief Staff Resources and Logistics*, posteriormente foi colocado no *Programm Controller* (PCON) dos *Integrated Capability Teams (ICT)* e, finalmente, nomeado Adjunto do *Deputy Chief of Staff Transformation Support* (DCOS-T) no Quartel-General do *Supreme Allied Commander Transformation*, em Norfolk, Virgínia, nos Estados Unidos da América. Enquanto PCON liderou a célula composta pelas ICT, constituindo-se como elemento fulcral para o sistema de gestão da organização que integrou as capacidades por grandes objectivos e áreas transformacionais, no processo de transformação da Aliança Atlântica e, conseqüentemente, dos seus estados membros.

A sua visão e assinalável desempenho, levaram o *Allied Commander Transformation* a seleccioná-lo para o cargo de DCOS-T, que exerceu em acumulação, tendo sido considerado um elemento chave pelos seus profundos conhecimentos no âmbito dos conceitos e dos complexos processos envolvidos. Para este êxito obtido em ambiente internacional, contribuiu também a sua excepcional capacidade de trabalho e a relevante experiência de comando, permitindo-lhe desempenhar, com determinação e alto espírito de missão, as exigentes tarefas que lhe foram confiadas no quadro da Aliança Atlântica, de que resultou honra e lustre para a Forças Armadas e para o País.

Oficial-General com traços de carácter de excepção, fino trato e exemplar no relacionamento humano, de fortes convicções pessoais nos valores e virtudes da Instituição Militar, possuidor de grande inteligência e determinação, foi nomeado para as importantíssimas funções de Director da Polícia Judiciária Militar e, em acumulação, Director Honorário da Arma de Transmissões, tendo reafirmado inequivocamente as suas reconhecidas qualidades cívicas e virtudes militares, na administração e gestão das múltiplas e complexas actividades à sua responsabilidade, norteando a sua conduta de acordo com os mais nobres valores, elevado sentido do dever e invulgares dotes de carácter, de que se destacam uma enorme coragem moral, uma conduta ética irrepreensível e uma inquestionável lealdade na defesa intransigente dos mais altos valores éticos e institucionais castrenses, que muito o dignificaram e creditaram como um prestimoso e valiosíssimo colaborador do Chefe de Estado-Maior do Exército e num destacado servidor do Estado.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça e muito me apraz sublinhar a excelência do desempenho e os serviços notáveis prestados pelo tenente-general João Soares Guerreiro Rodrigues no exercício das funções atribuídas ao longo da sua preenchida e brilhante carreira, que classifico de extraordinários, muito relevantes e distintíssimos, deles tendo resultado honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para o País.

16 de Junho de 2009 — O Chefe de Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o MGEN (01377472) **António José Maia de Mascarenhas**, pela forma extremamente competente, dedicada e altamente responsável como desempenhou, durante cerca de vinte meses, no Comando da Logística (Cmd Log), as funções de major-general Adjunto do tenente-general Quartel-Mestre-General.

Durante esse período de tempo, coordenou e tomou parte num alargado conjunto de estudos e de trabalhos relacionados com variadas actividades, no âmbito do Cmd Log, sempre com grande profundidade e rigor, daí resultando uma reconhecida mais valia para o processo de apoio à tomada de decisão do Quartel-Mestre-General do Exército. A inteligência, o sentido de oportunidade e a

qualidade da sua intervenção emprestaram à sua acção um forte dinamismo e destacado empenho, permitindo atingir com assinalável eficiência os objectivos superiormente determinados, que de forma esclarecida soube permanentemente discriminar e interpretar.

Neste sentido, de destacar a coordenação que assumiu no âmbito do desenvolvimento do SIG LOG, em que a sua acção e empenhamento foram essenciais ao arranque desta plataforma de gestão no Cmd Log, e à consequente entrada em produtivo dos respectivos módulos de compras, de armazém e do imobilizado. De referir, também, no âmbito da consolidação do novo modelo funcional do Cmd Log, a acção desenvolvida, quer na coordenação do processo de revisão dos seus quadros orgânicos, quer na análise e levantamento das disfunções e indefinições da respectiva macro estrutura, culminando com a elaboração de propostas coerentes e fundamentadas, com vista à inerente e indispensável rectificação, e que mereceram o devido acolhimento na recente proposta de revisão da LOE, elaborada pelo Comando do Exército.

Importa, igualmente, assinalar o exaustivo trabalho, por si desenvolvido, no sentido da coordenação do processo de revisão e adaptação das NEP logísticas das diferentes Direcções do Cmd Log, permitindo a tão necessária harmonização e coerência funcional. De relevar, entretanto, a forma como participou no incremento do processo de comunicação interno daquele Comando, supervisionando a reorganização e actualização da respectiva Intranet, com a equivalente tradução na decorrente acção de comando verificada.

Concorrentemente, ainda, de salientar a sua entusiasta e esclarecida acção no âmbito da Comissão Coordenadora das Comemorações dos 200 Anos das Guerras Peninsulares, através do notável trabalho de pesquisa e de divulgação dos eventos sociológicos e militares à época, e da respectiva importância e decisiva influência na moderna historiografia portuguesa, deste modo, muito prestigiando o Exército junto da Sociedade civil.

Decorrente da qualidade do seu empenhamento, bem como do esclarecimento e da oportunidade da sua intervenção, o major-general Maia de Mascarenhas assumiu-se, mais uma vez, como um Oficial General de elevadíssima craveira humana e profissional, justificando plenamente, no momento em que termina as funções de MGEN Adjunto do tenente-general QMG, para ocupar cargo de maior responsabilidade, que os serviços, por si prestados, de que resultaram honra e lustre para o Exército e para as Forças Armadas, sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

17 de Junho de 2009 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o MGEN (15408276) **Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo** pela extraordinária competência profissional patenteada durante os cerca de dois anos em que exerceu o Comando da Brigada de Reacção Rápida, confirmando as excepcionais qualidades e virtudes militares que tem evidenciado ao longo da sua carreira militar.

Possuidor de uma relevante cultura militar e de notáveis qualidades de liderança, desenvolveu uma activa acção de comando, geradora de um sólido espírito de coesão nas suas Unidades Subordinadas, mantendo uma salutar identidade das forças Comandos, Pára-quedistas e Operações Especiais.

Num contexto de transformação estrutural do Exército, com particular incidência na Brigada de Reacção Rápida, soube assegurar parâmetros de excelência, em particular naqueles que têm um forte impacto motivacional no pessoal, merecendo particular ênfase o seu esforço no sentido de potenciar de forma exemplar as oportunidades de treino operacional da Brigada, proporcionando possibilidades de treino alargado em função dos critérios em aplicação no seio da OTAN.

A sua permanente acção para garantir a manutenção do efectivo da BrigRR, levou à criação de sinergias para a rentabilização dos recursos humanos, beneficiando infra-estruturas e simultaneamente, desenvolvendo acções de formação e valorização do pessoal de forma compatível com o elevado e exigente ritmo de instrução e treino.

A sua acção de comando projectou-se no reconhecido exemplar desempenho operacional demonstrado pelas Forças da BrigRR que se constituíram corno Forças Nacionais Destacadas no Afeganistão e no Kosovo. Com profissionalismo, empreendeu uma acção dinâmica na procura

constante de soluções para melhorar e garantir os recursos adequados aos níveis de exigência das diferentes unidades, no sentido de obter elevados graus de prontidão que caracterizam a tipologia de forças da Brigada de Reacção Rápida.

Com o intuito de solidificar e incrementar a afiliação directa ao Comando do “Allied Rapid Reaction Corps”, participou activamente, como Comandante e de forma incisiva nos exercícios da série *ARRCADE THUNDERBOLT*, assim como incentivou a participação de células de resposta, nos exercícios da série *ARRCADE FUSION* que representaram o culminar do treino operacional do Comando e Estado-Maior da Brigada de Reacção Rápida.

A sua incedível dedicação ao serviço, integridade de carácter e excepcionais qualidades militares, ficaram bem patentes na forma como sempre projectou uma excelente imagem do Exército, designadamente através da participação e direcção de forças em diversos exercícios conjuntos e combinados, sendo de realçar, igualmente, a excelência das numerosas cerimónias militares e visitas oficiais que acolheu nas suas unidades e que mereceram os mais rasgados elogios.

As suas relações interpessoais, que sempre primaram pela sensatez e equilíbrio emocional, aliadas a um incedível espírito de camaradagem e de discrição, resultaram inúmeras vezes no diálogo fácil com entidades da sociedade civil e militar na procura de soluções para as dificuldades das suas unidades e dos seus subordinados, constituindo-se por isso numa referência e exemplo para todos aqueles que consigo privaram.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça sublinhar a sua irrepreensível conduta ética, a excelência do desempenho e os serviços notáveis prestados pelo major-general Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo no exercício das funções de Comandante da Brigada de Reacção Rápida, de que resultaram honra e lustre para o Exército, classificando-os como extraordinários, muito relevantes e distintíssimos.

20 de Maio de 2009 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o COR MAT Engenheiro, (05667174) **José Castro Gonçalves**, Director do Depósito Geral de Material do Exército (DGME), pela elevada competência, eficiência, dedicação, dinamismo e notável espírito de missão, como tem vindo a desempenhar as inerentes funções, no último ano e meio.

Oficial dotado das mais altas qualidades e virtudes militares, destacando-se pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e sentido de missão, revelando, no âmbito técnico-profissional, elevada competência e extraordinário desempenho, tem sido, no que ao Reabastecimento concerne, um colaborador de inquestionável valia da Direcção de Material e Transportes, na direcção do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido no DGME, em prol da missão do Comando da Logística e do Exército. Neste enquadramento são especialmente de relevar a recepção dos sobressalentes dos novos sistemas de armas, a retracção da ISAF e, no âmbito do CRCA, a conclusão da inventariação de material.

Numa outra vertente iniciou a reorganização dos paióis, desenvolvendo a sua acção na “Confirmação da Compatibilidade de Risco”, na “Aquisição de Sinalética para a Divisão de Risco” e no “Cálculo da Quantidade Líquida Explosiva”, contribuindo, decisivamente, para a melhoria das condições de segurança e de funcionamento daqueles órgãos, demonstrando relevantes qualidades pessoais, plasmadas numa capacidade de planeamento e de organização, muito acima da média.

De igual forma o apoio a entidades civis não foi esquecido, constituindo-se como exemplos as diversas acções de colaboração com Organizações de Solidariedade Social, nomeadamente no que aos “sem abrigo” respeita, demonstrando elevados valores morais, contribuindo, desta forma, para a melhoria da imagem do Exército, junto à sociedade civil.

No que concerne a assuntos relacionados com o moral e bem estar, geriu de forma inteligente e parcimoniosa os recursos materiais e financeiros, tendo accionado a requalificação do Bar de Praças, o qual foi transformado numa Cafeteria Geral. De igual forma providenciou o alargamento da oferta do transporte de pessoal, tendo assegurado a aquisição de equipamento para montar um circuito de manutenção. No sector de alimentação foi criado um sistema de controlo automático, com a finalidade

de promover uma melhoria na área da higiene e segurança alimentar. No âmbito da Formação foi concretizada a adesão ao projecto de Educação e Formação do Exército. Desta forma, mostrando evidente preocupação para as condições de trabalho dos seus subordinados, viu reconhecido o seu respeito e consideração.

As qualidades pessoais e virtudes militares patenteadas, das quais sobressaem elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e sólida competência profissional foram o garante de uma acção de comando verdadeiramente notável, consubstanciadas no desempenho das funções de Director do DGME.

Na sequência do ora exposto, o coronel Castro Gonçalves demonstrou possuir, de uma forma categoricamente clara, uma natural capacidade para exercer cargos e funções da maior responsabilidade, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Comando da Logística e do Exército.

17 de Junho de 2009 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do artigo 172.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

CAP INF, Adido (03462195) Nuno Alexandre Laranjeiro Neto, da FOEsp/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 2009, por ter terminado o desempenho das funções de Assessoria Técnica no âmbito do projecto n.º 4 - Brigada de Forças Especiais, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

(Por portaria de 14 de Maio de 2009)

Nos termos do artigo 172.º e do n.º 3 do artigo 174.º ambos do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

SMOR PARA, Supranumerário (13025177) José Daniel Cerqueira Martins Rosa, do RI10, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Março de 2009, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SMOR INF (09049383) Luís Filipe Marques Correia, que transitou para a situação de Quadro Especial.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SCH CAV, Supranumerário (12703577) Romeu José Flora de Assunção, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2009, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SCH MUS (15621683) João Manuel Pereira Vaz, que transitou para a situação de Quadro Especial.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ INF, Supranumerário (10009683) João Carlos Morais, da DHCM, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Fevereiro de 2009, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SAJ INF (08583184) Carlos Daniel Rodrigues Gonçalves, que transitou para a situação de Reserva.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ MAT, Supranumerário (07077784) António Manuel Lopes Alegre, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Fevereiro de 2009, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SAJ TM (00685184) Júlio César Gaspar Marçalo, que transitou para a situação de Adido ao quadro.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ INF, Supranumerário (14005785) Paulo Jorge da Costa Inácio, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008, ocupando a vaga (Quadro Especial) deixada pelo SAJ INF (10517983) João Gilberto da Silva Loureiro, que foi promovido ao posto imediato.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ INF, Supranumerário (04493883) João Evangelista Borges, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Março de 2009, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SAJ TM (17839586) António Luís Antunes de Carvalho, que transitou para a situação de Adido ao quadro.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ MAT, Supranumerário (09818785) Vítor Manuel Freire da Silva, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Fevereiro de 2009, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SAJ ENG (14755987) Ernesto Jesus da Silva Lourenço, que transitou para a situação de Reserva.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

1SAR MAT, Adido (15321789) João Manuel Martino Teixeira Beltrão, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Março de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

COR INF, no Quadro (18518189) Álvaro Raposo Guerreiro da Silva, da UnAp/EME, em diligência no JALLC/JHQ Lisbon, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Maio de 2009.

(Por portaria de 11 de Maio de 2009)

TCOR INF, no Quadro (16198181) Armando dos Santos Ramos, da UnAp/EME, em diligência na DIREC/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Abril de 2009.

(Por portaria de 11 de Maio de 2009)

SCH CORN/CLAR, QQESP (06321182) Manuel José Reis Inácio, da ETP, para a UnAp/EME, a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Abril de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ ART, no Quadro (10471185) Carlos Jorge Caetano Novais, do Cmd Op para a UnAp/EME, por ter sido nomeado para o “POSU 02 CHEFE DE SECRETARIA/JCLISBON”, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

1SAR MAT, no Quadro (17427791) Isabel Maria Presumido Vidinha, do RTransp, para a UnAp/EME, por ter sido nomeada para o cargo “OJW SUT 0030 TECHINICAN (VEHICLE MAINENANCE)”, devendo ser considerada nesta situação desde 19 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

1SAR INF, no Quadro (15060092) Valdemar Carvalho de Ceita Faleiro, do RTransp, para a UnAp/EME, por ter sido nomeado para o cargo “CSP GLX 0020 TECHNICAN (SUPPLY)/JCLISBON”, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Abril de 2009.

(Por portaria de 30 de Abril de 2009)

1SAR CAV, no Quadro (13027990) Ricardo Teixeira Moura Rodrigues, do RL2, para a UnAp/EME, por ter sido nomeado para o “OJW GXD 0040-ADMINISTRATIVE ASSISTANT/JCLISBON”, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

1SAR ART, no Quadro (04375493) Marco Paulo Cardoso Dimas, da EPA, para a UnAp/EME, por ter sido nomeado para o cargo “OJW SXX 0020-ADMINISTRATIVE ASSISTANT/JCLISBON”, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

Nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

TCOR INF, no Quadro (01045683) José António Azevedo Grosso, do CID, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 2009, por ter sido nomeado para o desempenho das funções de director técnico do Projecto n.º 1 - Organização Superior da Defesa e das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de S. Tomé e Príncipe.

(Por portaria de 27 de Maio de 2009)

TCOR INF, no Quadro (11079884) Jaime Ventura Morais Queijo, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Abril de 2009, por ter sido nomeado para o desempenho das funções de director técnico do Projecto n.º 5 - Centro de Instrução de Forças Especias, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

(Por portaria de 26 de Maio de 2009)

1SAR AM, no Quadro (13369391) Edmundo Manuel Ferreira Alves, da EPS, para a UnAp/EME, por ter sido nomeado para a “Cooperação Técnico-Militar com Angola Projecto 6”, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

Nos termos da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

SAJ TM, no Quadro (00685184) Júlio César Gaspar Marçalo, do Cmd Log, para a UnAp/EME, a prestar serviço na Casa Militar da Presidência da República, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

SAJ TM, no Quadro (17839586) António Luís Antunes de Carvalho, do RTm, para a UnAp/EME, a prestar serviço na Casa Militar da Presidência da República, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Março de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

MAJ TMANMAT, no Quadro (05447383) Albino Miguel Neves Julião, da UnAp/EME, em diligência na GNR/MAI, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Maio de 2009.

(Por portaria de 19 de Maio de 2009)

Nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

TCOR INF, no Quadro (01395687) Eleutério João Laranjinho Faleiro, da UnAp/EME, em diligência no MDN/Fuerzas Aeromóviles del Ejército de Tierra (FAMET)/Espanha, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2008.

(Por portaria de 19 de Maio de 2009)

TCOR ENG, no Quadro (04680288) Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira, da UnAp/EME, em diligência no EMGFA para o desempenho do Cargo “Production Section Chief Florence/Itália”, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2009.

(Por portaria de 10 de Julho de 2009)

MAJ TMANMAT, no Quadro (05395778) António Cavaco Diogo, da UnAp/EME, em diligência no CAS RUNA/IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Maio de 2009.

(Por portaria de 19 de Maio de 2009)

SMOR INF, no Quadro (12901678) António Aurélio Henrique, da ESSM, para a UnAp/EME, a prestar serviço na DAAC/DGPRM/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Março de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SCH ENG, no Quadro (06856681) Emanuel de Jesus Rodrigues Moreira da Silva, da ESE, para a UnAp/EME, a prestar serviço no CAS RUNA/IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Março de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SCH ENG, no Quadro (10316381) Manuel Mourato Trabuco, da EPE, para a UnAp/EME, a prestar serviço na DAAC/DGPRM/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Março de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SCH CAV, no Quadro (04815480) Fernando Inácio Pécurto Grego, do Rman, para a UnAp/EME, a prestar serviço na DAAC/DGPRM/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Março de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SCH ART, no Quadro (11342481) Manuel Joaquim Almeida Mirrado, do Cmd Op, para a UnAp/EME, a prestar serviço na DAAC/DGPRM/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Março de 2009.

(Por portaria de 28 de Abril de 2009)

Passagem à situação de supranumerário

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

SMOR PARA, Adido ao Quadro (13025177) José Daniel Cerqueira Martins Rosa, do RI10, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SCH CAV, Adido ao Quadro (12703577) Romeu José Flora de Assunção, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ MAT, Adido ao Quadro (07077784) António Manuel Lopes Alegre, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ INF, Adido ao Quadro (04493883) João Evangelista Borges, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Março de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ MAT, Adido ao Quadro (09818785) Vítor Manuel Freire da Silva, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

SAJ INF, Adido ao Quadro (10009683) João Carlos Morais, da DHCM, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 4 de Maio de 2009)

Passagem da situação de Adido nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de supranumerário nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR:

TCOR INF, Adido (16198181) Armando dos Santos Ramos, do CTCmds, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 2009, por ter terminado a missão como director do Projecto n.º 4 - Brigada de Forças Especiais, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Passagem da situação de Adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de supranumerário nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR:

TCOR ADMIL, Adido (14562980) Manuel Gonçalves da Silva, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Junho de 2009 por ter terminado funções na DivRec/EMGFA.

(Por portaria de 10 de Julho de 2009)

Passagem à situação de Reserva

TCOR SGE (07784276) Fernando Augusto Dias, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Outubro de 2007. Fica com a remuneração mensal de €2.751,33. Conta 38 anos, 6 meses e 1 dia de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 19Mai09/DR II série n.º 125 de 1Jul09)

TCOR TMANMAT (16309677) José Alberto Martins Ribeiro, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €2.809,13. Conta 38 anos, 9 meses e 26 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 19Mai09/DR II série n.º 125 de 1Jul09)

CAP TTRANS (02508983) Manuel Luís Matias, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €2.345,70. Conta 38 anos e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 19Mai09/DR II série n.º 125 de 1Jul09)

SMOR AM (08666677) Manuel João Ribeiro da Cunha Mendes, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Janeiro de 2009. Fica com a remuneração mensal de €2.423,63. Conta 39 anos, 5 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 22Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SCH AM (15819480) José Manuel Noruegas Sapateiro, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Fevereiro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.733,31. Conta 34 anos, 2 meses e 24 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SCH MUS (07236380) João Manuel Lourenço Antunes, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 01 de Março de 2009. Fica com a remuneração mensal de €1.923,68. Conta 37 anos, 6 meses e 20 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SCH PARA (02709979) Alberto Manuel da Silva Antunes Pinhão, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €2.092,92. Conta 41 anos, 8 meses e 13 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SCH ART (04017576) António José da Silva, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €1.876,56. Conta 35 anos, 8 meses e 8 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SCH PARA (04599979) Carlos Manuel Cardoso, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 2.092,92. Conta 42 anos, 3 meses e 28 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ MED (07125182) Victor Manuel Pereira dos Santos, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.663,82. Conta 33 anos, 5 meses e 24 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ MED (05855381) Manuel Simões Ferraz, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.701,16. Conta 34 anos, 2 meses e 18 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ INF (05359882) Jorge Manuel Paulos Ferraz, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.622,32. Conta 32 anos, 7 meses e 6 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ INF (01280983) Joaquim Manuel Carvalho Vieira, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.597,43. Conta 32 anos, 1 mês e 21 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ ART (04946983) João Luís Saporiti Machado da Cruz Bucho, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.576,68. Conta 31 anos, 8 meses e 21 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ CAV (07474181) António Luís Carias Paulino, nos termos do n.º 2 do Artigo. 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.721,90. Conta 34 anos, 7 meses e 19 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ AM (03396682) Carlos Alberto da Cruz Silva, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.651,37. Conta 33 anos, 2 meses e 9 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ MAT (14080682) José Benedito Afonso Martins, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.597,43. Conta 32 anos, 1 mês e 22 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ MAT (04346081) Paulo Filipe Diniz Rebelo, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.713,61. Conta 34 anos, 5 meses e 7 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

SAJ MUS (02819388) Jorge Manuel Domingos Velez, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.187,19. Conta 26 anos, 4 meses e 4 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

1SAR MUS (00821279) António Joaquim de Almeida Pereira, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2008. Fica com a remuneração mensal de € 1.622,99. Conta 37 anos, 2 meses e 8 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

1SAR AMAN (06171577) António Raimundo Velez, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Fevereiro de 2009. Fica com a remuneração mensal de € 1.694,72. Conta 39 anos e 6 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 25Mai09/DR II série n.º 136 de 16Jul09)

Passagem à situação de Reforma

Por despacho de 29 de Junho de 2009 da direcção da CGA, publicada no *Diário da República* n.º 130, II Série, de 8 de Julho de 2009, com a data e pensão que se indica:

COR CAV (41477062) Manuel de Assis Teixeira Gois, 13 de Agosto de 2008, €3.260,23;
TCOR QEO (02142464) Francisco J. Azevedo Martins, 28 de Outubro de 2008, €2.802,73;
SCH PARA (07404675) José António Jesus, 1 de Julho de 2007, €1.947,56;
SAJ ART (15654083) Rui Jesus Palma Teixeira Barata, 13 de Setembro de 2006, €1.613,53;
1SAR MUS (14177076) António Carlos Soeiro Ramalho, 10 de Agosto de 2007, €1.361,67.

Licença Ilimitada

Por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 29 de Maio de 2009, o 1SAR ENG (03834991) **Joaquim Manuel do Carmo Patrício** da RRRD/DARH deve ser considerado na situação de licença ilimitada, desde 1 de Julho de 2009.

Por despacho do tenente-general Ajudante-General do Exército, de 15 de Abril de 2009, o 1SAR TM (31343193) **Gil Fernando Paiva Benido** da RRRD/DARH foi autorizado a interromper a licença ilimitada, concedida por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 16 de Junho de 2008, desde 26 de Junho de 2009.

Por despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 29 de Maio de 2009, o 1SAR ENG (28622092) **Filipe José Roma Pinto** da RRRD/DARH deve ser considerado na situação de licença ilimitada, desde 1 de Julho de 2009.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de Novembro, precedendo reconhecimento, pela competente comissão de apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o TCOR ART REF (51462111) **Ângelo Mendes da Silva e Sousa**.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 31 de Março de 1981.

Fica posicionado à data da promoção na escala de antiguidades, na sua arma, à direita do COR ART (51061411) Gabriel Augusto do Espírito Santo.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 31 de Março de 1981, a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço pela passagem à situação de reserva, por limite de idade em 5 de Julho de 1991, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 4.º escalão, índice 510, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correcção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto.

21 de Abril de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

(DR II Série n.º 136 de 16 de Julho de 2009)

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de Novembro, precedendo reconhecimento, pela competente comissão de apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel o TCOR ART REF (50040811) **Otelo Nuno Romão Saraiva de Carvalho**.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 19 de Maio de 1986.

Fica posicionado na escala de antiguidade da sua arma, à direita do COR ART (50591011) José Maria Belo.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 19 de Maio de 1986, e a data desde quando foi desligado da efectividade do serviço pela passagem à situação de reserva por limite de idade, 31 de Agosto de 1993, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 480, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Os efeitos financeiros da presente correcção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto.

21 de Abril de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

(DR II Série n.º 136 de 16 de Julho de 2009)

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de Novembro, precedendo reconhecimento, pela competente comissão de apreciação do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel o TCOR ART REF (50448811) **Aniceto Henrique Afonso**.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de Julho de 1990.

Fica posicionado na escala de antiguidades na sua arma à direita do COR ART (50448611) Gustavo do Carmo Marques.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de Julho de 1990, e a passagem à situação de reserva, em 1 de Setembro de 2000, à data da produção de efeitos da reconstituição da carreira, de acordo com o estatuído no Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Os efeitos financeiros da presente correcção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto.

21 de Abril de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

(DR II Série n.º 136 de 16 de Julho de 2009)

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de Novembro, precedendo reconhecimento, pela competente comissão de apreciação, do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o TCOR INF REF (42072962) **José Rui Borges da Costa**.

Com a aplicação dos citados diplomas compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de Janeiro de 1993.

Fica posicionado na escala de antiguidade na sua arma à direita do COR INF (31652160) José Marques Gonçalves Novo.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de Janeiro de 1993, e a passagem à situação de reserva, por limite de idade em 20 de Dezembro de 1998, data a partir da qual foi desligado do serviço, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 480, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e dos sucessivos decretos reguladores dos desbloqueamentos dos escalões.

Os efeitos financeiros da presente correcção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto.

21 de Abril de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

(DR II Série n.º 136 de 16 de Julho de 2009)

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2000, de 29 de Novembro, precedendo reconhecimento, pela competente comissão de apreciação, do direito à reconstituição da carreira, é promovido ao posto de coronel, o TCOR INF REF (00155863) **Antero Aníbal Ribeiro da Silva**.

Com a aplicação dos citados diplomas, compete-lhe a seguinte antiguidade:

Coronel, com a antiguidade de 1 de Janeiro de 1994.

Fica posicionado na escala de antiguidade na sua arma à direita do COR INF (01450363) António Luís Ferreira do Amaral.

Considerando a antiguidade no posto de coronel, 1 de Janeiro de 1994, e a data da eventual passagem à situação de reserva, em 1 de Setembro de 2000, data a partir da qual produz efeitos administrativos, tem direito à remuneração pelo posto de coronel no 3.º escalão, índice 530, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Os efeitos financeiros da presente correcção produzem-se em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/00, de 24 de Agosto.

21 de Abril de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

(DR II Série n.º 136 de 16 de Julho de 2009)

Por despacho de 25 de Maio de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército foi reconstituída a carreira do 2SAR DFA (00507171) **António José Pinto Carvalho** e promovido aos postos de 2SAR, 1SAR e SAJ respectivamente, nas datas a seguir indicadas:

2SAR INF, em 10 de Dezembro de 1980;

1SAR INF, em 10 de Dezembro de 1983;

SAJ INF, em 1 de Outubro de 1990.

Nos termos do citado despacho, os efeitos retroagem a 10 de Dezembro de 1980, data da sua promoção a 2SAR INF, ficando nessa data posicionado no primeiro escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial referida a 1 de Janeiro de 1991, à esquerda do SAJ INF (15525374) José António de Ascensão Nabais, e à direita do SAJ INF (13790679) António Teixeira Santos Melro, já que os três militares que estavam imediatamente a seguir, ambos ascenderam à categoria de oficiais após frequência do ISM.

(DR II Série n.º 113 de 15 de Junho de 2009)

Por despacho de 2 de Junho de 2009 do Chefe da RPM/DARH, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, em supranumerário, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 174.º, alínea *c*) do artigo 262.º, ambos do EMFAR, e por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e n.º 2 do artigo 274.º do referido estatuto, o 1SAR MAT (09942084) **António Rodrigues de Jesus Freire**.

Conta a antiguidade desde 28 de Novembro de 2008, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o Quadro, em supranumerário, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 174.º.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial, à esquerda do SAJ MAT (15325990) Vítor José Fanico Branco e à direita do SAJ MAT (10692184) José Jacinto da S. M. de Oliveira, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 114 de 16 de Junho de 2009)

IV — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

Colocações

Presidência da República

TCOR INF (12419387) Sérgio Augusto Valente Marques, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Agosto de 2008.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Gabinete Nacional de Segurança

COR INF (16546683) Francisco Henriques S. da Costa de Abreu Melin, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

Ministério da Defesa Nacional

COR CAV (07382279) José António Madeira de Ataíde Banazol, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 2008.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

COR ENG (03726880) Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira, da IGE, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

COR MAT (05667174) José de Castro Gonçalves, do DGME, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

COR ADMIL (01977981) António Manuel Ferrer de Carvalho, da DHCM, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

COR CAV (02930980) José Manuel Gomes Tavares, da DHCM, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

TCOR CAV (11407084) Paulo Manuel Rebelo Candoso, da UnAp AMAS, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

MAJ MAT (01597289) Américo Marques Garção Cara D'Anjo, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Junho de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

MAJ TMANMAT (06576377) Mário Manuel da Silva Balbino, do CME, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Fevereiro de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

COR INF (00842881) Agostinho Reinaldo T. Paiva da Cunha, do IDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

COR INF (00622082) José Carlos de Abreu Bastos, da Presidência do Conselho de Ministros, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

TCOR INF (16600984) Joaquim Alberto Alves Santana, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

TCOR INF (09043084) António Augusto Gonçalves, do Joint Headquarters Lisbon, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

TCOR CAV (05908888) Paulo Jorge Lopes da Silva, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

TCOR ART (00562083) António Orlando Leal Correia, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

TCOR TM (19548387) Rui Jorge Fernandes Bettencourt, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

TCOR ENG (04680288) Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira, do Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

MAJ INF (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva de Castro Ferreira, do Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

MAJ INF (05312789) Francisco Manuel de Almeida Sousa, do Cmd Pess, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Comando Operacional da Madeira

TCOR ART (08092576) Rui Manuel Carvalho Pires, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio

CAP ADMIL (29294191) Domingos Manuel Lameira Lopes, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio a prestar serviço no Ministério da Defesa Nacional

1SAR AM (07273492) Maria de Fátima M. P. F. Novias Monteiro, da DSP, devendo ser considerada nesta situação desde 15 de Maio de 2006.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio a prestar serviço no Centro de Apoio Social de Ponta Delgada do Instituto de Acção Social das Forças Armadas

SCH ART (16209381) Orlando José Pinho Ribeiro, da UnAp/Cmd ZMA, a prestar serviço no COA, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Academia Militar

CAP INF (12404993) Renato Manuel Carvalho Pessoa dos Santos, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

CAP CAV (04771992) João António Carvalho Baptista, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Comando do Pessoal

COR INF (12282483) José António Coelho Rebelo, do RI19, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Junho de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

Comando do Pessoal Unidade de Apoio

MAJ TMANTM (17562578) José Manuel sampaio Ribeiro Castro, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

Direcção de Serviços de Pessoal

CAP ADMIL (22754492) Filipa Mota Gonçalves, do IO, devendo ser considerada nesta situação desde 22 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Comando de Logística

TCOR ADMIL (00662783) Carlos Manuel Diogo da Graça Rosa, do DGME, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

1SAR TM (01269290) João Francisco Teixeira, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Comando da Logística Centro de Finanças

CAP ADMIL (16068190) Pedro Manuel Carriço Pinheiro, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Centro Militar de Electrónica

CAP TPESSECR (02685784) João Manuel Gonçalves Videira Afonso, da RAG/Cmd Log, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Maio de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

SAJ MAT (09818785) Victor Manuel Freire da Silva, da UnAp/EME, a prestar serviço no JHQ LISBON, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Regimento de Manutenção

SAJ MAT (06483881) António manuel Dias Castelão, do RA4, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Depósito Geral de Materail do Exército

TCOR MAT (10430280) Jorge Manuel Lopes Gurita, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

TCOR ADMIL (19205786) José Alberto Alves Ribeiro de Magalhães, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Hospital Militar Principal

CAP MED (04276697) Hugo Rafael Francisco Rodrigues, do 1BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

CAP MED (06201698) Mafalda Sofia Fernandes Marcelino, do CS TANCOS/STªMARGARIDA, devendo ser considerada nesta situação desde 28 de Maio de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Hospital Militar de Belém

TEN TPESSECR (08598692) Nuno Filipe da Silva Proença, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Maio de 2009.

(Por portaria de 22 de Maio de 2009)

1SAR MAT (14407199) Gonçalo Luís Rosa Santos, do CME, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Hospital Militar Regional N.º 1

MAJ MED (05389793) Nuno José Fonseca de Sampaio Gomes, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Maio de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

Instituto Geográfico do Exército

SCH ART (14729776) Domingos Paixão da Eugénia da UnAp/EME, a prestar serviço no CAS Ponta Delgada/IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Maio de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Unidade de Apoio da Área Militar Amadora/Sintra

1SAR MAT (08579291) Rui Manuel Domingues Lourenço, do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

1SAR MAT (22182692) João Manuel Reis Madureira, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

**Comando da Logística
Repartição de Apoio Geral**

ALF ADMIL (18768300) Rui Daniel Farinha Oliveira, do CME, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Regimento de Cavalaria n.º 3

1SAR MAT (15715394) Luís de Jesus Borralho Lopes, da GCC/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

**Comando Operacional
Centro de Finanças**

CAP ADMIL (35836393) Carla Susana Torres Fernandes, do HMR1, devendo ser considerada nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Julho de 2009)

**Comando da Zona Militar da Madeira
Unidade de Apoio**

MAJ SGE (03796679) Augusto Manuel Tirá Rodrigues, do Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Março de 2009.

(Por portaria de 3 de Junho de 2009)

**Brigada Mecanizada
Grupo de Artilharia de Campanha**

MAJ ART (10433591) Jorge Manuel Macedo Marques Agostinho, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Abril de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

**Brigada Mecanizada
Companhia de Transmissões**

TEN TM (11442101) Luís Filipe Xavier Cavaco de Mendonça Dias, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Abril de 2009.

(Por portaria de 22 de Maio de 2009)

**Brigada de Intervenção
Unidade de Apoio**

SAJ TM (11316986) Fernando José Dias Azenha, do CME, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

SAJ INF (04206585) José Manuel Castanheiro dos Santos, do 1BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

**Brigada de Intervenção
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

TCOR INF (14651184) António Alcino da Silva Regadas, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Maio de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

1SAR INF (05455791) Pedro Luís Cortesão Faria, do 1BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Regimento de Engenharia n.º 3

TEN ENG (19527999) Nuno Fernando Ramos Hingá Fernandes, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

**Brigada de Reacção Rápida
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

TCOR INF (16583686) Paulo José de Sousa Teles Serra Pedro, do RI15, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Maio de 2009.

(Por portaria de 2 de Julho de 2009)

TCOR SGE (08504875) Alexandre Carvalho Sobreira, da UnAp/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Maio de 2009.

(Por portaria de 19 de Junho de 2009)

MAJ ART (06204691) Fernando Domingues Grilo, da UALE, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Maio de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Escola de Tropas Paraquedistas

TCOR INF (10541285) António Manuel Diogo Velez, do Cmd e CCS/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 10

CAP INF (03462195) Nuno Alexandre Laranjeiro Neto, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Oficinas Gerias de Fardamento e Equipamento

SAJ AM (18538383) José Manuel Monteiro Botas, da MM/Sucursal do Entroncamento, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

TCOR ADMIL (14562980) Manuel Gonçalves da Silva, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Junho de 2009.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Forças Aerotransportadas Mecanizadas do Exército de Terra em Espanha

TCOR MAT (04339287) Paulo Miguel Baptista da Glória Belchior, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Julho de 2008.

(Por portaria de 9 de Julho de 2009)

Nomeações

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o TGEN (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro** para o cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia (UE), com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2009.

Assinado em 22 de Julho de 2009. Publique-se. O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Considerando a necessidade de assegurar o exercício de funções do cargo de director da Polícia Judiciária Militar, na sequência da vacatura do lugar, tendo presente o perfil profissional do TGEN (9445868) Duarte Manuel Alves dos Reis, evidenciado na síntese curricular anexa ao presente despacho, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º e do artigo 19.º, ambos do Decreto-Lei n.º 200/01, de 13 de Julho, e do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005 e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado o TGEN **Duarte Manuel Alves dos Reis** para exercer o cargo de director da Polícia Judiciária Militar, em regime de comissão de serviço, por três anos.

2 — O nomeado pode optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2009.

3 de Julho de 2009. — O Primeiro Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Síntese curricular do TGEN Alves dos Reis

Data de Referência: 18 de Abril de 2009

O Tenente General Duarte Manuel Alves dos Reis nasceu em 26 de Agosto de 1949, tendo sido promovido ao actual posto em 06 de Agosto de 2007.

Possui licenciatura em Ciências Militares, Infantaria, pela Academia Militar, o Curso Geral de Comando e Estado-Maior, o curso de Estado-Maior e o Curso Superior de Comando e Direcção do Instituto de Altos Estudos Militares. Possui ainda outros cursos de que se destacam o “Command and General Staff Officer Course” do “General Staff College”, Fort Leavenworth, Estados Unidos da América, o curso de Actualização e Aperfeiçoamento para Capitães, o curso de Transmissões das Armas e o Abreviated Staff Officers Orientation Course (ACE/NATO).

Ao longo da sua carreira prestou serviço em várias Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército e das Forças Armadas. Foi Instrutor na Escola Prática de Infantaria, como Subalterno. Em 1974 cumpriu o estágio para Oficiais do QP, no Quiage, Angola. Em 1975 foi colocado no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, como Capitão, onde desempenhou funções de Comandante de Companhia, de Instrução e Operacional, e, tendo sido promovido ao posto de major, foi Chefe da Secção de Operações e Informações e Comandante do Batalhão Operacional.

Colocado no Instituto de Altos Estudos Militares em 1988, ainda como major e mais tarde como tenente-coronel, desempenhou funções de professor da Secção de Tática e no Gabinete de Estudos e Planeamento.

Entre Janeiro de 1996 e Janeiro de 1999 desempenhou funções de oficial de estado-maior na Secção de Operações da Célula de Planeamento da União da Europa Ocidental, em Bruxelas. Entre Fevereiro de 1999 e Julho de 2000, foi colocado no Gabinete de SS. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas como Assessor Pessoal do general Gabriel Augusto do Espírito Santo. Foi promovido a coronel em Março de 1999. Entre 20 de Julho de 2000 e 31 de Julho de 2002 foi Comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, Abrantes.

Após o Curso Superior de Comando e Direcção foi colocado no Estado-Maior do Exército como Chefe da Divisão de Operações, desde 1 de Setembro de 2003. Desempenhou as funções de Subchefe de Estado-Maior do Exército desde 15 de Fevereiro de 2004.

Foi promovido a major-general em 27 de Maio de 2004 e desempenhou as funções de Assessor Militar do Primeiro-Ministro desde 25 de Agosto de 2004 a 12 de Março de 2005. Entre 01 de Julho de 2005 e 13 de Dezembro de 2007, desempenhou funções de 2.º Comandante do Corpo de Reacção Rápida OTAN — Espanha (NRDC-SP) em Valência. Já como tenente-general foi Director do IESM entre 19 de Dezembro de 2007 e 06 de Novembro de 2008. A sua última função foi a de Inspector-Geral do Exército.

Da sua folha de serviços constam 16 louvores dos quais dois concedidos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dois pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e quatro por Oficiais Gerais. Possui várias condecorações das quais se destacam quatro Medalhas de Serviços Distintos, Prata, as Medalhas de Mérito Militar de 2.ª e 3.ª classes e a Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército, 1.ª classe. Possui ainda a Gran Cruz do Mérito Militar com Distintivo Branco, do Reino de Espanha, e a Medalha Comemorativa de Campanhas (Angola).

É casado com Dona Maria Lisete Cunha Simas da Silva Reis e tem duas filhas Paula Alexandra e Rita Isabel.

1 — Nos termos das disposições conjugadas do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 290/2000, de 12 de Novembro, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro, e do n.º 3 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 3 do artigo 19.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, nas redacções dadas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, nomeio, em regime de comissão de serviço, para exercer funções de direcção superior de 2.º grau, como subdirector-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional, o MGEN (10639478) **Aníbal Alves Flambó**.

A presente nomeação fundamenta-se na aptidão e experiência profissionais que se revelam adequadas ao exercício das funções em que é investido, conforme se evidencia pela síntese curricular que se publica em anexo.

1 — O nomeado fica autorizado a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir da data de assinatura do presente despacho.

17 de Abril de 2009. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: major-general Aníbal Alves Flambó;
Foi promovido ao actual posto em 21 de Julho de 2008;
Data de nascimento: 23 de Julho de 1957;
Naturalidade: Montalegre;
Estado civil: casado;
Tem dois filhos.

2 — Formação:

1974 — Concluiu o Curso Liceal [antigo 7.º ano, alínea f)] no Liceu de Chaves;
1981 — Concluiu o curso de Engenharia Militar para o Exército, na Academia Militar, obtendo as Licenciaturas em Engenharia Militar e Civil;
1981 — Efectuou o estágio de Licenciatura na Empresa Ilídio Monteiro, acompanhando a construção da Fábrica da Renault, em Setúbal;
1982 — Efectuou o tirocínio para Oficial da Arma de Engenharia do Exército Português na Escola Prática de Engenharia, em Tancos.

3 — Cursos e estágios:

1982 — Durante o Tirocínio para Oficial da Arma de Engenharia do Exército Português:
1) Estágio de Vias de Comunicação e Estradas de Campanha;
2) Estágio de Pontes;
3) Curso de Explosivos, Demolições, Minas e Armadilhas;
4) Estágio na Empresa STET, em Lisboa, sobre a operacionalidade de equipamento médio e pesado de terraplanagem;
1982 — Curso de Inactivação de Engenheiros Explosivos Improvisados, na Escola Prática de Engenharia, em Tancos;
1982 — Curso Euro Nato Training-Engineer Course Platoon Leaders/Instructors, na República Federal da Alemanha;
1983 — Curso de Contra-vigilância, na Escola Prática de Engenharia;
1983 — Curso de Promoção a Capitão, na Escola Prática de Engenharia;
1986 — NBC Orientation Course, no Estado-Maior General das Forças Armadas;

1988-1989 — Curso de Promoção a Oficial Superior, no Instituto de Altos Estudos Militares;
1999-2002 — Mestrado em Construção, no Instituto Superior Técnico;
2001-2002 — Curso de Especialização em Segurança no Trabalho da Construção, no Instituto Superior Técnico;
2006-2007 — Frequentou o curso de Promoção a Oficial General, no Instituto de Estudos Superiores Militares.

4 — Funções desempenhadas:

1982-1983 — Adjunto do Comandante de Companhia de Engenharia da Escola Prática de Engenharia. Instrutor de cursos de vias de comunicação e estradas de campanha, no Gabinete de Vias de Comunicação, na Escola Prática de Engenharia;
1983-1985 — Comandante da Companhia de Engenharia da Escola Prática de Engenharia. Chefe do Gabinete de Vias de Comunicação da Escola Prática de Engenharia. Instrutor dos cursos de contra-vigilância ministrados, no Gabinete de Contra-Vigilância, na Escola Prática de Engenharia;
1985 — Comandante da Companhia de Instrução do Regimento de Engenharia de Lisboa;
1985-1987 — Responsável pela manutenção das instalações na Academia Militar (Lisboa e Amadora). Instrutor de Tática de Engenharia na Academia Militar;
1987-1988 — Comandante da 4.ª Companhia de Alunos da Academia Militar;
1989-1990 — Professor adjunto da cadeira de Fortificação e Arquitectura Militar da Academia Militar. Professor adjunto das cadeiras de Organização do Terreno da Academia Militar;
1990-1991 — Professor da cadeira de Fortificação e Arquitectura Militar da Academia Militar. Professor das cadeiras de Organização do Terreno da Academia Militar;
1991-1993 — Comandante da Companhia de Engenharia da 1.ª BMI, em Santa Margarida;
1994-1996 — Chefe da Repartição do Património do Exército da Direcção dos Serviços de Engenharia;
1995-2003 — Professor da cadeira de Fortificação e Arquitectura Militar da Academia Militar. Professor das cadeiras de Organização do Terreno da Academia Militar;
1996-1998 — Chefe da Repartição de Administração Escolar da Academia Militar. Chefe da Direcção de Obras da Academia Militar;
1998-2000 — Professor da cadeira de Materiais de Construção da Academia Militar;
1998-2000 — Director do Laboratório de Materiais de Construção da Academia Militar;
1998-2000 — Coordenador do Grupo Disciplinar de Engenharia Civil da Academia Militar;
1998-2003 — Director dos Cursos de Engenharia Militar (Civil) da Academia Militar;
2002-2003 — Professor da cadeira de Materiais de Construção da Academia Militar;
2002-2003 — Director do Laboratório dos Materiais de Construção da Academia Militar;
2003-2005 — Comandante da Escola Prática de Engenharia (desde 1 de Agosto de 2003 a 8 de Setembro e 2005);
2005-2006 — Subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal/Comando Pessoal/Exército;
2007-2008 — Chefe da Divisão de Recursos do Estado -Maior do Exército;
2008 — É actualmente o Director de Doutrina/Comando de Instrução e Doutrina/Exército.

5 — Condecorações:

Ordem Militar de Avis, grau de oficial;
Três medalhas de prata de serviços distintos;
Medalha de mérito militar de 1.ª classe;
Medalha de mérito militar de 2.ª classe;
Medalha de D. Afonso Henriques de 1.ª classe;
Medalha de ouro de comportamento exemplar;
Medalha de prata de comportamento exemplar.

1 — Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 263/97, de 2 de Outubro, do n.º 3 do artigo 2.º, do artigo 18.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, com a redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, nomeio, em regime de comissão de serviço, o COR TIR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, para o cargo de subdirector-geral da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados no curriculum vitae, que se anexa ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — O nomeado fica autorizado a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3 — A presente nomeação produz efeitos a partir da data de assinatura do presente despacho.

21 de Maio de 2009. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Síntese curricular do coronel tirocinado de engenharia Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira

Data de referência: 15 de Maio de 2009.

O COR TIR ENG Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira nasceu em Lisboa, tem 49 anos de idade e 31 anos de serviço. Foi promovido ao actual posto em 13 de Setembro de 2003.

Está habilitado com o curso de Engenharia da Academia Militar, os Cursos de Promoção a Oficial Superior e o curso de Estado-Maior, do Instituto de Altos Estudos Militares e o curso de Promoção a Oficial General do Instituto de Ensino Superior Militar.

Ao longo da sua carreira, prestou serviço em várias Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército. Na Escola Prática de Engenharia, desempenhou as funções de Comandante de Companhia, em subunidades operacionais, foi instrutor de cursos de formação, promoção e qualificação, foi Director de Estudos e Instrução e Segundo Comandante. No Regimento de Engenharia n.º 1 foi Comandante de Companhia. Na Academia Militar foi professor adjunto e posteriormente professor catedrático das disciplinas de Organização do Terreno, Tática de Engenharia e Fortificação e Arquitectura Militar. No Comando Operacional das Forças Terrestres foi adjunto nas Repartições de Informações e de Operações, na Direcção dos Serviços de Engenharia foi chefe das Repartições de Património, de Organização e Coordenação de Obras e ainda da Repartição Técnica de Engenharia.

Desempenhou as funções Adjunto do General Chefe do Estado-Maior do Exército, funções que deixou para comandar do Regimento de Engenharia 3, em Espinho, entre 2004 e 2006.

Foi Chefe da Divisão de Planeamento de Forças do Estado-Maior do Exército, de 2006 a Setembro de 2007.

Presentemente, está colocado na Inspeção-Geral do Exército como Inspector, desde 4 de Agosto de 2008.

Da sua folha de serviços constam 11 louvores, dos quais 5 concedidos pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército e 4 por Oficiais Generais. Possui, ainda, várias condecorações de que se salientam, o Grau de Grande Oficial da Ordem Militar de Avis, 3 Medalhas de Prata de Serviços Distintos, as Medalhas de Mérito Militar de 1.ª e 2.ª classe, a 2.ª Classe da Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército e a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar.

É casado com Maria Fernanda de Almeida Jesus Grave Pereira.

Considerando a necessidade de assegurar o exercício de funções do cargo de subdirector da Polícia Judiciária Militar, na sequência da vacatura do lugar, tendo presente o perfil profissional do COR ADMIL (16867474) Luís Augusto Vieira, evidenciado na síntese curricular anexa ao presente despacho e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º e do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 200/01, de 13 de Julho, e do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado o coronel de administração militar **Luís Augusto Vieira**, para exercer o cargo de subdirector da Polícia Judiciária Militar, em regime de comissão de serviço.

2 — O nomeado pode optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Julho de 2009.

2 de Julho de 2009. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Síntese curricular

O coronel Luís Augusto Vieira nasceu em Moimenta da Beira, distrito de Viseu em 1953.

Frequentou o Liceu Nacional de Viseu (1972). Concluiu o curso de Administração Militar (Academia Militar 1973/1977), o curso de Comandos, o CPOS/IAEM — 1988, O “NATO Staff Orientation Course” (Alemanha — 1997), a Licenciatura em Direito na vertente jurídico-criminais (Universidade Lusíada — 1999), a pós-graduação em Criminologia (Universidade Lusíada — 2002), a pós-graduação em Direito Penal Económico Europeu (Universidade de Coimbra — 2003), o curso de Estudos Avançados em Direito e Segurança (Universidade Nova — 2006), o curso intensivo de Contraterrorismo (ISCPSI/PSP — 2008) e a pós-graduação em Gestão Civil de Crises (ISCPSI/PSP — 2008). É auditor de Segurança Interna (Portaria n.º 326/08 de 28Abril do MSI/MJ).

Actividades profissionais:

Exerceu as funções de Comandante de Companhia de Comandos — 1981/83 no RCmds, de Comandante de Batalhão de Instrução — 1988/90 na EPAM, de gerente da Messe de Pedrouços — 1990/91 no IAEM, de Assessor na Divisão de Programas Internacionais — 1996/99 na SG/MDN, de Subdirector da MM — 2001/02, de Defensor Oficioso — Supremo Tribunal Militar 2003/04 e de Juiz militar na 1.ª Vara do Tribunal Criminal do Porto — 2004/08.

Tem a medalha de comportamento exemplar de prata e a de mérito militar de 2.ª classe.

1 — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 16 de Agosto, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 do artigo 2.º, 3 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto (Estatuto do Pessoal Dirigente), com a redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, nomeio, para exercer funções de direcção superior de 2.º grau como subdirector do Instituto da Defesa Nacional, em regime de comissão de serviço, o COR TIR ART (02507881) **António José Pacheco Dias Coimbra**, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados no *curriculum vitae*, anexo.

2 — O nomeado fica autorizado a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

3 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 2 de Julho de 2009.

2 de Julho de 2009. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Nota curricular

O coronel tirocinado de artilharia António José Pacheco Dias Coimbra nasceu em 27 de Maio de 1960, em Coimbra.

É licenciado em Ciências Militares pela Academia Militar, possuindo também a licenciatura em Engenharia de Sistemas Decisionais, a parte curricular do mestrado de Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas do Instituto Superior Técnico e as pós-graduações em Guerra de Informação/Competitive Intelligence da Academia Militar e de Operations Research System Analysis/Military Application Course nos EUA. Possui o curso de promoção a oficial general, o curso de Estado-Maior e o curso de promoção a oficial superior. Tem ainda outros estágios e cursos.

Ao longo da sua carreira prestou serviço em várias unidades e estabelecimentos do Exército, nomeadamente na Escola Prática de Artilharia, na Academia Militar, no Instituto de Altos Estudos Militares, no Estado-Maior do Exército e no Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, que comandou.

Presentemente exercia as funções de coordenador da Área de Operações no Instituto de Estudos Superiores Militares.

Participou em diversos cursos como professor nas disciplinas de Estatística, de Investigação Operacional e de Administração das Organizações.

O coronel tirocinado de artilharia António José Pacheco Dias Coimbra é presidente da Direcção da Competitive Intelligence & Information Warfare Association — Club.

Tem diversas condecorações de que se destacam a medalha de comportamento militar — grau ouro, a medalha de D. Afonso Henriques — mérito do Exército — 2.ª classe, a medalha de mérito militar — 2.ª classe e duas medalhas de serviços distintos — grau prata.

É casado e tem três filhas.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o COR ART (11044776) **Fernando da Costa Crespo** para o cargo OJS PVX 0010 — Branch Head (Advance Planning) no JFC HQ NAPLES, em Nápoles, República Italiana, em substituição do COR INF (08651780) José Alberto Cordeiro Simões, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 dias, com início em 20 de Abril de 2009, a comissão do COR INF (14097078) **Augusto Manuel dos Santos Alves**, no desempenho das funções de director técnico do projecto n.º 5 — Centro de Instrução de Operações de Paz, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

3 de Abril de 2009. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Na sequência das recomendações do Relatório Brahimi sobre Operações de Paz e no âmbito da reforma estratégica designada «Operações de paz 2010», iniciou-se em 2007 a reestruturação do Departamento de Operações de Manutenção de Paz (DPKO) das Nações Unidas, cuja implementação se encontra ainda em curso.

Decorrente desta reestruturação, que incluiu a instituição do Departamento de Apoio à Manutenção da Paz (DFS), tem vindo a ser criado um conjunto significativo de cargos adicionais, destinados a serem providos por militares e civis dos Estados membros, seleccionados através de concurso internacional, da responsabilidade de cada um destes Departamentos.

Oportunamente, foi dirigido à Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas convite para apresentação de candidaturas de militares e elementos das forças de segurança portuguesas no activo para o preenchimento de vários cargos naqueles Departamentos, em regime de *secondment*, por um período inicial de dois anos, prorrogável. Reconhecendo o interesse nacional em dotar a estrutura militar do DPKO com militares portugueses, foram enviadas diversas candidaturas aos cargos a concurso.

Desde 2001, vários candidatos portugueses têm sido seleccionados, face a um cada vez maior número de países concorrentes, podendo-se desta forma atestar da qualidade e experiência das candidaturas nacionais. O exercício destas funções, que se revestem de elevada importância na estrutura da componente militar do DPKO, decorre, por outro lado, da activa satisfação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, que se tem vindo a afirmar como um importante contribuinte de forças militares e de segurança para as operações de manutenção da paz da ONU.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e 145.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, e subsequentes alterações, é autorizado, em comissão normal e na efectividade de serviço, a desempenhar as funções de *military liaison officer in the Office of Operations, United Nations Secretariat*, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, o TCOR INF (16600984) **Joaquim Alberto Alves Santana**.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2009 e tem a duração inicial de dois anos.

20 de Maio de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar Concretizadas em Território Estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o TCOR INF (01045683) **José António Azevedo Grosso**, por um período de 365 dias, com início em 9 de Abril de 2009, em substituição do TCOR MAT (10430280) Jorge Manuel Alves Gurita, para desempenhar funções de director técnico do Projecto n.º 1, «Apoio à Organização Superior da Defesa e das Forças Armadas», inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

26 de Março de 2009. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova

redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o TCOR INF (01341685) **Rui Manuel das Neves Azevedo Machado**, para o cargo OJS OSX 0020 — Staff Officer (Special Operations) no JFC HQ NAPLES, em Nápoles, República Italiana, em substituição do COR INF (10541582) João Alexandre Gomes Teixeira, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.
(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Na sequência das recomendações do Relatório Brahimi sobre Operações de Paz e no âmbito da reforma estratégica designada «Operações de Paz 2010», iniciou-se em 2007 a reestruturação do Departamento de Operações de Manutenção de Paz (DPKO) das Nações Unidas, cuja implementação se encontra ainda em curso.

Decorrente desta reestruturação, que incluiu a instituição do Departamento de Apoio à Manutenção da Paz (DFS), tem vindo a ser criado um conjunto significativo de cargos adicionais, destinados a serem providos por militares e civis dos Estados-Membros, seleccionados através de concurso internacional, da responsabilidade de cada um destes Departamentos.

Oportunamente, foi dirigido à Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas convite para apresentação de candidaturas de militares e elementos das forças de segurança portuguesas no activo, para o preenchimento de vários cargos naqueles Departamentos, em regime de secondment, por um período inicial de dois anos, prorrogável.

Reconhecendo o interesse nacional em dotar a estrutura militar do DPKO com militares portugueses, foram enviadas diversas candidaturas aos cargos a concurso.

Desde 2001, vários candidatos portugueses têm sido seleccionados, face a um cada vez maior número de países concorrentes, podendo-se desta forma atestar da qualidade e experiência das candidaturas nacionais. O exercício destas funções, que se revestem de elevada importância na estrutura da componente militar do DPKO, decorre, por outro lado, da activa satisfação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, que se tem vindo a afirmar como um importante contribuinte de forças militares e de segurança para as operações de manutenção da paz da ONU.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e 145.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, e subsequentes alterações, é autorizado, em comissão normal e na efectividade de serviço, a desempenhar as funções de *Planning Officer in the Office of Military Affairs, United Nations Secretariat*, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, o TCOR ART (00562083) **António Orlando Leal Correia**.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2009 e tem a duração inicial de dois anos.

20 de Maio de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar Concretizadas em Território Estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro,

conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 dias, com início em 18 de Março de 2009, a comissão do TCOR INF (14713687) **José Miranda Ferreira de Almeida**, no desempenho das funções de director técnico, do projecto n.º 8 «Escola de sargentos das Forças Armadas de Moçambique», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

26 de Março de 2009. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Sob proposta do director do Instituto de Defesa Nacional e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 18 de Agosto, conjugado com as disposições do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, nomeio assessores militares do Instituto de Defesa Nacional, com efeitos à data de início das respectivas funções, os seguintes oficiais:

Coronel Agostinho Reinaldo Teixeira Paiva da Cunha, desde 12 de Fevereiro de 2007;
Capitão-de-mar-e-guerra Luís Filipe Borges Pereira e Cruz, desde 12 de Março de 2007;
Coronel Luís Filipe Costa Figueiredo, desde 16 de Abril de 2007;
Coronel Carlos Manuel Coutinho Rodrigues, desde 4 de Julho de 2007;
Tenente-coronel José Firmino Soares de Aquino, desde 23 de Julho de 2008;
Coronel João Jorge Botelho Vieira Borges, desde 22 de Julho de 2008;
Coronel Mário Jorge Martins Sobral, desde 25 de Agosto de 2008;
Tenente-coronel Luís Eduardo Marquês Saraiva, desde 1 de Setembro de 2008.

5 de Março de 2009. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea a), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o MAJ ENG (04680288) **Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira** para o cargo G2 — Production Section Chief no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana, em substituição do TCOR TM (19886885) Luís Filipe Camelo Duarte Santos, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*

Por despacho de 3 de Junho de 2009 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em acções

de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o SCH AM (17678178) **Pedro Miguel Brás Escaroupa Lopes**, por um período de cento e oitenta dias, (180) com início em 21 de Julho de 2009, em substituição do sargento-chefe L (115973) Luís Augusto Gomes Raimundo, para desempenhar funções de Apoio à Gestão da Residência de Santa Luzia âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática da Guiné -Bissau.

17 de Junho de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Exonerações

É exonerado, a seu pedido, o TCOR CAV (13951683) **Jorge Manuel Antunes Cameira**, que vinha desempenhando o cargo de chefe de Divisão de Assuntos do Serviço Militar da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, para que fora nomeado pelo despacho n.º 6721/07 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 69, de 9 de Abril de 2007.

O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2009.

1 de Julho de 2009. — O Director-Geral da DGPRM, *Alberto Rodrigues Coelho*.

V — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções na Situação da Reserva

O MGEN RES (60113668) Artur Augusto de Meneses Moutinho, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva, desde 24 de Junho de 2009, na Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

O COR ENG RES (04636063) Armando António Azenha Cação, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva, na DHCM, desde 12 de Junho de 2009, por ter transitado para a situação de Reforma.

O TCOR SGPQ RES (05944978) Fernando Augusto Alves Pereira, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva na UALE, desde 1 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (00960079) Agostinho Carvalho Teixeira Monteiro, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva na DARH, em 29 de Junho de 2009, continuando na efectividade de serviço desde a mesma data, na PJM.

O TCOR SGPQ RES (02043578) José Miranda Simões, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na ETP, a partir de 15 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGPQ RES (18127884) Manuel José Moutinho, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no COFA, a partir de 16 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGPQ RES (02840884) José Carlos Marques Cordeiro, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na ETP, a partir de 19 de Janeiro de 2009.

O TCOR TEXPTM RES (09416879) José António Borges Rocha, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na EPT, a partir de 20 de Janeiro de 2009.

O TCOR TMANTM RES (11068479) Moisés Neutério C. Vaz, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na EPT, a partir de 20 de Janeiro de 2009.

O TCOR TMANTM RES (07530379) António José das Neves, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no IESM, a partir de 23 de Janeiro de 2009.

O TCOR TMANMAT RES (03787479) António Manuel O. Gomes, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no DGME, a partir de 23 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (08929478) José Avelino Alves Rodrigues, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na AM, a partir de 26 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (05972179) Valter Leal dos Santos, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na DS, a partir de 27 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (04116580) José Carlos B. Aires Gomes, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no CTOE, a partir de 28 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (12949078) Valdemar Manuel Coimeiro Maltez, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na MM, a partir de 29 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (09580374) Álvaro da Silva Azenha, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na UnAp/BrigInt, a partir de 30 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (10927279) Manuel dos Santos Lopes, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no RE1, a partir de 30 de Janeiro de 2009.

O TCOR SGE RES (06106878) Carlos Alberto Neves, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no RG2, a partir de 2 de Fevereiro de 2009.

O TCOR SGE RES (04182278) Luís Manuel Gaião da Silva, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no IO, a partir de 2 de Fevereiro de 2009.

O TCOR SGE RES (03373079) Domingos Alberto P. Neto, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na UnAp AMAS, a partir de 2 de Fevereiro de 2009.

O SMOR INF RES (04861977) José Augusto da Cunha Aires, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no MusMil BRAGANÇA, a partir de 1 de Julho de 2009.

O SCH CAV RES (03049182) Carlos Alberto Tavares Dias, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na LC, a partir de 25 de Maio de 2009.

O ISAR AMAN RES (61663773) João Maria Caniço, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, a partir de 12 de Maio de 2009.

O ISAR AMAN RES (13690778) José Fernando Lima Melo, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva no MusMil COIMBRA, em 30 de Junho de 2009.

VI — RECTIFICAÇÕES

Rectifique-se o publicado na OE n.º 5, 2.ª série de 31 de Maio de 2009, pág. 300, referente ao SAJ (01285583) José Carlos Fernandes Borges, onde se lê “SAJ ART”, deve ler-se “SAJ MAT”.

Rectifique-se o publicado na OE n.º 5, 2.ª série de 31 de Maio de 2009, pág. 301 referente ao 2SAR INF (10841102) onde se lê “Vítor Manuel Moutinho Rodrigues Moreira” deve ler-se, “Vítor Emanuel Moutinho Rodrigues Moreira”

Que fique sem efeito o publicado na O E n.º 5, 2.ª série de 31 de Maio de 2009, pág. 306, referente ao SOLD INF GNR (1990538) Nuno Miguel Barreira Vilela.

Rectifique-se o publicado na OE n.º 5, 2.ª série de 31 de Maio de 2009, pág. 307, referente ao CAB REF INF GNR (1746304) José Abraão Alves Azevedo Rodrigues, onde se lê “Despacho de 28 de Abril de 2009”, deve ler-se “Despacho de 30 de Abril de 2009”.

Rectifique-se o publicado na OE n.º 6, 2.ª série de 30 de Junho de 2009, pág. 368, onde se lê “Medalha de Prata de comportamento exemplar”, deve ler-se “Medalha de Cobre de comportamento exemplar” relativamente aos seguintes militares:

TEN CAV (03288801) Humberto Gourdin Azevedo Coutinho Rosa;
TEN CAV (23089293) Valter Miguel Costa de Melo Carvalho;
ALF ADMIL (16278397) Luís Miguel Jorge Branco.

Que fique sem efeito o publicado na O E n.º 6, 2.ª série de 30 de Junho de 2009, pág. 378, relativamente ao ingresso no quadro do TCOR INF (16198181) Armando dos Santos Ramos.

VII — OBITUÁRIO

2000

Janeiro, 15 — 1SAR SGE (52193311) Alexandre Guimarães Queirós, da SecApoio/RRRD.

2002

Julho, 4 — 1SAR ENG (52372711) António Pedro, da SecApoio/RRRD.

2003

Janeiro, 2 — 1SAR SGE (50660311) Manuel dos Santos Cristovão, da SecApoio/RRRD.

2004

Abril, 28 — 1SAR ART (52203711) José do Castelo, da SecApoio/RRRD;
Maio, 21 — 2SAR AM (53085011) Eduardo Barreira, da SecApoio/RRRD.

2006

Setembro, 21 — SAJ SGE (50658511) José Guerreiro, da SecApoio/RRRD.

2009

Abril, 29 — CAP SGE (50211811) Joaquim Alves, da SecApoio/RRRD;
Maio, 15 — SMOR ART (51754511) António Salvador Félix, da UnAp/Cmd ZMA;
Maio, 19 — SAJ CAV (46422755) Joaquim Gabriel Rosado Caeiro, da SecApoio/RRRD;
Maio, 22 — SAJ SGE (51245811) João Pedro Batista Quintans, da SecApoio/RRRD;
Maio, 23 — SAJ INF (50789411) José Rodrigues Machado, da SecApoio/RRRD;
Maio, 23 — 1SAR SPM (51267411) Ivo de Matos Godinho, da SecApoio/RRRD;
Maio, 25 — SAJ CAV (50459411) Manuel Augusto Ferreira, da SecApoio/RRRD;
Maio, 29 — CAP MAT (50891511) José Manuel Alvadia de Carvalho, da SecApoio/RRRD;
Maio, 29 — CAP SGE (51435811) José Joaquim Brandão de Moraes, da SecApoio/RRRD;
Junho, 1 — 1SAR AM (51351011) João Henrique de Oliveira Raio, da SecApoio/RRRD;
Junho, 2 — SMOR TM (52158411) Vítor Marinho Rocha da Silva, da SecApoio/RRRD;
Junho, 7 — 1SAR ART (52024011) Domingos Vicente Cardoso, da SecApoio/RRRD;
Junho, 8 — FUR INF (43338156) Manuel da Costa Leiróz, da SecApoio/RRRD;
Junho, 9 — TGEN COG (50629511) João António Pinheiro, da SecApoio/RRRD;
Junho, 13 — SAJ SGE (51700911) Abílio de Castro Gonçalves, da SecApoio/RRRD;
Junho, 18 — COR CAV (51412411) José Alberto Pereira Monteiro, da SecApoio/RRRD;
Junho, 18 — COR MAT (51426011) Mário de Carvalho Andreia, da SecApoio/RRRD;
Junho, 19 — CAP SGE (50025811) Adelino Lopes de Almeida, da SecApoio/RRRD;
Junho, 21 — SCH PARA (16982781) Carlos dos Santos, da SecApoio/RRRD;
Junho, 22 — CAP SGE (52053111) Manuel Fernandes, da SecApoio/RRRD;
Junho, 24 — SCH CAV (31424562) Alfredo Manuel Batalha dos Santos, da SecApoio/RRRD;
Junho, 25 — 2SAR DFA (08662871) Arnaldo Pinto Teixeira, da SecApoio/RRRD;
Junho, 26 — TCOR MAT (50769111) João Eugénio Correia Tiroa, da SecApoio/RRRD;
Junho, 28 — FUR MED (37152549) Manuel Jesus Gameiro, da SecApoio/RRRD;
Julho, 1 — MAJ SAR (52408811) Diamantino da Silva Maurício, da SecApoio/RRRD;
Julho, 3 — SCH INF (50421211) Eudócio Veredas Matos, da SecApoio/RRRD;
Julho, 3 — 1SAR SGE (50484711) António Rodrigues Miguel, da SecApoio/RRRD;
Julho, 7 — SAJ SGE (51756711) Custódio Júlio Lícias, da SecApoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (32296792) **Rui Fernando da Silva Oliveira**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (15197797) **Laurinda Sílvia Pinto Silva**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (00390196) **Rita José Lourenço Oliveira**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (16388494) **Paulo Jorge Morais Simão**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR RC (00839595) **António Filipe Cerqueira Amorim**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 2SAR RC (00103499) **Hélder José da Silva Barros**.

(Por despacho de 18 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CADJ RC (01807397) **Tomás Santos Barbosa**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CADJ RC (02373701) **Ana Cristina Mourinha Rebocho Francisco**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, a SOLD RC (19790703) **Tânia Patrícia Ribeiro Aldeia**.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Condecorados com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

1CAB RC (12197502) Pedro Filipe Moura de Sousa.

(Por despacho de 25 de Maio de 2009)

TEN RC (03356794) Paulo Jorge Soares Moreira;
1SAR RC (04611002) Carina Isabel dos Santos Rodrigues;
1SAR RC (09988902) Andreia Sofia Campinho Felgueiras;
2SAR RC (17906298) André da Rocha Guimarães;
2SAR RC (09669797) Márcia Fabrícia Barbosa da Silva Gomes;
CADJ RC (02634901) Rafael Leonardo Viegas Rocha Santos;
CADJ RC (17175398) Telmo Gonçalo Pimentel de Almeida;
CADJ RC (08806598) Ricardo Jorge da Silva Freitas;
CADJ RC (05436400) Nelson Manuel Cláudio Pereira;
1CAB RC (11749302) Luís Filipe da Fonseca Abreu;
1CAB RC (00512702) Nuno José Lopes;
1CAB RC (06210802) Tiago Filipe dos Santos Valente;
1CAB RC (15974001) Nuno Emanuel Santos Marçalo;
1CAB RC (17339402) João Miguel Rita Mestre;

1CAB RC (02418302) Nelson Miguel Laranjeira Silva;
1CAB RC (04529002) Ricardo Miguel Botelho Amaral Pinto;
SOLD RC (08536902) Ricardo Jorge Lopes Rodrigues;
SOLD RC (08766501) Carlos Manuel Jesus Gonçalves;
SOLD RC (17405700) Gonçalo dos Reis N. Gonçalves Vieira;
SOLD RC (07017500) João António Batista Lucas Pato;
SOLD RC (13023996) José Luís da Piedade R. Figueiredo;
SOLD RC (17961599) Paulo Sérgio Teles Moura;
SOLD RC (14101302) Henrique Daniel R. Barros;
SOLD RC (02930202) Jaime Miguel Miranda de Carvalho;
SOLD RC (10438901) Saul Filipe Coutinho Pimenta;
SOLD RC (14211202) Edgar José Silva Luiz;
SOLD RC (18305102) Bruno Gil Santos Marques ;
SOLD RC (13860402) Jorge Manuel Oliveira Costa;
SOLD RC (08250702) Ângela Cristina Duarte P. Pereira;
SOLD RC (11910398) André Carlos Galarito da Cruz.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 44.º, do n.º 1 do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento da Medalha Militar e das medalhas comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, foi concedida a Medalha dos Feridos em Campanha, aos seguintes militares:

AJF MIL DFA (17246371) Fernando da Silva Henriques.

(Por despacho de 03 de Junho de 2009)

EX-1CAB DFAA (01470566) Eduardo Santos Silva.

(Por despacho de 09 de Junho de 2009)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

SOLD RC (12613203) Wilson Miguel Gonçalves Ferreira, “Afeganistão 2006”.

(Por despacho de 16 de Março de 2009)

EX-FUR MIL (00291959) Júlio Manuel Alves Gago Roque, “Angola 1961-63”;
EX-1CAB (07601072) Valdemar Lima Gonçalves, “Moçambique 1973-74”;
EX-1CAB (14587268) Rui Cândido Barbosa Lucena Silva, “Angola 1969-71”;
1CAB DFA (14014671) António João Mendes Morais, “Guiné 1971-73”;
1CAB DFA (01470566) Eduardo Santos Silva, “Moçambique 1966-68”;
EX-1CAB (04289771) Fernando Ferreira Lopes, “Angola 1971-73”;
EX-SOLD (07442973) Evaristo Presa do Santo, “Angola 1974-75”;
EX-SOLD (03487566) António José Lopes, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (18721171) António José Loureiro Fonseca, “Guiné 1972-74”;
EX-SOLD (05435570) Luís Silva Morgado Chiquita, “Angola 1970-72”.

(Por despacho de 01 de Junho de 2009)

EX-FUR MIL (03059671) Francisco José B. Gonçalves, “Moçambique 1972-74”;
EX-FUR MIL (10683572) Luís Manuel de Assis, “Guiné 1971-74”;
EX-FUR MIL (03934872) Manuel Oliveira Costa, “Guiné 1972-74”;
EX-SOLD (02555263) António David Ferrão, “Angola 1964-65”;
EX-SOLD (05738965) José Rocha Ferreira, “Moçambique 1966-68”;
EX-SOLD (06696767) João Lourenço Alves, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (08953665 – Manuel dos Santos Sampaio, “Angola 1966-68”;
EX-SOLD (02731170) João Jesus Fonseca, “Guiné 1970-73”;
EX-SOLD (01631163) António Torres Fernandes, “Angola 1963-65”;
EX-SOLD (12510771) Joel Patrício Vieira Freitas, “Guiné 1971-74”.

(Por despacho de 04 de Junho de 2009)

EX-ALF MIL (10601769) José Manuel da Silva Santos, “Cabo Verde 1972-74”;
EX-FUR MIL (08080071) José Carlos F. Cortez Marques, “Moçambique 1973-74”;
EX-1CAB (07525270) António dos Santos Pais, “Angola 1971-73”;
EX-SOLD (11445167) Mário Guerreiro Palma, “Moçambique 1968-70”;
EX-SOLD (00110461) António Joaquim Martins, “Angola 1961-63”.

(Por despacho de 05 de Junho de 2009)

EX-2SAR MIL (03428166) Fernando Martins Nogueira Costa, “Angola 1968-70”;
EX-FUR MIL (74053972) António José Martins Parente, “Moçambique 1972-74”;
EX-FUR MIL (82014968) António Óscar Tavares Ortet, “Guiné 1969-73”;
EX-FUR MIL (06439669) António Martins Oliveira, “Guiné 1971-73”;
FUR RC (01557404) Cátia Sofia Gomes Pereira, “Kosovo 2008-09”;
CADJ RC (10384800) Fernando de Jesus Afonso Ferreira, “Timor 2003-04”;
CADJ RC (09335098) Ricardo Miguel da Graça Carneiro, “Kosovo 2006-07”;
CADJ RC (14527198) Fernando Gabriel Gonçalves da Silva, “Bósnia 2001-02”;
CADJ RC (19130599) João Paulo Lopes Gil, “Kosovo 2008”;
1CAB RC (16002998) Ilídio António da Fonseca P. Cordeiro, “Bósnia 2005-06”;
1CAB RC (13580703) José Pedro Gonçalves Costa, “Kosovo 2008-09”;
1CAB RC (05011502) Hugo Gonçalves Abreu Miranda, “Kosovo 2008-09”;
1CAB RC (14395101) Sérgio José Borges Taveira, “Bósnia 2005-06”;
1CAB RC (00809395) André de Jesus Bento, “Bósnia 2005-06”;
1CAB RC (06563101) Rui Marco da Costa, “Bósnia 2005-06”;
1CAB RC (02276297) Ricardo Nuno de Sousa Pires, “Timor 2001”;
1CAB RC (18611797) Júlio Manuel Pinto Morais, “Bósnia 2006-07”;
1CAB RC (09641602) Wilson André Raquel Borges, “Bosnia 2005-06”;
1CAB RC (16551400) Bruno Miguel Leite Gonçalves, “Kosovo 2008-09”;
1CAB RC (19438702) Bruno Tiago dos Santos Morais, “Kosovo 2008-09”;
1CAB RC (10909299) Joel Filipe Vasques Ribeiro, “Timor 2003-04”;
1CAB RC (16798701) Manuel Augusto dos Santos Jales, “Líbano 2008”;
1CAB RC (18918295) António Carlos dos Santos Almeida, “Bósnia 2001-02”;
EX-1CAB (11824667) Luís Manuel Lopes, “Moçambique 1968-70”;
2CAB RC (09738498) Bruno José Martins Morais, “Kosovo 2008-09”;
2CAB RC (05070598) Rui Sérgio Assunção Borges, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (05022901) Jorge Gonçalves Antunes dos Reis, “Bósnia 2005-06”;
SOLD RC (08712002) Sandro Miguel Relvas dos Santos, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (07204202) Maria João Pereira Andrade, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (05748102) Ricardo Miguel Duarte Lopes, “Kosovo 2008-09”;

SOLD RC (06483303) Ana Catarina Gonçalves P. da Costa, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (19004601) Carlos Manuel Antunes, “Bósnia 2005-06”;
SOLD RC (13068602) Miguel Ângelo Lopes, “Líbano 2008”;
SOLD RC (13151799) Bruno Duarte Miguel, “Kosovo 2008”;
SOLD RC (00076296) Miguel Ângelo Coelho de Moura, “Kosovo 2000”;
SOLD RC (13911305) Nicole Alexandra S. Fernandes, “Kosovo 2008”;
SOLD RC (15410802) Bruno Miguel Lobo da Câmara, “Kosovo 2008”;
SOLD RC (02210600) Mónica Sofia dos Santos Bernardo, “Líbano 2007”;
SOLD RC (14883798) Paulo Miguel Loureiro Correia, “Líbano 2008”;
EX-SOLD (06309366) João Alfredo Moutinho, “Angola 1967-69”;
EX-SOLD (18144071) Manuel José Gomes Lucas, “Moçambique 1972-74”;
EX-SOLD (05388968) Mário da Silva, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (03276667) Ângelo dos Santos Lopes, “Angola 1967-69”;
EX-SOLD (18589771) António Manuel Campos Mendes, “Angola 1972-74”.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

SOLD RC (00125802) Maria da Conceição Corujas Sarmiento, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (15559402) Fábio Rodrigues Ferreira, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (14406903) Marco André Macedo Martins, “Kosovo 2008-09”;
SOLD RC (13449704) Pedro Miguel Martins dos Santos, “Kosovo 2008-09”.

(Por despacho de 30 de Junho de 2009)

EX-2SAR MIL (14580370) Fernando José Almeida da Silva, “Guiné 1971-73”;
EX-FUR MIL (07631266) Fernando Jorge Gonçalves Teixeira, “Guiné 1968-70”;
EX-1CAB (15641071) Joaquim Galinha do Casal, “Guiné 1971-74”;
EX-1CAB (01011667) Filipe Nelson Ferreira Santos, “Angola 1968-70”;
EX-1CAB (03390065) Viriato José das Neves Alfones, “Guiné 1966-67”;
EX-1CAB (02502067) João Viegas Estriga, “Angola 1967-69”;
EX-1CAB (00096262) Fernando do Espírito Pombo, “Angola 1963-65”;
EX-1CAB (07388268) Manuel Ferreira Adrega, “Moçambique 1969-71”;
EX-1CAB (05774566) José João dos Santos Sousa, “Angola 1967-69”;
EX-SOLD (11703470) Francisco António de M. Jacinto, “Moçambique 1971-73”;
EX-SOLD (06288465) Amilcar António, “Guiné 1966-68”;
EX-SOLD (00033055) Fernando Lopes de Oliveira, “Índia 1955-58”;
EX-SOLD (13903669) Mário Viegas da Quinta, “Angola 1969-71”;
EX-SOLD (10365064) José João Correia Guerreiro, “Guiné 1965-66”.

(Por despacho de 02 de Julho de 2009)

EX-ALF MIL (71078166) José Júlio da Silva Machado Simões, “Moçambique 1967-70”;
EX-FUR MIL (10321971) Severiano Manuel M. G. Presa, “S.Tomé e Príncipe 1972-74”;
EX-FUR MIL (00629962) Manuel Rodrigues Fernandes, “Angola 1963-65”;
EX-FUR MIL (08848965) Frederico José Melo Pinto Cruz, “Angola 1968-70”;
EX-FUR MIL (02197266) Manuel Oliveira Nuno, “Angola 1968-70”;
EX-1CAB (00174267) Augusto Guilherme Pereira Soares, “Angola 1968-70”;
EX-1CAB (00104561) Manuel Joaquim Pereira Camões, “Angola 1961-64”;
EX-1CAB (14503168) José Gonçalves Silva, “Moçambique 1969-71”;
EX-1CAB (06083263) Vilarito da Encarnação Rebola Cheira, “Angola 1963-65”;
EX-1CAB (06894372) António Maria Garcia Merino, “Angola 1972-74”;
EX-1CAB (002722629) Joaquim David Massano Serra, “Angola 1963-65”;

EX-1CAB (00073360) António Alberto Oliveira Ribas, “Angola 1961-63”;
EX-1CAB (06733672) Constante Simplício Camões Rebola, “Guiné 1972-74”;
EX-SOLD (06333567) José Custódio Nunes, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (05710166) José Marques, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (02253067) José David Massano, “Angola 1967-69”;
EX-SOLD (08045568) José Custódio Caeiro Vidigal, “Angola 1969-71”;
EX-SOLD (06698067) João Franco, “Angola 1968-70” ;
EX-SOLD (00644861) António Palhares do Rêgo, “Moçambique 1962-64”;
EX-SOLD (07868167) José António Cassiano, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (03518670) João Joaquim Solda Batista, “Guiné 1970-72”;
EX-SOLD (12136972) Gaspar Manuel Alves Lavado, “Angola 1973-74”;
EX-SOLD (09961367) Almerindo José Pintadinho Sepanas, “Moçambique 1968-70”;
EX-SOLD (07736065) Joaquim José Polhas Loureiro, “Guiné 1966-68”;
EX-SOLD (06218067) José Monteiro Silva, “Angola 1968-70”;
EX-SOLD (10042271) Francisco João Pina Rosa, “Moçambique 1972-74”;
EX-SOLD (00049157) Alberto Augusto C. Duarte Ferreira, “Angola 1961-64”;
EX-SOLD (10486069) Manuel Pereira Vidal, “Guiné 1970-74”;
SOLD RC (14274201) Fábio Miguel Pedras Moreira, “Kosovo 2005-06”.

(Por despacho de 07 de Julho de 2009)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

CADJ RC (06135099) Vítor Manuel Matozinhos Figueiredo, “Kosovo 2008-09”;
CADJ RC (15226597) José Nuno Araújo Coelho, “Líbano 2008”;
CADJ RC (00279997) Alberto Carlos Martins Santos, “Bósnia 2006-07”;
CADJ RC (13199096) António Joaquim da Silva Bicho, “Bósnia 2001”;
CADJ RC (11707899) Armandina Susano Ribeiro, “Bósnia 2006-07”;
CADJ RC (09335098) Ricardo Miguel da Graça Carneiro, “Bósnia 2001-02”;
CADJ RC (09335098) Ricardo Miguel da Graça Carneiro, “Timor 2000”;
CADJ RC (00279997) Alberto Carlos Martins Santos, “Timor 2004” ;
CADJ RC (04518297) Marco António Nascimento Guilherme, “Bósnia 2002-03”;
1CAB RC (14865301) Rene Victor Martins Veloso, “Kosovo 2008”;
1CAB RC (18918295) António Carlos dos Santos Almeida, “Kosovo 2005-06”;
SOLD RC (12423801) Telmo Luís do Vale, “Líbano 2008”;
SOLD RC (13151799) Bruno Duarte Miguel, “Afeganistão 2006-07”;
SOLD RC (15410802) Bruno Miguel Lobo da Câmara, “Afeganistão 2006-07”.

(Por despacho de 22 de Junho de 2009)

CADJ RC (11015697) José Manuel Magalhães Araújo, “Timor 2003”;
CADJ RC (11015697) José Manuel Magalhães Araújo, “Kosovo 2005”;
CADJ RC (11015697) José Manuel Magalhães Araújo, “Afeganistão 2008”.

(Por despacho de 30 de Junho de 2009)

1CAB RC (13114501) Hugo Daniel Rodrigues Ribeiro, “Kosovo 2008-09”.

(Por despacho de 07 de Julho de 2009)

II — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foram promovidos ao posto de **primeiro-sargento**, nos termos do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 08 de Abril de 2005, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC (02550200) Bruno Miguel Novais Pinto, desde 19Mai09;
2SAR RC (13406998) António Manuel do Cabo Gonçalves, desde 19Mai09;
2SAR RC (06165401) Susana Patrícia Martins Lopes, desde 14Jun09;
2SAR RC (05312496) Pedro Miguel Afonso Mateus, desde 25Jun09;
2SAR RC (03242001) Carla Manuela de Araújo Ribeiro, desde 01Jul09.

(Por despacho de 09 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foram promovidos ao posto de **segundo-sargento**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

FUR RC (05135502) João Paulo Oliveira dos Santos, desde 25Mar09;
FUR RC (14177802) Hélder José Gonçalves Garcia, desde 25Mar09;
FUR RC (13636103) Paulo Jorge Martins Carvalho, desde 25Mar09;
FUR RC (03822295) Marco Paulo Rosa Henriques, desde 09Mai09;
FUR RC (02700300) Ana Cláudia Antunes da Silva, desde 09Mai09;
FUR RC (14132801) Hélder Alexandre Pereira Gonçalves, desde 09Mai09;
FUR RC (07179102) Ricardo Jorge Ingrês Almeida, desde 09Mai09.

(Por despacho de 06 de Julho de 2009)

FUR RC (01066599) Artur Ricardo Ribeiro do Espírito Santo, desde 09Mai09;
FUR RC (03614999) Armindo Gilberto Loureiro Pinto, desde 09Mai09;
FUR RC (04906301) Catarina Raquel Pereira Bento, desde 09Mai09;
FUR RC (17186401) José Manuel Claro de Castro, desde 09Mai09;
FUR RC (03291602) Eliseu Fernando da Costa Teixeira, desde 09Mai09;
FUR RC (06201102) Frederico Mauro das Neves Romão, desde 09Mai09;
FUR RC (18928404) Filipe Miguel Gomes Couto, desde 09Mai09.

(Por despacho de 08 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foram promovidos ao posto de **furriel**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2FUR RC (11001803) Pedro Gonçalo Pires Batista, desde 08Out08;
2FUR RC (17643304) Marc Manuel de Carvalho Miranda, desde 08Out08;
2FUR RC (04077700) Bruno Miguel Fernandes Colaço, desde 14Abr09;
2FUR RC (06778801) Ana Luísa Ribeiro Pereira, desde 14Abr09;
2FUR RC (07628901) Sara Margarida de Sousa Marques, desde 14Abr09;
2FUR RC (04824804) Paulo Jorge Moreira Soares, desde 14Abr09;
2FUR RC (07488404) Liliana Maria Batista Aires, desde 14Abr09;
2FUR RC (18888804) Jorge Afonso Morgado, desde 14Abr09;
2FUR RC (09702406) Pedro José Ferreira Henriques, desde 14Abr09.

(Por despacho de 07 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **cabo-adjunto**, nos termos da alínea *c*), do n.º 1, do artigo 305.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

1CAB RC (11322598) Ricardo Filipe Rodrigues de Barros Franco, do RAAA1, desde 24Mar09.

(Por despacho de 08 de Julho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **primeiro-cabo**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando com a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

2CAB RC (08571401) Vítor Manuel de Sousa Fonseca, da AM, desde 21Abr09;
2CAB RC (15702205) Bruno Ferreira, do CTOE, desde 21Abr09;

2CAB RC (10316204) Vítor Miguel Marques Macedo, do CTOE, desde 21Abr09;
2CAB RC (03098199) Sónia Almeida, do CTOE, desde 21Abr09;
2CAB RC (03900302) Telmo Lopes, da DCSI, desde 21Abr09;
2CAB RC (00299500) Ana Pereira, do DGME, desde 21Abr09;
2CAB RC (04763400) Ana Rita Correia, do DGME, desde 21Abr09;
2CAB RC (19796505) Marco Hélder Ribeiro Lima, do DGME, desde 21Abr09;
2CAB RC (03322005) André Neto Monteiro, da EPE, desde 21Abr09;
2CAB RC (02927603) Ivo Filipe Almeida Torres, da EPE, desde 21Abr09;
2CAB RC (09674305) Emanuel Arcanjo de Sousa Novo, da EPT, desde 21Abr09;
2CAB RC (05406100) Mónica Alexandra Santos Talhas, da ESE, desde 21Abr09;
2CAB RC (19810203) Bruno José Barradas da Cruz, do RAAA1, desde 21Abr09;
2CAB RC (17556902) Jorge Tiago Duarte de Jesus, do RAAA1, desde 21Abr09;
2CAB RC (18074603) Fábio José Ramos Dias, do RA4, desde 21Abr09;
2CAB RC (07330805) Ana Clarisse da Cunha Maio, do RA5, desde 21Abr09;
2CAB RC (04423800) José Fernando Coelho Neto, do RA5, desde 21Abr09;
2CAB RC (08153804) Ricardo Miguel Borda D'água Espadinha, do RC3, desde 21Abr09;
2CAB RC (08475704) Micael do Carmo Rodrigues Marques, do RE3, desde 21Abr09;
2CAB RC (15776705) Pedro Moisés Fonseca Castro, do RI13, desde 21Abr09;
2CAB RC (15209002) César Tiago Miranda da Costa, do RL2, desde 21Abr09;
2CAB RC (15210005) Isa Verónica Fernandes Centeno, da UALE, desde 21Abr09;
2CAB RC (03212699) Marisa Isabel Lucas Martins, da UnAp/BrigInt, desde 21Abr09;
2CAB RC (01994802) João Manuel Gonçalves dos Reis, da UnAp/EME, desde 21Abr09;
2CAB RC (05089204) Xavier Silva Neves, do 2BIMec/BrigMec, desde 21Abr09;
2CAB RC (02570405) Cláudio Miguel Santos Oliveira, do EPM, desde 30Jun09;
2CAB RC (10474106) Hélder Miguel Pereira Fernandes, da ESSM, desde 30Jun09;
2CAB RC (06133705) Cristina Maria Pereira Barbosa, da EPS, desde 30Jun09;
2CAB RC (13656405) Luís Miguel Pinto Machado, da EPS, desde 30Jun09;
2CAB RC (00286004) Tiago Miguel Botelho Lopes, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (01123904) Diana Filipa Marques Bastos Morais, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (11519405) João Carlos dos Santos, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (11884704) Valter Manuel Rodrigues de Deus, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (14690604) António Pedro Casaca Pinto, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (18712603) Jorge Miguel Silva Martins, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (19847704) Sandra Cristina Trindade da Costa, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (03517604) Patrício André da Silva Pereira, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (04917005) José André Andrade Ribeiro, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (06013502) Luís Francisco Moreira de Jesus, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (08460201) Ricardo José Barão Lopes, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (14386504) Joana Filipa Coelho Nunes, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (16713902) Luís Miguel Roberto Gião, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (11383104) António Diamantino Alves Ferreira Constante, do RAAA1, desde 30Jun09;
2CAB RC (03233302) Neuza Diza de Oliveira Campino Ferreira da Silva, da RAG/DIE, desde 30Jun09;
2CAB RC (00331401) Flávio Miguel Simões Almeida, do RC3, desde 30Jun09;
2CAB RC (14752004) Jorge Augusto Pinto Ricardo, do RE1, desde 30Jun09.

(Por despacho de 01 de Julho de 2009)

2CAB RC (02774005) Paulo Jorge Cabral de Sousa, da AM, desde 07Jan09;
2CAB RC (17274703) Telmo Ricardo Costa Lúcio, da DHCM, desde 03Mar09;
2CAB RC (06983803) Carlos Gabriel Madeira, do RC6, desde 04Abr09;
2CAB RC (06179002) Pedro Miguel Leite Santos Pereira, do RE1, desde 03Mar09;
2CAB RC (11030205) Tiago Gonçalves Figueiredo, do RI10, desde 12Fev09;
2CAB RC (18134204) Tiago David Mendes Cunha, do RI10, desde 12Fev09;
2CAB RC (00253503) Manuel António Sousa Vieira, do RI10, desde 12Fev09;
2CAB RC (12661302) Ângelo Rafael Oliveira Sousa, do RI13, desde 03Mar09;
2CAB RC (00871097) António Armindo dos Santos Escalera, do RI13, desde 03Mar09;
2CAB RC (16988804) Diana Natalina Nascimento Castro, do RI19, desde 11Fev09;
2CAB RC (19874600) Diogo Filipe Rodrigues, do RTransp, desde 25Jun08;
2CAB RC (05644901) Patrícia Isabel Viegas Serafim, da UnAp AMAS, desde 30Jun09;
2CAB RC (02877099) Américo João da Costa Lobato, da UnAp/CID, desde 21Abr09;
2CAB RC (04977703) Guida Morais Pereira, da UnAp/EME, desde 11Fev09.

(Por despacho de 02 de Julho de 2009)

2CAB RC (17700606) Brigida Rodrigues Louro de Oliveira, da BtrAAA/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (04814703) Luís Joel Gonçalves Lourenço, do CTCmds, desde 03Dec08;
2CAB RC (19326803) Mário Jorge Pinto Teixeira, da EPT, desde 30Jun09;
2CAB RC (09364202) Cátia Filipa Silva Pereira, da EPT, desde 11Fev09;
2CAB RC (04150401) Andreia Isabel Cardoso da Silva, da ESE, desde 21Abr09;
2CAB RC (00938504) Pedro Manuel Tomázio Montez, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (04537005) Susana Isabel Carneiro Pires, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (12210003) Luís Filipe Faria Neiva, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (08047805) José Carlos Henriqueta Marteleira, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (18289903) Joaquim Duarte Novais Silva, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (14339605) Emília Paula Lages Teixeira, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (00299503) Alexandre Miguel Gordo Mesquita, do ERec/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (16480003) Lénia Vanessa Miguel da Silva, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (14823604) Mário Jorge Duarte Ferreira, do IMPE, desde 21Abr09;
2CAB RC (00680105) Pedro Fontes da Silva, do RA4, desde 21Abr09;
2CAB RC (16870905) Carla Sofia Ferreira Costa, do RC6, desde 30Jun09;
2CAB RC (19698702) Fábio Alexandre Gonçalves Lopes, do RL2, desde 30Jun09;
2CAB RC (09721104) André Samuel Rodrigues Lopes, da UnAp/BrigInt, desde 21Abr09;
2CAB RC (02704904) Ricardo Jorge de Magalhães Trigo, UnAp/Cmd Pess, desde 21Abr09;
2CAB RC (00630703) Vítor Fernando Oliveira Antunes, do 1BI/BrigInt, desde 30Jun09;
2CAB RC (01730504) Ricardo Daniel Rodrigues Gomes, do 1BI/BrigInt, desde 30Jun09;

(Por despacho de 09 de Julho de 2009)

2CAB RC (09736606) Jorge Manuel Martins Coelho, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (14748609) João Carlos Santos Prisciliano, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (01181005) Bruno Miguel Garcia Mareco, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (08912802) Bruno Miguel Zambujinho Marriço, do CTOE, desde 23Jun09;

2CAB RC (18017706) Eduardo Manuel de Sousa Vidinha, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (02903206) Mário José da Costa Monteiro, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (12442506) Luís Miguel Silva Oliveira, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (16063904) Vítor Emanuel Oliveira Silva, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (09586606) Swen Cedric Santos Carreira, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (04154109) Pedro Ricardo Moreira Folgado, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (15350806) Ricardo Mansilhas de Azevedo, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (15777905) Pedro Emanuel de Oliveira Bernardino, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (02333702) Paulo Ricardo Gomes de Sousa, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (17113106) Paulo Manuel Gonçalves Queiróz, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (14188004) Patrik Gonçalves Barroco, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (06448209) Mlinarzić Pereira Lourenço, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (19911409) Micael João dos Santos Pestana, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (02555106) José Filipe Moreira da Silva, do CTOE, desde 23Jun09;
2CAB RC (09210806) Edgar Gonçalves Fernandes, da AM, desde 23Jun09;
2CAB RC (02550103) Bruno Tiago Resende Repolho Romeiro, da CCS/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (03078705) Pedro Miguel da Silva e Sá, da CCS/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (15449104) Nuno Eduardo Marques Rodrigues, do CME, desde 21Abr09;
2CAB RC (18775103) Tatiana Melo Pereira, do CR VISEU, desde 30Jun09;
2CAB RC (04184805) Ricardo Manuel Magalhães Rodrigues, da DORH, desde 30Jun09;
2CAB RC (02516104) Ricardo Fernando Silva Azevedo Guimarães, do GCC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (06760904) Vítor Henrique Teixeira Lopes, do RA5, desde 30Jun09;
2CAB RC (18888902) Hélder Miguel Azevedo Araújo, do RC6, desde 30Jun09;
2CAB RC (18692103) Gonçalo Coelho Pereira, do RI14, desde 30Jun09;
2CAB RC (08675503) André Fernando Pinto Crespo, da UnAp/Cmd Pess, desde 30Jun09;
2CAB RC (00626003) Rui Fernando Ferreira Barbosa, da UnAp/Cmd Pess, desde 30Jun09;
2CAB RC (02221205) Vera Lúcia Marques Leandro, do 1BIMec/BrigMec, desde 23Jun09;
2CAB RC (05066705) Jorge Delfim Rodrigues Vilela Gonçalves, do 2BIMec/BrigMec, desde 30Jun09.

(Por despacho de 20 de Julho de 2009)

III — PENSÕES

Em conformidade com o artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro – Estatuto de Aposentações, publica-se a pensão mensal de reforma por invalidez que, a partir da data que se indica, passa a ser paga pela Caixa Geral de Aposentações, aos militares a seguir mencionados:

Desde 01 de Agosto de 2009:

SOLD DFA (04311565) Manuel João Jesus Gonçalves, €1.085,28;
SOLD PPI (08206267) António Couto Azevedo, €345,11;
SOLD PPI (07054968) Manuel Tomás V. Bettencourt, €205,41;
SOLD PPI (01177469) António Carrola Morte, €353,05.

(DR II Série, n.º 130 de 08 de Julho de 2009)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.